



## Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Deliberação que originou o trabalho .....	15
1.2.    Visão geral do objeto .....	15
1.3.    Objetivo .....	15
1.4. Metodologia utilizada.....	16
<b>1.5.    Volume de recursos fiscalizados.....</b>	<b>16</b>
<b>1.6.    Benefícios estimados da fiscalização .....</b>	<b>16</b>
II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS .....	16
III. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANÁITA-MT EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA CAUTELAR.....	22
3.1. P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.....	24
3.2. Construlogo Engenharia e Construção .....	24
3.3. White Martins.....	25
3.4.    Maria da Conceição Gomes Maia - ME .....	25
3.5.    Ideal Engenharia Comércio e Serviço Ltda.....	25
3.6. R. Dal Pupo Alexandetti - ME .....	25
3.7.    RN Dal Pupo Alexandetti - ME .....	25
3.8.    P.F.O.S. Obras Civis.....	26
IV. DA INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i> REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE JULHO/2019.....	30
V. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.....	33
VI. SITUAÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANÁITA-MT .....	37
VII. DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA P1 – ASSESSORIA PÚBLICA EMPRESARIAL LTDA .....	40
VIII. DOS ACHADOS DE AUDITORIA.....	45
8.1. Achados de Auditoria – Processo Licitatório .....	45
8.1.1. Achado 1 - <i>Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.....</i>	46
8.1.1.1. Situação encontrada.....	46
8.1.1.2. Objeto .....	48
8.1.1.3. Critério de Auditoria .....	48
8.1.1.4. Evidências .....	48
8.1.1.5. Efeitos .....	48
8.1.1.6. Responsável.....	48
8.1.1.6.1. Antônio Domingo Rufatto .....	48
8.1.1.6.1.1. Conduta.....	48
8.1.1.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	48





8.1.1.6.1.3. Culpabilidade.....	49
8.1.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto .....	49
8.1.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa.....	52
8.1.2. Achado 2 – <i>Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária</i> .....	54
8.1.2.1. Situação encontrada .....	54
8.1.2.2. Objeto .....	55
7.1.2.3. Critério de Auditoria .....	55
8.1.2.4. Evidências .....	55
8.1.2.5. Efeitos .....	55
8.1.2.6. Responsáveis.....	56
8.1.2.6.1. Antônio Domingo Rufatto .....	56
8.1.2.6.1.1. Conduta.....	56
8.1.2.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	56
8.1.2.6.1.3. Culpabilidade.....	56
8.1.2.6.1.4 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto .....	57
8.1.2.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa.....	58
8.1.2.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).....	59
8.1.2.6.2.1. Conduta.....	59
8.1.2.6.2.2. Nexo de Causalidade .....	59
8.1.2.6.2.3. Culpabilidade.....	59
8.1.2.6.2.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	60
8.1.2.6.2.5 Da Análise Técnica das Defesas .....	61
8.1.2.6.2.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro) ....	62
8.1.2.6.2.7 Da Análise Técnica da Defesa .....	66
8.1.3. Achado 3 - <i>Abertura de processo licitatório com projetos deficientes</i> .....	69
8.1.3.1. Situação encontrada .....	70
8.1.3.2. Objeto .....	72
8.1.3.3. Critério de Auditoria .....	72
8.1.3.4. Evidências .....	72





8.1.3.5. Efeitos .....	72
8.1.3.6. Responsável.....	73
8.1.3.6.1. Antônio Domingo Rufatto .....	73
8.1.3.6.1.1. Conduta.....	73
8.1.3.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	73
8.1.3.6.1.3. Culpabilidade.....	73
8.1.3.6.1.4 Da Defesa da Sra. Antônio Domingo Rufatto .....	74
8.1.3.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa .....	75
8.1.4. Achado 4 - <i>Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente</i> .....	76
8.1.4.1. Situação encontrada .....	76
8.1.4.2. Objeto .....	77
8.1.4.3. Critério de Auditoria .....	77
8.1.4.4. Evidências .....	77
8.1.4.5. Efeitos .....	77
8.1.4.6. Responsáveis.....	77
8.1.4.6.1. Antônio Domingo Rufatto .....	77
8.1.4.6.1.1. Conduta.....	77
8.1.4.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	78
8.1.4.6.1.3. Culpabilidade.....	78
8.1.4.6.1.4 Da Defesa da Sra. Antônio Domingo Rufatto .....	78
8.1.4.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa .....	79
8.1.4.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).....	81
8.1.4.6.2.1. Conduta.....	81
8.1.4.6.2.2. Nexo de Causalidade .....	81
8.1.4.6.2.3. Culpabilidade.....	81
8.1.4.6.2.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	81
8.1.4.6.2.5 Da Análise Técnica das Defesas .....	82
8.1.4.6.2.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro) ....	83
8.1.4.6.2.7 Da Análise Técnica da Defesa .....	84
8.1.4.6.3. Juliano Ricardo Shavaren .....	86





8.1.4.6.3.1. Conduta.....	86
8.1.4.6.3.2. Nexo de Causalidade .....	86
8.1.4.6.3.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico) .....	87
8.1.4.6.3.5 Da Análise Técnica da Defesa.....	89
8.1.5 Achado 5 – <i>Edital contendo cláusulas restritivas</i> .....	90
8.1.5.1. Situação encontrada .....	90
8.1.5.2. Objeto .....	92
8.1.5.3. Critério de Auditoria .....	92
8.1.5.4. Evidências .....	92
8.1.5.5. Efeitos .....	92
8.1.5.6. Responsável.....	93
8.1.5.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).....	93
8.1.5.6.1.1. Conduta.....	93
8.1.5.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	93
8.1.5.6.1.3. Culpabilidade.....	93
8.1.5.6.1.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	93
8.1.5.6.1.5 Da Análise Técnica das Defesas .....	94
8.1.5.6.1.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro) ....	95
8.1.5.6.1.7 Da Análise Técnica da Defesa .....	95
8.1.5.6.2. Juliano Ricardo Shavaren .....	97
8.1.5.6.2.1. Conduta.....	97
8.1.5.6.2.2. Nexo de Causalidade .....	97
8.1.5.6.2.3. Culpabilidade.....	97
8.1.5.6.2.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren.....	97
8.1.5.6.2.5 Da Análise Técnica da Defesa .....	99
8.1.6. Achado 6 – <i>Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes</i> .....	100
8.1.6.1. Situação encontrada .....	101
8.1.6.2. Objeto .....	120
8.1.6.3. Critério de Auditoria .....	120
8.1.6.4. Evidências .....	120
8.1.6.5. Efeitos .....	120





8.1.6.6. Responsável.....	121
8.1.6.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).....	121
8.1.6.6.1.1. Conduta.....	121
8.1.6.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	121
8.1.6.6.1.3. Culpabilidade.....	121
8.1.6.6.1.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	122
8.1.6.6.1.5 Da Análise Técnica das Defesas .....	123
8.1.6.6.1.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).....	124
8.1.6.6.1.7 Da Análise Técnica da Defesa .....	125
8.1.6.6.2. Juliano Ricardo Shavaren .....	125
8.1.6.6.2.1. Conduta.....	125
8.1.6.6.2.2. Nexo de Causalidade .....	126
8.1.6.6.2.3. Culpabilidade.....	126
8.1.6.6.2.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren .....	126
8.1.6.6.2.5 Da Análise Técnica da Defesa .....	128
8.2. Achados de Auditoria – Na execução do Contrato .....	129
8.2.1. Achado 7 – <i>Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.</i> .....	134
8.2.1.1. Situação encontrada .....	134
8.2.1.2. Objeto .....	135
8.2.1.3. Critério de Auditoria .....	135
8.2.1.4. Evidências .....	135
8.2.1.5. Efeitos .....	136
8.2.1.6. Responsável.....	136
8.2.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil .....	136
8.2.1.6.1.1. Conduta.....	136
8.2.1.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	136
8.2.1.6.1.3. Culpabilidade.....	136
8.2.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil. 137	
8.2.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa .....	140





8.2.2. Achado 8 - <i>Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato n° 033/2015</i> .....	143
8.2.2.1. Situação encontrada .....	143
8.2.2.2. Objeto .....	144
8.2.2.3. Critério de Auditoria .....	144
8.2.2.4. Evidências .....	144
8.2.2.5. Efeitos .....	145
8.2.2.6. Responsável.....	145
8.2.2.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil .....	145
8.2.2.6.2. Conduta.....	145
8.2.2.6.3. Nexo de Causalidade .....	145
8.2.2.6.4. Culpabilidade.....	145
8.2.2.6.5 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil....	146
8.2.2.6.6 Da Análise Técnica da Defesa.....	149
8.2.3. Achado 9 - <i>Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato n° 033/2015</i> .....	153
8.2.3.1. Situação encontrada.....	153
8.2.3.2. Objeto .....	153
8.2.3.3. Critério de Auditoria .....	154
8.2.3.4. Evidências .....	154
8.2.3.5. Efeitos .....	154
8.2.3.6. Responsável.....	154
8.2.3.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil .....	154
8.2.3.6.1.1. Conduta.....	154
8.2.3.6.1.2. Nexo de Causalidade .....	154
8.2.3.6.1.3. Culpabilidade.....	154
8.2.3.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil.	155
8.2.3.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa.....	155
8.3. Achados de Auditoria – Das medições e pagamento.....	156
8.3.1. Achado 10 – <i>pagamento de despesas sem a regular liquidação</i> .....	156
8.3.1.1. Situação encontrada .....	157
8.3.1.2. Objeto .....	157
8.3.1.3. Critério de Auditoria .....	157





8.3.1.4. Evidências .....	157
8.3.1.5. Efeitos .....	158
8.3.1.6. Responsável.....	158
8.3.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil .....	158
8.3.1.6.1.1. Conduta.....	158
8.3.1.6.1.2 Nexo de Causalidade .....	158
8.3.1.6.1.3. Culpabilidade.....	158
8.3.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil.	158
8.3.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa.....	159
8.3.2. Achado 11 – <i>danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.</i> .....	161
8.3.2.1. Situação encontrada .....	161
8.3.2.2. Objeto .....	165
8.3.2.3. Critério de Auditoria .....	165
8.3.2.4. Evidências .....	165
8.3.2.5. Efeitos .....	165
8.3.2.6. Responsáveis/qualificação .....	165
8.3.2.6.1. Conduta.....	166
8.3.2.6.1.1. <i>Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal</i> .....	166
8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra.....	166
8.3.2.6.2.3. <i>Membros da Comissão Permanente de Licitações:</i> Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini –Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro. ....	167
8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico .....	167
8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada .....	167
8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.....	168
8.3.2.6.2. Nexo de Causalidade .....	168
8.3.2.6.2.1. <i>Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal</i> .....	168
8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra.....	169





8.3.2.6.2.3. <i>Membros da Comissão Permanente de Licitações</i> : Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro .....	169
8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico .....	170
8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada .....	170
8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.....	171
8.3.2.6.1.3. Culpabilidade.....	171
8.3.2.6.2.1. <i>Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal</i> .....	171
8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra.....	171
8.3.2.6.2.3. <i>Membros da Comissão Permanente de Licitações</i> : Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro .....	172
8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico .....	173
8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada .....	174
8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.....	174
8.3.2.6.2.7 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto .....	175
8.3.2.6.2.8 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto .....	179
8.3.2.6.2.9 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	182
8.3.2.6.2.10 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) .....	183
8.3.2.6.2.11 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro) .....	185
8.3.2.6.2.12 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro) .....	185
8.3.2.6.2.13 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico do Executivo Municipal.....	187
8.3.2.6.2.14 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren .....	188
8.3.2.6.2.14 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil .....	189
8.3.2.6.2.16 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil.....	196





8.3.2.6.2.17 Da Defesa da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital .....	202
8.3.2.6.2.18 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital .....	205
8.3.2.6.2.19 Da Defesa da Empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda- EPP .....	207
<b>IX. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento</b> .....	<b>208</b>





## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

<b>PROCESSO N°</b>	210447-2017 <sup>1</sup>
<b>ASSUNTO</b>	Tomada de Contas Ordinária
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura do Município de Paranaíta-MT
<b>GESTOR</b>	Antônio Domingos Rufatto – Prefeito de Paranaíta-MT
<b>REPRESENTADOS</b>	Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal Luciane Raquel Brauwers – Presidente da CPL Lizandra Bertolini – Secretária da CPL Rayla Fernanda Lopes Della Colleta - Membro da CPL – Representada pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11972) Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra – Representado pelos Advogados Celso Reis de Oliveira (OAB/MT nº. 5476) e Thiago Stuchi Reis de Oliveira (OAB/MT nº. 18179-A) CMN – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP Tatiâne Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital – Representada pelos Advogados Miguel Juarez R. Zaim (OAB/MT 4656) e Claudio Curvo de Arruda (OAB/MT 20912)
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro – Auditora Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se do **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** no âmbito do processo de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - TCO**, convertida por meio da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Relator<sup>2</sup>, após sugestão da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos do artigo 89, III, c/c 149-A do RITCEMT (alterado pela RN nº 8/2018).

<sup>1</sup> OS nº 9950/2022 – Conex-e

<sup>2</sup> Doc. Control-P nº. 221176/2019





A referida TCO tem como objeto apurar as irregularidades, os responsáveis e o valor do dano constatado na execução do Contrato nº 033/2015, que tem como objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, com 1.147.24m<sup>2</sup>, que se encontra edificado em uma área de 5.000m<sup>2</sup>.

Diante das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de R\$ 198.784,97 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, para se manifestarem acerca do Relatório Técnico<sup>4</sup>.

Representado	Ofício de Citação/Intimação	AR	Defesa
Sr. Antônio Domingo Rufatto Prefeito Municipal de Paranaíta,	Ofício nº. 146/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90520/2021	Doc.Control-P nº. 121997/2021	Doc.Control-P nº. 116689/2021 e Doc. Control-P nº. 120943/2021
Sra. Luciane Raquel Brauwers Técnico Administrativo/Presidente da Comissão de Licitação	Ofício nº. 162/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90525/2021	Doc.Control-P nº. 122015/2021 (recebido em 22.04.2021 por Juliano Costa)	Doc.Control-P nº. 116680/2021 e Doc. Control-P nº. 123940/2021
Sra. Lizandra Bertolini Diretora de Departamento de Licitação / Secretária da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº. 161/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90524/2021	Doc.Control-P nº. 122013/2021	Doc.Control-P nº. 125158/2021
Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº. 163/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90527/2021	Doc. Control-P nº. 122022/2021 — Devolvido AR : “mudou-se”	-----
Sr. Juliano Ricardo Shavaren Técnico em Controle Interno / atualmente em cargo em Comissão em Chefe do Departamento Jurídico	Ofício nº. 148/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90522/2021	Doc.Control-P nº. 122000/2021	Doc.Control-P nº. 118485/2021
Sr. Fernando Marques de Almeida Engenheiro Fiscal da Obra	Ofício nº. 173/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90592/2021	Doc. Control-P nº. 122023/2021 — Devolvido AR : “desconhecido”	-----

<sup>3</sup> Doc. Control-P nº. 70275/2021

<sup>4</sup> Doc. Control-P nº. 89724/2021 - Decisão





CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11058896/0001-86	Ofício nº. 144/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90697/2021	Doc. Control-P nº. 122021/2021 Devolvido AR : "endereço insuficiente"	-----
---	--	--	-------

Com base nas citações, nessa ocasião deixaram de manifestar nos autos os Srs. Fernando Marques de Almeida Engenheiro - Fiscal da Obra, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta - Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação, Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira, responsável pela execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli - EPP, detentora do Contrato 033/2015.

Todavia, em vista de possível restrição a direitos por responsabilização solidária da empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli - EPP, detentora do Contrato 033/2015, foi determinada apenas a citação do seu representante legal, Sr. Caio Jorge da Silva, para, querendo, responder a esta Tomada de Contas Ordinária e justificar sobre os recebimentos indevidos por serviços não executados, assim como a citação da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira, responsável pela execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal, devidamente habilitada por meio da ART nº 2376398 e, que até o dia 26.11.2015 figurava como sócia proprietária da empresa CMM Construções e Incorporadora Eireli – EPP:

Representado	Ofício de Citação/Intimação	AR	Defesa
Sr. Caio Jorge da Silva Sócio Proprietário da empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	Ofício nº. 145/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90694/2021	Doc. Control-P nº. 121993/2021	----
Sra. Tatiane Correa da Silva Mello Responsável Técnica pela Obra	Ofício nº. 164/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90701/2021	Doc.Control-P nº. 122018/2021	-----

Entretanto, o Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto entendeu que os demais interessados apresentaram manifestação de defesa e deixou de determinar a citação, por ofício, via correio com AR – Aviso de Recebimento, do Sr. Fernando Marques de Almeida Engenheiro Fiscal da Obra e da Sra. Rayla Fernanda





Lopes Della Colleta Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Em requerimento formulado pelo Dr. Claudio Curvo de Arruda, representante legal da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello<sup>5</sup>, foi solicitado o pedido de prorrogação de prazo e a cópia integral do Processo nº. 210447/2017, ambos deferidos por meio da Decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator<sup>6</sup>.

No dia 15 de julho de 2021, o Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto determinou a citação por ofício, via correio com AR – Aviso de Recebimento, da empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, do Sr. Caio Jorge Silva, Sócio Proprietário da empresa CMM e da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, Responsável técnica pela obra, para o exercício do contraditório e ampla defesa, advertindo as partes sobre a contagem dos prazos e a implicação de revelia em caso de ausência de manifestação<sup>7</sup>.

No dia 25.10.2021, em decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, diante da ausência de manifestações da empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e do Sr. Caio Jorge Silva, Sócio Proprietário da empresa CMM, foi reiterada a citação dos responsáveis.<sup>8</sup>

Os AR's foram devolvidos por motivo “endereço insuficiente”, razão pela qual o Exmo. Conselheiro determinou a citação por meio editalício.<sup>9</sup>

No dia 14 de março de 2022, foi declarada a revelia da empresa CMM – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- EPP, visto não terem se manifestado

<sup>5</sup> Doc. Control-P nº. 98772/2021

<sup>6</sup> Doc. Control-P nº. 104007/2021, 179512/2021

<sup>7</sup> Doc. Control-P nº. 171782/2021

<sup>8</sup> Doc. Control-P nº. 246358/2021

<sup>9</sup> Doc. Control-P nº. 264549/2021



nos autos e visto terem sido oportunizados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal aos interessados.<sup>10</sup>

Representado	Ofício de Citação AR	AR	Defesa
Sr. Caio Jorge da Silva Sócio Proprietário da empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	Ofício nº. 668/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 172916/2021	Doc. Control-P nº. 121993/2021  Doc. Control-P nº. 246845/2021	----
CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11058896/0001-86	Ofício nº. 669/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 172917/2021	Doc.Control-P nº. 122017/2021  Doc. Control-P nº. 246848/2021	-----
Sra. Tatiane Correa da Silva Mello Responsável Técnica pela Obra	Ofício nº. 670/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 172917/2021	Doc.Control-P nº. 122018/2021	Doc. Control- P nº. 185710/2021

Após decurso do prazo para apresentação das defesas, em 20 de abril de 2022, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à 1<sup>a</sup> Secex de Controle Externo<sup>11</sup>, que sugeriu o envio dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura, por se tratar de matéria específica obras de engenharia<sup>12</sup>.

Em 10.06.2022, o Exmo. Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para prosseguimento do feito.

Todavia, constatada a ausência de manifestação de defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação) e do Sr. Fernando Marques Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra), a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator, a citação dos responsabilizados para se manifestarem perante esta Corte de Contas acerca do Relatório Técnico<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Doc. Control-P nº. 22814/2022

<sup>11</sup> Doc. Control-P nº. 114663/2022

<sup>12</sup> Doc. Control-P nº. 142177/2022

<sup>13</sup> Doc. Control-P nº. 147071/2022





Representado	Ofício de Citação/Intimação	Defesa
Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº. 249/2022/GAB/DN Doc.Control-P nº. 150169/2022	Doc.Control-P nº. 156270/2022
Sr. Fernando Marques de Almeida Engenheiro Fiscal da Obra	Ofício nº. 250/2022/GAB/DN Doc.Control-P nº. 150170/2022	Doc.Control-P nº. 192821/2022

Assim, em 09.12.2022 o Exmo. Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto determinou o envio dos autos para a Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências.

Por ser oportuno, esclarece-se, que deste ponto em diante, a redação do Relatório Técnico Preliminar será mantida na coloração cinza, enquanto a redação da análise conclusiva referente à manifestação da defesa será na coloração preta.

### 1.1 Deliberação que originou o trabalho

A Tomada de Contas Ordinária é originária da Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 13.181-4/2017 (Chamado nº 753/2017), por meio da qual o Comunicante informa sobre possíveis irregularidades na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

### 1.2. Visão geral do objeto

Trata-se de análise da execução do Contrato nº 033/2015, firmado entre o Executivo Municipal de Paranaíta-MT e a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP, cujo objetivo é a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta- MT, com 1.147.24m<sup>2</sup>, que se encontra edificado em uma área de 5.000m<sup>2</sup>.

### 1.3. Objetivo

O objetivo da TCO é verificar possíveis irregularidades, responsáveis e valor do dano causado ao erário municipal, durante a execução do objeto do Contrato nº 033/2015.





#### 1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental; b) extração eletrônica de dados; c) conferência de cálculos; d) inspeção *in loco*; e, d) entrevista.

#### 1.5. Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor global do Contrato nº 033/2015, que é de **R\$ 2.040.749,38** (dois milhões, quarenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

#### 1.6. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta Tomada de Contas Ordinária, destaca-se a salvaguarda do erário municipal de Paranaíta-MT, exigindo-se que o objeto contratado seja fielmente executado, com base no projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente do Executivo Municipal e respeitando as normas técnicas vigentes.

### II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Para melhor compreensão, a seguir contextualizaremos os fatos mais relevantes, já analisados pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, até o dia **30.08.2019**, data da emissão do Relatório Técnico (Doc. 191823/2019 – Control-P).





Durante a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em 26 e 28 de junho/2017, constatou-se que os serviços de alvenaria, reboco, massa corrida e pintura, já estavam praticamente na fase final. Entretanto, constataram-se várias irregularidades, tais como:

- i. serviços estavam sendo realizados em desacordo com o Projeto Básico;
- ii. serviços essenciais para o funcionamento de um hospital não haviam sido executados, por ausência de projetos;
- iii. que, para a execução dos projetos que ainda seriam licitados, haveria; a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, serviços poderão ser perdidos;
- iv. a obra estava sendo executada sem a presença do engenheiro responsável pela execução; e,
- v. a obra estava com aparência de abandono, com apenas duas pessoas no canteiro de obras.

Inicialmente, diante das irregularidades constatadas pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, tanto na fase da Licitação (Concorrência nº 02/2015), como durante a execução do Contrato nº 033/2015, foi instaurada a Representação de Natureza Interna, cujas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 274578/2017 – Control-P), estão relacionadas a seguir:

**Item 2.1.3.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.**

**Irregularidade: GB09 - Licitação.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

**Item 2.1.3.2. Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.**





**Irregularidade: GB99 - Licitação.** Licitação – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração da Planilha Orçamentária. (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

**Item 2.1.3.3. Achado 3 – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.**

**Irregularidade: GB11 - Licitação.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.1.3.4. Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente.**

**Irregularidade: HB99 – Contrato.** Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).

**Item 2.1.3.5. Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.**

**Irregularidade: GB03 - Licitação.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**Item 2.1.3.6. Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.**

**Irregularidade: GB17 - Licitação.** Concorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.10.1. Achado 7 - Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.**

**Irregularidade: HB99 – Contrato.** Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da





obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

**Item 2.2.10.2. Achado 8 - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB15 - Contrato** - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.10.3. Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB01 - Contrato** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.10.4. Achado 10 - Não aplicação de sanções administrativas à empresa contratada pelo descumprimento do prazo de execução do objeto do contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB08 – Contrato.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.11.4. Achado 11 - A Administração Municipal permitiu que o Contrato nº 033/2015, no caso dos itens relacionados com a ampliação do Hospital Municipal, fossem aditados em 43,51%.**

**Irregularidade: HB10 - Contrato** - Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.12.4. Achado 12 - Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015 – reforço de garantia.**

**Irregularidade: HB99 - Contrato.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não apresentação de prestação de garantia ou de reforço de garantia, quando fixado em instrumento contratual. (Inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; artigo 56 da Lei nº 8.666/93; e, Inciso I do artigo 78 da Lei nº 8.666/93).





**Item 2.3.1.1. Achado 13 – Pagamento de despesas sem a regular liquidação.**

**Irregularidade: JB03 – Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.3.1.2. Achado 14 – Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.**

**Irregularidade: GB11 – Licitação.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Dante das graves irregularidades, a equipe técnica da SECEX de Obra e Infraestrutura sugeriu, ao Exmo. Conselheiro Relator, a concessão de Medida Cautelar para sustação de pagamentos à empresa Contratada, tendo em vista que, na ocasião, foram constatados pagamentos à empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli – EPP, sem que houvesse a execução de alguns serviços.

**No relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 - Control-P) ainda foi sugerida a adoção das seguintes providências ao Exmo. Conselheiro Relator:**

- a) assinalar prazo para que a Contratada regularize sua situação junto ao CREA-MT, indicando o responsável técnico pela empresa;**
- b) assinalar prazo para que a Contratada apresente a ART do novo engenheiro responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015;**
- c) assinalar prazo para que a Contratada, as suas expensas, substitua as torneiras instaladas em desacordo com a planilha orçamentária, conforme descrito na letra “a” do item 2.1.3.6.1, item 2.2.10.2.1 e letra “d” do item 2.3 do relatório, sob pena de se configurar um dano ao erário no valor**





de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos);

- d) assinalar prazo para que a Contratada conclua a execução dos serviços de piso granilite, já medidos e pagos, no valor de R\$ 112.483,86 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme letra “a”, do item 2.3, do relatório;
- e) assinalar prazo para que a Contratada execute os serviços de colocação de vidros temperados de 8mm, já medidos e pagos, no valor de R\$ 42.842,68 (quarenta e dois, mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme letra “b”, do item 2.3, do relatório;
- f) assinalar prazo para que a Contratada execute o acabamento nas bancadas de granitos, conforme letra “e.1” do item 2.3, do relatório;
- g) assinalar prazo para que a Contratada execute o reparo no telhado de fibrocimento, conforme letra “e.2”, do item 2.3, do relatório;
- h) assinalar prazo para que a Contratada execute os reparos nos locais que já foram executados o piso granilite, que já estão apresentando patologia do tipo fissura, conforme letra “f”, do item 2.3, do relatório;
- i) assinalar prazo para que a Contratada efetue o ressarcimento do valor da pintura epóxi, paga de forma antecipada, sem que os serviços estivessem executados, conforme consta na letra “c”, do item 2.3, do relatório, **sob pena de configurar um dano ao erário no valor de R\$ 52.420,98** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que essa pintura epóxi somente poderá ser realizada após a execução de projetos que ainda serão contratados, tais como: sistema de gases (oxigênio), sistema de pânico e incêndio e sistema de ar-condicionado, bem como após o polimento do piso granilite.
- j) assinalar prazo para que a Contratada apresente a caução (garantia) prevista na Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015, no valor de **R\$ 28.098,46**.





Ademais, no Relatório Técnico Preliminar da RNI sugeriu-se, ao Conselheiro Relator, que fosse determinado ao Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingo Rufatto, que no prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, fosse aberto um processo administrativo para apuração da responsabilidade da empresa pelo atraso da obra, bem como que fossem adotadas as medidas necessárias para contratação, com base na Lei nº 8.666/93, os projetos de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); projeto SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; projeto de Instalações de Prevenção de incêndio e pânico, aprovado pelo corpo de bombeiros; projeto de instalação de ar-condicionado e ventilação; e, adaptação dos banheiros dos portadores de necessidades especiais, conforme descrito na letra “g” do item 2.3, deste relatório.

Em 17.10.2017, através de Decisão Singular nº 1308/LCP/2017 (Doc. nº 288678/2017 – Control-P), o Exmo. Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, concedeu a Medida Cautelar, com base nos apontamentos contidos no relatório preliminar desta RNI.

Em 20.10.2017, o Sr. Antônio Domingos Rufatto (Of. 1378/2017), a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Of. 1379/2017) e o Sr. Edivan Vieira Lima – Presidente da Câmara Municipal de Paranaíta (Of. 1380/2017) foram notificados por meio de Ofícios.

Em 14.11.2017, após manifestação do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno homologou a Medida Cautelar por meio do Acórdão nº 460/2017 – TP (Doc. nº 315310/2017 – Control-P).

### **III. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA CAUTELAR**





Em 31.10.2017, o Prefeito Municipal juntou aos autos da RNI, documentação relativa ao Plano de Ação elaborado para reparos emergenciais (Doc. nº 299149/2017 – Control-P).

Em 14.11.2017, o Prefeito Municipal juntou aos autos cópia da Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli – EPP (Doc. 310842/2017 – Control-P) para que a referida empresa retomasse a obra objeto do Contrato nº 033/2015.

Em 11.12.2017, embora ainda não houvesse a **citação**, o Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, em conjunto com a Sra. Luciane Raquel Brawers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavarem (Assessor Jurídico) e Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) apresentou defesa prévia (Doc. 330034/2017 – Control-P), em relação aos Achados de Auditoria que consta no Relatório Técnico Preliminar da RNI.

Em relação ao Achado 13, que se refere a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, na defesa prévia, o Prefeito Municipal informou que a conduta do engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, estava sendo apurada por meio de um Processo Administrativo – PAD.

Em 13.08.2018, o Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingos Fufatto, por meio do Ofício nº 246/GP/2018 (Doc. 155175/2018 – Control-P) informou que também foi instaurado procedimento administrativo em desfavor da empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP.

Durante a inspeção realizada em 11 e 12 de julho de 2019, em virtude do abandono da obra pela empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP**, para que pudesse concluir a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, o Gestor Municipal optou pela modalidade de **EXECUÇÃO DIRETA**. Dessa





forma, houve a necessidade do Executivo Municipal realizar novos contratos para conclusão da obra. Assim, na ocasião, foram informadas sobre as seguintes contratações à equipe técnica:

### 3.1. P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda

Para acompanhar a execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015, contratou a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, através do Contrato nº 027/2018, assinado em 23.05.2018 (Doc. 155175/2018 – fls. 79 à 85/102 – Control-P).

A contratação da empresa **P1 - Assessoria Pública Empresarial – CNPJ 17.504.585/0001-80** foi realizada por meio do Convite nº 01/2018. O Contrato nº 27/2018, foi assinado inicialmente pelo valor de R\$ 173.700,00, posteriormente, foi assinado um Aditivo no valor de R\$ 21.850,00, totalizando o valor global de **R\$ 202.650,00**.

Pelo Contrato nº 27/2018, a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda** foi contratada para, além de acompanhar a execução da obra e ao final emitir o relatório *as built*, fazer readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro para a completa execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, conforme item 4.19.6 do Contrato nº 27/2018.

### 3.2. Construlogo Engenharia e Construção

Através do Contrato nº 09/2018 (Processo licitatório, Concorrência nº 03/2017), a empresa foi contratada, pelo valor de **R\$ 40.499,18**, para elaboração dos projetos que não existiam ou estavam deficitários. Assim, a empresa Construlogo foi responsável pela elaboração dos seguintes projetos:

- ✓ projeto de acessibilidade;
- ✓ projeto de instalações hidráulicas;
- ✓ projetos de instalações pluviais e drenagem;
- ✓ projetos de instalações sanitárias;





- ✓ projetos de instalações de ares condicionados; e,
- ✓ projetos de instalações de GÁS LP.

### 3.3. White Martins

Através do Contrato nº 041/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2019), a empresa White Martins foi contratada, pelo valor de **R\$ 341.161,11**, para execução de serviços de instalação de rede de gases medicinais e vácuo.

### 3.4. Maria da Conceição Gomes Maia - ME

A empresa Maria da Conceição Gomes Maia – ME foi contratada através do Contrato nº 110/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 023/2019), pelo valor de **R\$ 131.200,00**, para execução de serviços de instalação de subestação de energia elétrica com potência de 300 KVA, para anteder o Hospital Municipal de Paranaíta.

### 3.5. Ideal Engenharia Comércio e Serviço Ltda

Através do Contrato nº 101/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 013/2019) a empresa Ideal Engenharia foi contratada, pelo valor de **R\$ 243.170,00**, para execução de serviços de instalação de ar condicionado e ventilação do centro cirúrgico e centro de esterilização no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.

### 3.6. R. Dal Pupo Alexandetti - ME

Através do Contrato nº 085/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 017/2019) a empresa R. Dal Pupo Alexandetti – ME foi contratada, pelo valor de **R\$ 149.342,56**, para execução de serviços de instalações de Sistema de Combate a Incêndio no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.

### 3.7. RN Dal Pupo Alexandetti - ME

Através do Contrato nº 026/2019 (Processo de Concorrência nº 001/2019), pelo valor de **R\$ 90.528,75**, para instalações de ar condicionado e tratamento de ar, instalação de rede de gás liquefeito de petróleo (GLP), instalação de rede de gases medicinais e vácuo clínico e instalação de sistema de proteção





contra descarga atmosférica (SPDA), para atender a obra de reforma e ampliação do hospital municipal de Paranaíta/MT.

### 3.8. P.F.O.S. Obras Civis

Através do Processo do Pregão Presencial – nº 11/2019, a empresa P.F.O.S. Obras Civis foi contratada pelo valor inicial **R\$ 1.330.071,16**. O Pregão Presencial tinha como objeto a cessão de mão de obra para execução do remanescente da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, cuja obra havia sido abandonada pela empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda**. Ao final da execução da obra, houve pagamento à empresa P.F.O.S. Obras Civis no valor total de **R\$ 690.798,44**.

A equipe de auditores constatou que, para conclusão da ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, houve a necessidade da contratação das empresas constantes nos subintes 3.1 a 3.8., e também a necessidade de contratação de outros serviços de acabamentos, no valor total de **R\$ 362.659,22**, das empresas conforme descrito a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA					
ESTADO DE MATO GROSSO					
CNPJ 03.239.043/0001-12					
PLANILHA RESUMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
ITEM	SITUAÇÃO	PROCESSO LICITATÓRIO	Nº CONTRATO	OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
7	CONCLUÍDO	ATA 042/2019	042/2019	SERVIÇOS DE LIMPEZA PISO GRANILITE	R\$ 40.657,04
8	CONCLUÍDO	ATA 055/2019	055/2019	SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PISO GRANILITE	R\$ 111.103,20
9	CONCLUÍDO	ATA 022/2020	056/2018	SERVIÇOS DE PINTURA	R\$ 62.381,91
10	CONCLUÍDO	ATA 005/2020	005/2020	INSTALAÇÃO DE FACHADA EM ACM	R\$ 58.143,90
11	CONCLUÍDO	ATA 056/2019	-	SERVIÇOS EM INOX	R\$ 66.939,00
12	CONCLUÍDO	ATA 010/2020 ATA 042/2018	-	VIDRAÇARIA E METALURGICA	R\$ 14.274,20
13	CONCLUÍDO	PE 874/2019	-	MARMORE/GRANITO	R\$ 9.159,97
TOTAL GERAL					<b>R\$ 362.659,22</b>

Rúbia Nattally de Moraes  
Arquiteta e Urbanista  
CAU A91938-1





Decorrido aproximadamente um ano da realização da 2<sup>a</sup> inspeção, foram repassados os valores gastos com aquisição de materiais utilizados na conclusão dos serviços de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta para a equipe técnica, cujo valor totalizou **R\$ 715.255,49**, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA		
ESTADO DE MATO GROSSO		
CNPJ 03.239.043/0001-12		
PLANILHA RESUMO DE CONSUMO MATERIAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
1	Consumo de materiais referente ao mês MAIO/2019	R\$ 41.505,94
2	Consumo de materiais referente ao mês JUNHO/2019	R\$ 42.255,81
3	Consumo de materiais referente ao mês JULHO/2019	R\$ 73.291,72
4	Consumo de materiais referente ao mês AGO/2019	R\$ 62.832,14
5	Consumo de materiais referente ao mês SET/2019	R\$ 116.419,07
6	Consumo de materiais referente ao mês OUT/2019	R\$ 83.786,83
7	Consumo de materiais referente ao mês NOV/2019	R\$ 50.539,34
8	Consumo de materiais referente ao mês DEZ/2019	R\$ 70.379,40
9	Consumo de materiais referente ao mês JANEIRO/2020	R\$ 30.051,59
10	Consumo de materiais referente ao mês FEVEREIRO/2020	R\$ 34.227,88
11	Consumo de materiais referente ao mês MARÇO/2020	R\$ 95.894,61
12	Consumo de materiais referente ao mês ABRIL/2020	R\$ 14.071,16
		<b>TOTAL GERAL</b> 715.255,49

RUBIA NATTALLY DE MORAES  
ARQUITETA E URBA

Conforme consta no Relatório Preliminar que instruiu a RNI (Doc. 191823/2019 – Control-P), durante a vigência do Contrato nº 033/2015 (de 01.10.2015 a 10.08.2017), o Executivo Municipal de Paranaíta-MT efetuou à **empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP**, pagamentos de 69 (sessenta e nove medições), no valor total de **R\$ 2.379.038,65**. Ou seja, nos 22 meses da vigência do referido contrato, foram pagas 3,13 medições por mês, conforme demonstrado a seguir:





71133	Medição de Termo Aditivo	MTA / 15 Décima Quinta Medição	24/05/2016 a 10/06/2016	10/06/2016	40.773,57	20/06/2016
71571	Medição de Termo Aditivo	MTA / 16 Décima Sexta Medição	11/06/2016 a 16/06/2016	16/06/2016	35.706,23	04/07/2016
71574	Medição de Termo Aditivo	MTA / 17 Décima Sétima Medição	17/06/2016 a 20/06/2016	20/06/2016	27.747,42	04/07/2016
71580	Medição de Termo Aditivo	MTA / 18 Décima Oitava Medição	21/06/2016 a 27/06/2016	27/06/2016	32.674,66	04/07/2016
72330	Medição de Termo Aditivo	MTA / 19 Décima Nona Medição	28/06/2016 a 06/07/2016	06/07/2016	43.070,33	26/07/2016
72340	Medição de Termo Aditivo	MTA / 20 Vigésima Medição	07/07/2016 a 11/07/2016	11/07/2016	54.983,43	26/07/2016
72341	Medição de Termo Aditivo	MTA / 21 Vigésima Primeira Medição	12/07/2016 a 22/07/2016	22/07/2016	37.960,59	26/07/2016
72142	Medição de Termo Aditivo	MTA / 22 Vigésima Segunda Medição	23/07/2016 a 04/08/2016	04/08/2016	25.724,72	22/08/2016
72258	Medição de Termo Aditivo	MTA / 23 Vigésima Terceira Medição	05/08/2016 a 08/08/2016	08/08/2016	15.765,50	25/08/2016
73264	Medição de Termo Aditivo	MTA / 24 Vigésima Quarta Medição	09/08/2016 a 10/08/2016	10/08/2016	53.144,27	25/08/2016
73285	Medição de Termo Aditivo	MTA / 25 Vigésima Quinta Medição	11/08/2016 a 18/08/2016	18/08/2016	38.769,83	25/08/2016
73968	Medição de Termo Aditivo	MTA / 26 Vigésima Sexta Medição	19/08/2016 a 24/09/2016	24/09/2016	22.104,01	19/09/2016
73985	Medição de Termo Aditivo	MTA / 27 Vigésima Sétima Medição	25/09/2016 a 30/09/2016	30/09/2016	14.735,37	19/09/2016
72991	Medição de Termo Aditivo	MTA / 28 Vigésima Oitava Medição	31/09/2016 a 02/09/2016	02/09/2016	11.047,12	19/09/2016
73995	Medição de Termo Aditivo	MTA / 29 Vigésima Nona Medição	03/09/2016 a 08/09/2016	08/09/2016	17.505,75	20/09/2016
74000	Medição de Termo Aditivo	MTA / 30 Trigésima Medição	09/09/2016 a 15/09/2016	15/09/2016	26.115,25	20/09/2016
74014	Medição de Termo Aditivo	MTA / 31 Trigésima Primeira Medição	16/09/2016 a 19/09/2016	19/09/2016	21.164,23	20/09/2016
74835	Medição de Termo Aditivo	MTA / 32 Trigésima Segunda Medição	20/09/2016 a 21/09/2016	21/09/2016	15.555,45	14/10/2016
74837	Medição de Termo Aditivo	MTA / 33 Trigésima Terceira Medição	22/09/2016 a 26/09/2016	26/09/2016	17.325,94	14/10/2016
74838	Medição de Termo Aditivo	MTA / 34 Trigésima Quarta Medição	27/09/2016 a 29/09/2016	29/09/2016	15.333,16	14/10/2016
75793	Medição de Termo Aditivo	MTA / 35 Trigésima Quinta Medição	29/09/2016 a 19/10/2016	19/10/2016	6.140,17	18/11/2016
75794	Medição de Termo Aditivo	MTA / 36 Trigésima sexta Medição	20/10/2016 a 21/10/2016	21/10/2016	16.836,20	18/11/2016
75795	Medição de Termo Aditivo	MTA / 37 Trigésima Setima	22/10/2016 a 24/10/2016	24/10/2016	11.676,27	18/11/2016
75797	Medição de Termo Aditivo	MTA / 38 Trigésima Oitava Medição	24/10/2016 a 26/10/2016	26/10/2016	50.983,72	18/11/2016
75800	Medição de Termo Aditivo	MTA / 39 Trigésima nona Medição	26/10/2016 a 27/10/2016	27/10/2016	4.394,60	18/11/2016
75827	Medição de Termo Aditivo	MTA / 40	27/10/2016 a 28/10/2016	28/10/2016	8.083,60	21/11/2016
75964	Medição de Termo Aditivo	MTA / 41	28/10/2016 a 02/11/2016	03/11/2016	16.272,99	24/11/2016
75987	Medição de Termo Aditivo	MTA / 42	04/11/2016 a 08/11/2016	08/11/2016	10.006,86	24/11/2016
76313	Medição de Termo Aditivo	MTA / 43	09/11/2016 a 11/11/2016	11/11/2016	44.191,31	04/12/2016
76314	Medição de Termo Aditivo	MTA / 44	12/11/2016 a 17/11/2016	17/11/2016	5.510,39	04/12/2016
77002	Medição de Termo Aditivo	MTA / 45 Quadragésima Quinta Medição	18/11/2016 a 24/11/2016	24/11/2016	16.658,70	22/12/2016
77004	Medição de Termo Aditivo	MTA / 46 Quadragésima Sexta Medição	25/11/2016 a 08/12/2016	08/12/2016	6.677,26	22/12/2016
77008	Medição de Termo Aditivo	MTA / 47 Quadragésima Sétima Medição	09/12/2016 a 14/12/2016	14/12/2016	9.901,97	22/12/2016
78388	Medição de Termo Aditivo	MTA / 48 Quadragésima Oitava Medição	15/12/2016 a 20/02/2017	20/02/2017	27.954,42	24/02/2017
78389	Medição de Termo Aditivo	MTA / 49 Quadragésima Nona Medição	21/02/2017 a 23/02/2017	23/02/2017	12.691,19	24/02/2017
78699	Medição de Termo Aditivo	MTA / 50 Quinquagésima Medição	24/02/2017 a 03/03/2017	03/03/2017	11.430,92	21/03/2017
78714	Medição de Termo Aditivo	MTA / 51 Quinquagésima Primeira Medição	04/03/2017 a 09/03/2017	09/03/2017	30.155,52	22/03/2017
70715	Medição de Termo Aditivo	MTA / 52 Quinquagésima Segunda Medição	10/03/2017 a 13/03/2017	13/03/2017	27.242,91	22/03/2017
78717	Medição de Termo Aditivo	MTA / 53 Quinquagésima Terceira Medição	14/03/2017 a 16/03/2017	16/03/2017	13.659,86	22/03/2017
78578	Medição de Termo Aditivo	MTA / 54 Quinquagésima Quarta Medição	17/03/2017 a 23/03/2017	23/03/2017	30.002,40	04/04/2017
79193	Medição de Termo Aditivo	MTA / 55 Quinquagésima Quinta Medição	24/03/2017 a 31/03/2017	31/03/2017	5.102,92	17/04/2017
79195	Medição de Termo Aditivo	MTA / 56 Quinquagésima Sexta Medição	01/04/2017 a 05/04/2017	05/04/2017	7.673,79	17/04/2017
81145	Medição de Termo Aditivo	MTA / 66 Sexagésima Sexta Medição	08/06/2017 a 19/07/2017	19/07/2017	13.064,41	20/07/2017
81228	Medição de Termo Aditivo	MTA / 67 Sexagésima Sétima Medição	20/07/2017 a 25/07/2017	25/07/2017	6.766,33	26/07/2017
81435	Medição de Termo Aditivo	MTA / 68 Sexagésima Oitava Medição	26/07/2017 a 31/07/2017	31/07/2017	36.033,25	04/08/2017
81626	Medição de Termo Aditivo	MTA / 69 Sexagésima Nona Medição	01/08/2017 a 08/08/2017	08/08/2017	9.580,14	10/08/2017

Valor Total (R\$): 2.379.038,03

Total Reajuste (R\$): 0,00

Total Medições (R\$): 2.379.038,03

Visualização Agrupada

Após o relatório preliminar, ainda houve a emissão de mais duas planilhas de medições, totalizando 71 (setenta e uma medições), no valor total de R\$ 2.398.659,01.

Diante do exposto, com base nos dados do Sistema Geo Obras TCE/MT (medições/valores) e documentos disponibilizados pela empresa P1, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura constatou que foi gasto o valor total de R\$





5.365.923,76 (cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para a execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, conforme especificado na tabela abaixo:

DESCRÍÇÃO		VALOR
1	Pagamento à CMM (71 medições)	R\$ 2.398.659,01
2	P1 assessoria	R\$ 202.650,00
3	Construlogo	R\$ 40.499,18
4	White Martins	R\$ 341.161,11
5	Maria da Conceição Gomes Maia - ME	R\$ 131.200,00
6	Ideal Engenharia	R\$ 243.170,00
7	R. Dal Pupo Alexandetti - ME	R\$ 149.342,56
8	RN Dal Pupo Alexandetti - ME	R\$ 90.528,75
9	P.F.O.S. Obras Civis	R\$ 690.798,44
10	Outros serviços	R\$ 362.659,22
11	Aquisição de materiais	R\$ 715.255,49
	TOTAL	R\$ 5.365.923,76

Entretanto, a Empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, contratada para acompanhar a execução da obra, objeto do Contrato nº 033/2015, elaborou uma tabela de resumo geral dos custos da obra, que apresentou o valor de R\$ 5.389.360,73 (cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

Considerando o fato da empresa ter sido contratada especificamente para acompanhar a execução e, considerando que os dados repassados ao Executivo Municipal de Paranaíta são oficiais, a TCO será analisada com base nos valores repassados pela empresa P1.





<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA - MT CNPJ 03.239.043/0001-12</b>					
Rua Alceu Rossi s/nº - Centro - CEP 78590-000 - Paranaíta/MT - Telefax (66) 3563-2700 <a href="http://www.paranaita.mt.gov.br">www.paranaita.mt.gov.br</a>					
<b>OBRA: REMANESCENTE DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE</b>					
<b>LOCAL: VIA 01, LOTE LE2 E AP15, SETOR SUL, MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT</b>					
<b>DATA BASE 09/2018</b>					
Referências Orçamentarias:					
<b>SINAPI MT- 09/2018 DESONERADA</b>					
VALOR PAGO PARA A CMM NA FASE ANTERIOR			R\$ 2.403.911,09		
<b>VALOR GLOBAL DE PROJETOS E OBRA FASE DE RETOMADA</b>		<b>CRONOGRAMA DE OBRA: 48 SEMANAS</b>	<b>R\$2.985.395,64</b>		
<b>PERCENTUAL EXECUTADO ATÉ 17/06/2020</b>			<b>100,00%</b>		
<b>VALOR EXECUTADO ATÉ 04/04/2020</b>			<b>2.985.395,64</b>		
<b>Saldo em 15/06/2020</b>			R\$ -		
<b>TABELA DE RESUMO GERAL DE CUSTOS DA OBRA AREA TOTAL DE 2.611,43 M<sup>2</sup></b>					
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR MEDIDO E PAGO</b>	<b>CONTRATO</b>			
Valor medido e pago da Obra anterior	R\$2.403.911,09	Contrato nº 033/2015 da CMM Construtora e Incorporadora LTDA - EPP			
Elaboração de Projetos	R\$40.499,18	Contrato nº 009/2018 da Construlogo Engenharia e Construções Ltda.			
Elaboração de Projetos	R\$50.445,65	Ata RP nº 051/2018 da A O DE SOUSA EIRELI - ME			
Aquisição de Materiais	R\$715.255,49	Diversos contratos (planilha em anexo)			
Contratação de Mão de Obra	R\$690.798,44	Reg. Preço nº 013/2019 da PFOS Obras Civis, Montagens e Serviços Adm. Ltda.			
Contratação de Serviços especializados	R\$1.488.396,88	Diversos contratos (planilha em anexo)			
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$5.389.360,73.</b>				
<b>CUSTO /M2</b>	<b>R\$2.063,73</b>				
<i>OBS. Todas as informações detalhadas estão lançadas e são de acesso público via sistema Geo Obras TCE/MT</i>					
RUBIA N. MORAES ARQUITETA E URBANISTA CAU A91938-1					
Paranaíta - MT, 15 de junho de 2020.					

#### **IV. DA INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE JULHO/2019**

Durante a inspeção *in loco*, a equipe de auditores da SECEX de obras e serviços de engenharia vistoriou o canteiro de obra do hospital municipal e constatou que os serviços estavam sendo executados de forma direta, porém, ainda estavam atrasados.

Na ocasião, a equipe técnica constatou que ainda estavam sendo executados serviços de alvenaria e pisos. Os sistemas de ar condicionado e SPDA ainda não tinham sido executados. Para instalação do sistema de gases medicinais, ainda estavam sendo construídos os depósitos, conforme demonstrado nas fotos que seguem:





Durante a inspeção, a equipe técnica constatou que os serviços previstos nos novos projetos, alguns, já estavam em execução. Especificamente no projeto elétrico, houve a necessidade de recortar as paredes que já haviam sido pintadas. Assim, os serviços de pintura epóxi que haviam sido medidos e pagos à empresa CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP, teriam que ser executados novamente, conforme demonstrado pelas fotos que seguem:





Ou seja, em função da execução do projeto elétrico, todo o serviço de pintura que havia sido medido e pago teria que ser refeito, consequentemente, todo o valor pago materializou-se como dano ao erário municipal, no total de R\$ 52.420,98 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), conforme consta na alínea “i”, do subitem 4.1, do item IV, do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – fls. 118/120 – Control-P).

Assim como ocorreu com a pintura epoxi, outros itens que haviam sido medidos e pagos à empresa **CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP**, teriam que ser executados ou refeitos. No Relatório Técnico inicial da RNI, a inexecução desses serviços ou os serviços executados em desacordo com o Contrato, foram classificados como pagamentos sem a regular liquidação. Entretanto, em virtude do abandono da obra pela empresa contratada, esse valor passa a ser considerado como efetivos danos ao erário, quais sejam:

✓	Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
✓	Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm: R\$ 42.842,68	
✓	Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
✓	Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL .....</b>		<b>R\$ 210.039,08</b>

Assim sendo, a finalidade desta Tomada de Contas Especial é levantar todos os prejuízos causados pela empresa **CMM – Construtora e Incorporador Ltda-**





EPP após o abandono da obra.

## V. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

Durante a inspeção *in loco*, após análise dos autos do Processo Doc. 155175/2018, fls. 39 a 69/102 – Control-P) que trata do PAD instaurado em desfavor do Sr. **Fernando Marques de Almeida** (engenheiro fiscal), a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura constatou que no relatório final, datado de 18.05.2018, a Comissão Processante recomendou a aplicação de advertência ao referido servidor.

Já em relação ao Processo Administrativo em desfavor da empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda** (Doc. 155175/2018 – fls. 5 a 39/102 – Control-P), a Comissão designada pelo Prefeito, por meio da Portaria nº 606/2017, no relatório final, chegou à seguinte conclusão, que foi homologada pelo Prefeito Municipal em 21.05.2018:

**MERITORIAMENTE**

A Comissão não encontrou na defesa ,da processada, qualquer defesa de mérito.

Não tratou de impugnar ou contestar os fatos articulados pela SECEX, muito menos demonstrar que tenha corrigido as falhas ou omissões constitutivas.

Com exceção ao vidro de 6mm para 8mm e o madeiramento, que comprovou ter corrigido, o restante dos apontamentos continuaram do mesmo modo, conforme ampla documentação dos autos.

Não restou qualquer dúvida a Comissão, de que a empresa atuou com desídia durante o tempo em que atuou na construção e reforma do Hospital Municipal, não cumprindo cronogramas físico financeira, realizando serviços de péssima qualidade e por final, abandonando a obra sem qualquer justificativa.

Assim, considerando todo o conjunto probatório, a ausência de defesa de mérito, a ausência de impugnação ou contestação ao doc. de fls. 04 a 17, o que implica em revelia quanto a matéria de fato.

Considerando que a empresa por diversas vezes foi notificada ao cumprimento do cronograma da obra, bem como, a realizar correções dos vícios diagnosticados pelo engenheiro municipal, conforme fundamentação e documentos de fls. 37 a 110 verso.

Considerando que a obra foi abandonada pela CONTRATADA, sendo que nas visitas técnicas foi constatado a ausência de funcionários.

Considerando ainda que houve inexecução parcial de alguns itens total de outros, de obrigações contratuais, na importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta reais), nos termos do relatório da SECEX do TCE/MT, sendo que os





vidros de 6mm fora trocados por de 8mm, bem como substituição do madeiramento.

Por fim, considerando ainda que foram enormes os prejuízos deixados pela adjudicatária da obra, que deixou a padecer a sociedade com a frustração dos anseios da obra inacabada, sugerimos as seguintes penalidades.

Inicialmente dispõe se quanto às penalidades aplicáveis a parte que descumprir cláusula contratual, nos termos pactuado no contrato nº 033/2015, senão vejamos:

Diante do exposto, bem como, de acordo com os ditames legais, e Relatório da Comissão Processante Permanente, o qual sugere seja declarada culpada a contratada pelos atos e omissões, que ocasionaram os prejuízos já explicitados no presente relatório e prejuízos ao erário público, acato na integralidade o Relatório Final da Comissão DETERMINANDO que seja procedida a aplicação das penalidades abaixo descritas:

1 – Pagamento da importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a serem corrigidos desde a constatação do evento danoso, devolução na importância de R\$ 21.714,67 (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório do Departamento de Engenharia Civil acostados aos autos, a serem corrigidos monetariamente a partir da apuração dos valores, a título de resarcimento de valores pagos indevidos;

2) Declarar a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo período de 02 (dois) anos ou até quanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do infrator, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

3 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a de 2% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a quaisquer das cláusulas contratuais, ou seja, descumprimento de cronograma da obra, má qualidade dos serviços prestados e por fim, abandono da obra, dentre outras irregularidades.

4 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a 2% (dois por cento) do valor contratual, na hipótese de rescisão do contrato nos casos previstos em lei, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal incidente e da obrigação de ressarcir das perdas e danos que der causa.

5 – Reter a garantia contratual em favor do município;

Após intime a empresa e o defensor da decisão retro.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão aplicar as penalidades acima proferidas.

Paranaíta – MT, 21 de maio de 2018.

ANTONIO DOMIGO RUFFATTO  
Prefeito de Paranaíta/MT

Em razão do resultado do processo administrativo, o Executivo Municipal emitiu 4 (quatro) DAM - Documentos de Arrecadação Municipal em nome da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Eireli - EPP conforme segue:

Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT			
Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700			
DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL			
Contribuinte			
Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>		Documento (CPF/CNPJ) <b>11.058.898/0001-88</b>	
Logradouro: Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEICAO, 0 Complemento: SEM COMPLEMENTO		CNPJ <b>78.140-120</b>	
Tributos e Valores			
RESTITUIÇÕES (240 - DE)			
Número do Documento <b>3342/2018</b>	Data da Prestação de Contas <b>28/06/2018</b>	Parâmetro/Quantidade <b>1 de 1</b>	Valor Total da Prestação <b>R\$ 176.609,91</b>
Identificação da Prestação <b>01700000001020164</b>	Validade da Prestação <b>13/07/2018</b>		
Observações <b>RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b>			
Letra: <b>81630001766 1 09913124201 0 80713017000 2 00001020164 8</b>			Valor: <b>R\$ 176.609,91</b>





<b>Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT</b> Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700 <b>DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL</b>																					
<b>Contribuinte</b> <table border="1"> <tr> <td>Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b></td> <td>Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b></td> </tr> <tr> <td>Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b></td> <td>CEP <b>78.140-120</b></td> </tr> <tr> <td>Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b></td> <td>Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b></td> </tr> </table>				Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>	Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>	Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>												
Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>																				
Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>																				
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>																				
<b>Tributos e Valores</b> <table border="1"> <tr> <td><b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b></td> <td><b>RS 22.960,19</b></td> </tr> <tr> <td>Número do Documento <b>3343/2018</b></td> <td>Data de Processamento <b>20/06/2018</b></td> <td>Período/Quantidade <b>1 de 1</b></td> <td>Total Tributado <b>RS 22.960,19</b></td> </tr> <tr> <td>Inscrição do Písivel</td> <td>Número <b>01700000001020165</b></td> <td>Vencimento <b>13/07/2018</b></td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços</td> </tr> <tr> <td>Observações</td> <td colspan="3"> <b>RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b>   <input checked="" type="checkbox"/> Juros             <input checked="" type="checkbox"/> Multa             <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos             <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado         </td> </tr> <tr> <td>Linha Digitalizável <b>81680000229 6 80193124201 5 80713017000 2 00001020165 5</b></td> <td colspan="3"><b>RS 22.960,19</b></td> </tr> </table>				<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 22.960,19</b>	Número do Documento <b>3343/2018</b>	Data de Processamento <b>20/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 22.960,19</b>	Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020165</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços	Observações	<b>RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado			Linha Digitalizável <b>81680000229 6 80193124201 5 80713017000 2 00001020165 5</b>	<b>RS 22.960,19</b>		
<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 22.960,19</b>																				
Número do Documento <b>3343/2018</b>	Data de Processamento <b>20/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 22.960,19</b>																		
Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020165</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços																		
Observações	<b>RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado																				
Linha Digitalizável <b>81680000229 6 80193124201 5 80713017000 2 00001020165 5</b>	<b>RS 22.960,19</b>																				
<b>Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT</b> Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700 <b>DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL</b>																					
<b>Contribuinte</b> <table border="1"> <tr> <td>Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b></td> <td>Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b></td> </tr> <tr> <td>Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b></td> <td>CEP <b>78.140-120</b></td> </tr> <tr> <td>Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b></td> <td>Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b></td> </tr> </table>				Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>	Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>	Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>												
Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>																				
Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>																				
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>																				
<b>Tributos e Valores</b> <table border="1"> <tr> <td><b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b></td> <td><b>RS 56.196,92</b></td> </tr> <tr> <td>Número do Documento <b>3344/2018</b></td> <td>Data de Processamento <b>28/06/2018</b></td> <td>Período/Quantidade <b>1 de 1</b></td> <td>Total Tributado <b>RS 56.196,92</b></td> </tr> <tr> <td>Inscrição do Písivel</td> <td>Número <b>01700000001020166</b></td> <td>Vencimento <b>13/07/2018</b></td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços</td> </tr> <tr> <td>Observações</td> <td colspan="3"> <b>MULTA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA OBRA MA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b>   <input checked="" type="checkbox"/> Juros             <input checked="" type="checkbox"/> Multa             <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos             <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado         </td> </tr> <tr> <td>Linha Digitalizável <b>81680000561 0 96923124201 3 80713017000 2 00001020166 3</b></td> <td colspan="3"><b>RS 56.196,92</b></td> </tr> </table>				<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 56.196,92</b>	Número do Documento <b>3344/2018</b>	Data de Processamento <b>28/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 56.196,92</b>	Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020166</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços	Observações	<b>MULTA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA OBRA MA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado			Linha Digitalizável <b>81680000561 0 96923124201 3 80713017000 2 00001020166 3</b>	<b>RS 56.196,92</b>		
<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 56.196,92</b>																				
Número do Documento <b>3344/2018</b>	Data de Processamento <b>28/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 56.196,92</b>																		
Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020166</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços																		
Observações	<b>MULTA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA OBRA MA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado																				
Linha Digitalizável <b>81680000561 0 96923124201 3 80713017000 2 00001020166 3</b>	<b>RS 56.196,92</b>																				
<b>Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT</b> Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700 <b>DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL</b>																					
<b>Contribuinte</b> <table border="1"> <tr> <td>Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b></td> <td>Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b></td> </tr> <tr> <td>Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b></td> <td>CEP <b>78.140-120</b></td> </tr> <tr> <td>Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b></td> <td>Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b></td> </tr> </table>				Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>	Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>	Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>												
Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CNPJ/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>																				
Logradouro/Rua <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEIÇÃO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>																				
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>																				
<b>Tributos e Valores</b> <table border="1"> <tr> <td><b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b></td> <td><b>RS 56.196,92</b></td> </tr> <tr> <td>Número do Documento <b>3345/2018</b></td> <td>Data de Processamento <b>28/06/2018</b></td> <td>Período/Quantidade <b>1 de 1</b></td> <td>Total Tributado <b>RS 56.196,92</b></td> </tr> <tr> <td>Inscrição do Písivel</td> <td>Número <b>01700000001020167</b></td> <td>Vencimento <b>13/07/2018</b></td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços</td> </tr> <tr> <td>Observações</td> <td colspan="3"> <b>MULTA REFERENTE A RESCISÃO DO CONTRATO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b>   <input checked="" type="checkbox"/> Juros             <input checked="" type="checkbox"/> Multa             <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos             <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado         </td> </tr> <tr> <td>Linha Digitalizável <b>81680000561 2 96923124201 3 80713017000 2 00001020167 1</b></td> <td colspan="3"><b>RS 56.196,92</b></td> </tr> </table>				<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 56.196,92</b>	Número do Documento <b>3345/2018</b>	Data de Processamento <b>28/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 56.196,92</b>	Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020167</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços	Observações	<b>MULTA REFERENTE A RESCISÃO DO CONTRATO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado			Linha Digitalizável <b>81680000561 2 96923124201 3 80713017000 2 00001020167 1</b>	<b>RS 56.196,92</b>		
<b>RESTITUIÇÕES (240 - DE)</b>	<b>RS 56.196,92</b>																				
Número do Documento <b>3345/2018</b>	Data de Processamento <b>28/06/2018</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>	Total Tributado <b>RS 56.196,92</b>																		
Inscrição do Písivel	Número <b>01700000001020167</b>	Vencimento <b>13/07/2018</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Descumprimento de cronograma de serviços																		
Observações	<b>MULTA REFERENTE A RESCISÃO DO CONTRATO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Juros <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input checked="" type="checkbox"/> Composição/Dúvidas acréscimos <input checked="" type="checkbox"/> Valor Cobrado																				
Linha Digitalizável <b>81680000561 2 96923124201 3 80713017000 2 00001020167 1</b>	<b>RS 56.196,92</b>																				

Os valores que constam nos DAM estão atualizados.

O valor de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), de acordo com o relatório técnico da Comissão Processante, refere-se a serviços não executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli EPP, de acordo com os apontamentos do Relatório Técnico Preliminar da RNI (item IV – Conclusão e proposta de encaminhamento).





Além desse valor, o DAR no valor de **R\$ 22.960,19** é originário do Relatório Técnico da empresa **P1**.

A equipe técnica constatou que, do valor de R\$ 22.960,19, a empresa já havia ressarcido ao erário municipal a importância de R\$ 2.291,56, conforme comprovado através de DAR. Nesse caso, o valor apurado pela empresa P1 seria de **R\$ 21.714,67**.

Já o primeiro DAR no valor de **R\$ 56.196,92** refere-se à multa decorrente pelo descumprimento do cronograma da obra e pela má qualidade dos serviços e o segundo DAR, também no valor de **R\$ 56.196,92**, refere-se à multa pela rescisão do contrato.

Ainda, durante a inspeção *in loco*, foi disponibilizado, pelo Controlador Interno, cópia do Processo Judicial, código nº 77583, “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**”, pelo qual o Executivo Municipal cobra na Justiça, o bloqueio de bens e valores da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda, no valor de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete reais, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme quadro que segue:

16/07/2020	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
<b>Poder Judiciário de Mato Grosso</b>	
<b>Importante para cidadania. Importante para você.</b>	
Gerado em: 16/07/2020 20:23	
Número Único: 2979-65.2017.811.0095 Código: 77583 Processo N°: 0 / 2017	
Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis	
Lotação: Vara Única Juiz(a) atual: Tibério da Lucena Batista	
Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c perdas e danos e COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: Município de Paranaíta - MT	
Requerido(a): CMM Construtora e Incorporadora Ltda.	
Requerido(a): caio jorge da silva	
Requerido(a): MAURICIO MIRANDA DE MELLO	
Andamentos	





Em 30.11.2017, o Exmo. Juiz da Vara Única de Paranaíta, concedeu Medida liminar, determinando que a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, retomasse os serviços da obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, de forma a concluir os serviços faltantes apontados no laudo do TCE, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 3.000,00, conforme trecho da Decisão, entretanto, decorrido aproximadamente **2 anos e 8 meses**, pelas informações que constam nos autos, ainda não houve a citação da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda.

## VI. SITUAÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT

Conforme consta na Cláusula Quinta do Contrato nº 033/2015, o prazo inicial para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT foi fixado em 12 meses (01.10.2016), posteriormente prorrogado para o dia 01.10.2017.

Entretanto, em decorrência do abandono da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda - EPP, a partir de setembro de 2017, o Gestor Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingos Rufatto, após ser citado pelo Acordão nº 460/2017 – TP, adotou várias medidas para que a obra objeto do Contrato nº 033/2015 fosse concluída, inclusive, notificando a empresa para retomada dos serviços, promovendo os reparos daqueles executados em desacordo com as Normas e Projeto Básico:





**Diário Oficial de Contas**  
**Tribunal de Contas de Mato Grosso**

Ano 6 Nº 1229  
Divulgação segunda-feira, 30 de outubro de 2017

Página 92  
Publicação terça-feira, 31 de outubro de 2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

**ATO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 057/2015**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2015 – PMP**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2015**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta.

O Prefeito de Paranaíta, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 e Inscrição Estadual sob n.º 13400721-2 para retomar a obra objeto descrito no preâmbulo no prazo de 48hs, promovendo os reparos conforme PLANO DE AÇÃO.

Paranaíta, 27 de outubro de 2017.

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**  
**PREFEITO DE PARANAÍTA**

As medidas adotadas pelo Prefeito Municipal foram descritas no item III e V deste relatório. Assim, adotando o sistema de obra por execução direta, com acompanhamento e fiscalização da empresa P1- Assessoria Pública e Empresarial Ltda, a partir de 06.05.2019 deu-se início à retomada da obra (execução do remanescente e correção dos vícios construtivos), com previsão para término em 02.11.2019:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



ORDEM DE SERVIÇO

**EXECUÇÃO DE OBRA DIRETA N° 003/2019**

**OBJETO:** REMANESCENTE DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT.

**LOCAL:** Via 01, Lote LE2 e AP15, Setor Sul, Município de Paranaíta-MT.

**COORDENADAS:** Início: Latitude 9°40'16.45" / Longitude 56°28'41.74"

**VALOR ORÇADO DA OBRA:** R\$ 1.330.071,16 (Um milhão trezentos trinta mil e setenta e um reais e dezesseis centavos)

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 180 dias

**ORDEM DE SERVIÇO:** 06/05/2019

**PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA:** 02/11/2019

Ao dia 06 (seis) do mês de maio do ano de 2019, nesta cidade de Paranaíta/MT, Estado de Mato Grosso, nas dependências da Prefeitura Municipal, foi expedida a presente ORDEM DE SERVIÇO, determinando que dê inicio as obras correspondentes à EXECUÇÃO DIRETA, em conformidade com os Projetos e Cronograma Físico-Financeiro apresentado, o qual faz parte integrante deste termo, independente de sua transcrição.

Firma-se o presente para que surta seus legais efeitos.

Paranaíta – MT, 06 de Maio de 2019.

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT  
Sr. Antonio Domingo Rufatto  
Prefeito Municipal

Assim, com aproximadamente 3 anos e 6 meses de atraso, em **02.04.2020**, o Hospital Municipal de Paranaíta foi recebido pela empresa P1 Consultoria (Doc. 279557/2020 – Control-P), foi inaugurado e entregue à população de Paranaíta-MT. A obra que inicialmente foi orçada em **R\$ 2.040.749,38**, foi concluída pelo valor total de **R\$ 5.389.360,73**.





Entretanto, foi constatado danos ao erário municipal causados pela empresa inicialmente contratada para executar a obra (CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP), com a participação de servidores municipais, conforme será detalhado a seguir.

## VII. DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA P1 – ASSESSORIA PÚBLICA EMPRESARIAL LTDA

Conforme relatado no item 3.1 deste relatório, para acompanhar a execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015, o Executivo Municipal de Paranaíta contratou a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, através do Contrato nº 027/2018.

Pelo referido contrato, a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda** deveria acompanhar a execução da obra e ao final emitir o relatório *as built*, assim como deveria fazer a readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro para a completa execução das obras de reforma e ampliação do hospital municipal de Paranaíta-MT.

Entretanto, quando foi emitido o relatório preliminar, em 29.09.2017, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou **riscos de danos ao erário municipal**, por serviços medidos e não executados:

- ✓ Execução parcial do piso granilite..... R\$ 112.483,86
- ✓ Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm..... R\$ 42.842,68
- ✓ Inexecução de pintura epóxi..... R\$ 52.420,98
- ✓ Torneiras em desacordo com o descrito na planilha





orçamentária.....	R\$ 2.2
91,56	
✓ TOTAL	.....
<b>R\$ 210.039,08</b>	

Em 30.08.2019, após a segunda inspeção, constatou-se que a empresa havia abandonado a obra e que o Executivo Municipal tinha instaurado um Procedimento Administrativo para apurar responsabilidades e o valor do dano causado ao erário municipal.

Assim, de acordo com o relatório final da Comissão Processante, chegou-se à seguinte conclusão: de que haveria um dano no valor de **R\$ 167.196,40** e que a empresa deveria ainda ressarcir, ao erário, o valor de **R\$ 21.714,67<sup>14</sup>** (Doc. 279508/2020 – Control-P), relativo a erros de somatório de planilhas. Na ocasião apurou-se ainda que a empresa teria um crédito no valor de **R\$ 7.524,17**

Conforme documentação juntada aos autos deste processo pelo Prefeito Municipal (Doc. 241412/2019, 241413/2019, 241415/2019, 211417/2019 e 241418/2019 – Control-P), consta a cópia do Processo Administrativo instaurado em 07.11.2017, com fins de apurar responsabilidade e danos causados ao erário municipal, pela empresa CMM Construtora e incorporador Ltda.

Após trabalho da Comissão Processante, em 21.05.2018, chegou-se à seguinte conclusão:

Por fim, considerando ainda que foram enormes os prejuízos deixados pela adjudicatária da obra, que deixou a padecer a sociedade com a frustração dos anseios da obra inacabada, sugerimos as seguintes penalidades.

<sup>14</sup> A Prefeitura Municipal de Paranaíta emitiu uma Guia de Recolhimento, no valor total de R\$ 22.305,08, sendo o valor principal de R\$ 21.714,67 e correção no valor de R\$ 590,41 (Doc. 279508/2020 – fls. 5/11 e 6/11 – Control-P).





Diante do exposto, bem como, de acordo com os ditames legais, e Relatório da Comissão Processante Permanente, o qual sugere seja declarada culpada a contratada pelos atos e omissões, que ocasionaram os prejuízos já explicitados no presente relatório e prejuízos ao erário público, acato na integralidade o Relatório Final da Comissão, DETERMINANDO que seja procedida a aplicação das penalidades abaixo descritas:

- 1 – Pagamento da importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a serem corrigidos desde a constatação do evento danoso, devolução na importância de R\$ 21.714,67 (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório do Departamento de Engenharia Civil acostados aos autos, a serem corrigidos monetariamente a partir da apuração dos valores, a título de ressarcimento de valores pagos indevidos;
- 2 – Declarar a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo período de 02 (dois) anos ou até enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do infrator, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Ou seja, a possibilidade do dano ao erário municipal constatado no Relatório Preliminar efetivou-se, conforme concluído pela Comissão Processante, no valor de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), que se refere a pagamentos indevidos à empresa, por erro de soma na planilha orçamentária.

Ainda de acordo com a conclusão da Comissão Processante, o Prefeito Municipal ainda aplicou multa à empresa, conforme demonstrado a seguir:

- 3 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a de 2% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a quaisquer das cláusulas contratuais, ou seja, descumprimento de cronograma da obra, má qualidade dos serviços prestados e por fim, abandono da obra, dentre outras irregularidades.





**4 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a 2% (dois por cento) do valor contratual, na hipótese de rescisão do contrato nos casos previstos em lei, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal incidente e da obrigatoriedade de ressarcir das perdas e danos que der causa.**

**5 – Reter a garantia contratual em favor do município;**

**Após intime a empresa e o defensor da decisão retro.**

**Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão aplicar as penalidades acima proferidas.**

**Paranaíta – MT, 21 de maio de 2018.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**  
**Prefeito de Paranaíta/MT**

Assim sendo, constata-se que antes dos inícios dos trabalhos pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o Executivo Municipal já havia consolidado um dano ao erário no valor total de **R\$ 188.911,07** (cento e oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e sete centavos).

Assim, para execução do seu trabalho objeto do Contrato nº 027/2018, a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda realizou compilação das 81 planilhas de medições e, ao final, chegou à conclusão de que dos serviços medidos e pagos a serem refeitos, somavam-se em **R\$ 20.936,66 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**. Essa planilha elaborada pela empresa P1 consta nos autos anexo ao Doc. 279497/2020 – Control-P.

Conforme informações da responsável técnica da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor dos danos apurados pela empresa, devem ser acrescidos ao que foi apurado pela Comissão Processante, é o que demonstra o e-mail encaminhado ao Controlador Interno do Município.





RELATÓRIO E QUITAÇÃO - CMM - PARANAITA

Leia a resposta na íntegra a Seguir.

----- Forwarded message -----

De: P1 ARQUITETURA & ENGENHARIA <[p1assessoria.mt@gmail.com](mailto:p1assessoria.mt@gmail.com)>  
Data: qua, 26 de ago. de 2020 às 18:00  
Subject: Re: RELATÓRIO E QUITAÇÃO - CMM - PARANAITA  
To: FRANCIS REGIS LEON Miron <[francisprefeituraepte@gmail.com](mailto:francisprefeituraepte@gmail.com)>

Prezados,

Analisando o Memorando nº 021/2017, de 08/03/2017 do Departamento de Engenharia Civil e Urbanismo (documento em anexo a este e-mail), no qual o Engenheiro Fernando Marques de Almeida detalha que durante o processo de análise do 8º Termo Aditivo do Contrato nº 033/2015 com a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.058.896/0001-86, verificou-se diversas inconsistências do saldo residual do contrato e no acúmulado pago, o Engenheiro detalha os diversos erros de somatória, que originaram em pagamentos indevidos à Contratada no valor de **R\$ 20.871,86**. Em resposta ao Memorando nº 021/2017, de 08/03/2017 foi Emitido em 06/04/2017 um Parecer Jurídico pelo Dr. Juliano Ricardo Schavaren, acatando os valores apontados no Memorando, indicando a devolução aos cofres públicos com o valor atualizado na época em **R\$ 21.714,67**. Portanto, trata-se de devolução de recursos por erros de somatórias nas planilhas de medição.

Os danos ao erário apontados pelo TCE/MT na decisão do Processo nº. 21.044-7/2017, são referentes ao serviços executados pela empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 através do Contrato nº 033/2015 no valor total de **R\$ 167.192,31 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e hum centavos.)**, tal valor consta no Processo Administrativo PA 019/2017 se refere a serviços executados em desacordo com os projetos, serviços executados em desacordo com as respectivas normas técnicas de engenharia, serviços medidos e não executados em sua totalidade, falta de atendimento às normas de acessibilidade.

Os danos ao erário apontados no balanço final de obra, são referentes ao serviços executados pela empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 através do Contrato nº 033/2015, foram realizados reparos em de Forro de gesso acartonado, sendo necessária a sua reestruturação, além de reparos em contrapiso de concreto com espessura de 5,00 cm, tais serviços caracterizaram reparos adicionais, mantendo assim o padrão de qualidade dos acabamentos exigidos na fase de retomada de obra, sendo o valor apontado em **R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos)** constante no ofício nº047/2020 de 26/08/2020.

Atenciosamente,

Rúbia Moraes  
Arquiteta

Ou seja, além dos valores de **R\$ 167.196,40** e de **R\$ 21.714,67** que foram apurados pela Comissão Processante, a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda ainda apurou um dano no valor de **R\$ 9.873,90**, totalizando assim um dano de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme documentos finais emitidos em 24.07.2020 (Doc. 279973/2020 – Control-P):





**Contrato Administrativo nº 027/2018**

Obra:	Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta
Empresa:	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP CNPJ nº: 11.058.896/0001-86
Contrato:	03/2015
Modalidade:	Concorrência Pública nº 02/2015

**PLANILHA FINAL DE GASTOS COM REPAROS E SERVIÇOS REICIDENTES**

RESUMO		
1	Serviços medidos no contrato nº 033/2015 o qual não foi executado de maneira correta. Consta no Processo Administrativo PA 019/2017 este valor já foi cobrado à Empresa para devolução. Pág 251 no processo	RS 167.192,31
2	Serviço executado anteriormente pela Empresa CMM Construtora e Incorporadora, exigiu reparos. Sugerimos que este recurso seja acrescido no processo de devolução de valores do Contrato nº. 033/2015	RS 9.879,90
3	Valores medidos no contrato nº 033/2015 o qual não foi realizado o pagamento indevidamente. Consta no Processo Administrativo PA 019/2017 este valor já foi cobrado à Empresa para devolução. Pág 110 no processo	RS 21.714,67
<b>TOTAL</b>		<b>RS 198.784,97</b>

Constata-se uma diferença de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos) da planilha da empresa P1, sendo que o valor correto é **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

## VIII. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

### 8.1. Achados de Auditoria – Processo Licitatório

Da documentação que consta nos autos, **conclui-se que:**

- ✓ A obra foi licitada com projeto básico incompleto;
- ✓ Mesmo sem projeto básico, servidores permitiram que a obra fosse licitada;
- ✓ Houve falha de fiscalização do engenheiro designado para acompanhar e fiscalizar a obra;
- ✓ Houve falha do engenheiro/arquiteto responsável pela execução da obra;
- ✓ A empresa contratada abandonou a obra e não ressarciu os danos causados ao erário municipal;
- ✓ A Comissão processante apurou como única responsável a





empresa contratante;

- ✓ A empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, que foi contratada para assessorar o Executivo Municipal no término da obra, ao final, concluiu por um dano ao erário no valor total de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

Com base nessas constatações, a seguir serão elencados os achados de auditoria e os responsáveis.

#### **8.1.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.**

**Irregularidade: GB09 - Licitação - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.**

##### **8.1.1.1. Situação encontrada**

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), a Concorrência nº 02/2015 foi iniciada sem alguns projetos indispensáveis à execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, contrariando os incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como a Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

Conforme constam nos autos do processo licitatório, foram disponibilizados, para realização da licitação, apenas o projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico e projeto hidrossanitário, estes dois últimos, incompletos.

Considerando que a Concorrência nº 02/2015 tinha como objeto a execução de ampliação e reforma do Hospital Municipal, ampliando a área construída





de 785,05m<sup>2</sup> para 2.292,60m<sup>2</sup>, não foram elaborados projetos essenciais para o funcionamento de um hospital, tais como:

- ✓ Projeto de instalações de prevenção de incêndio;
- ✓ Projeto de Instalações de ar condicionado;
- ✓ Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); e,
- ✓ Projeto SPDA.

A ausência desses projetos durante a fase licitatória da Concorrência nº 02/2015, trouxe sérios prejuízos financeiros ao erário municipal, bem como o atraso na entrega da obra em consequências da necessidade da realização de novas contratações de projetos, realização de termo aditivo de valor ao Contrato nº 033/2015 e ainda, refazimento de serviços que haviam sido executados em desacordo com as normas e projeto básico existente.

Durante a 1<sup>a</sup> inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se que os serviços de alvenaria, reboco, massa corrida e pintura já estavam praticamente na fase final. Assim, para a execução dos projetos que ainda seriam licitados, **houve a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, alguns serviços foram perdidos.**

Conforme consta no item III deste relatório, para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, em virtude da ausência de projetos e de projetos ineficientes, houve a necessidade de realização de várias contratações e aquisições de materiais. Assim, o valor inicial da obra que foi contratado pela importância de **R\$ 2.040.749,38**, que após os vários Termos Aditivos passou para o valor global de **R\$ 2.907.270,16** (42,46%), houve ainda a necessidade de um acréscimo no valor de **R\$ 2.579.514,67**. Com esses acréscimos, o valor global inicial do Contrato nº 033/2015 passou de **R\$ 2.040.749,38** para **R\$ 5.389.360,73**, o que representa um acréscimo de **64,08%**.





### 8.1.1.2. Objeto

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015.

### 8.1.1.3. Critério de Auditoria

- ✓ Incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

### 8.1.1.4. Evidências

Autos do Processo Licitatório da Concorrência nº 02/2015.

### 8.1.1.5. Efeitos

Danos ao erário municipal, tendo em vista a execução de serviços desprovidos de projetos básicos, bem como a necessidade de refazimento de serviços já executados.

Danos sociais à população de Paranaíta-MT, tendo em vista o atraso na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal.

### 8.1.1.6. Responsável

#### 8.1.1.6.1. Antônio Domingo Rufatto

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

#### 8.1.1.6.1.1. Conduta

##### Autorizar a abertura do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015

sem que constassem, nos autos do processo, bem como que fossem disponibilizados para sua aprovação, os projetos essenciais para o funcionamento do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

#### 8.1.1.6.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar que fosse dada a continuidade ao processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio; Projeto de Instalações de ar condicionado; Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar





comprimido); e, Projeto SPDA, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ser executada e não poder ser utilizada pela sociedade de Paranaíta, tendo em vista que esses projetos eram indispensáveis para o funcionamento do hospital.

Ao autorizar que o processo licitatório da Concorrência nº 025/2015 fosse iniciado com projetos ineficientes (projeto elétrico, hidrosanitário, bem como o projeto de acessibilidade) e sem que esses fossem submetidos à análise da área técnica de engenharia, o Prefeito Municipal assumiu o risco dos futuros danos que poderiam ocorrer durante a execução do objeto licitado.

#### **8.1.1.6.1.3. Culpabilidade**

Pela importância e magnitude que essa obra representava para a população de Paranaíta-MT, era razoável que o Sr. Antônio Domingo Rufatto, no cargo de Gestor Municipal, ao receber a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, analisasse com detalhes o que se pretendia licitar, submetendo o Projeto Básico à análise da área de engenharia e, somente então, aprovasse e autorizasse a abertura do processo licitatório.

Não houve, por parte do Gestor Municipal, a prudência necessária ao deixar de submeter os projetos para análise pela área de engenharia. Assim, mesmo inexistindo, nos autos, o parecer técnico dos profissionais daquela área, o Prefeito Municipal “autorizou” a abertura do processo licitatório, assumindo o risco por futuros danos durante a execução do objeto licitado.

#### **8.1.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto <sup>15</sup>**

Preliminarmente, o Sr. Antônio Domingo Rufatto, no cargo de Gestor Municipal, alegou que o projeto foi contratado por uma empresa de responsabilidade do Sr. Euclides Canhetti Junior e que não seria imaginável, por total desconhecimento da matéria, que o projeto não atendia às normas técnicas:

<sup>15</sup> Doc. Control-P nº. 116689/2021 e 120943/2021 (documentos idênticos)





Ocorre que o projeto foi contratado por uma empresa de responsabilidade do Sr. Euclides Canhetti Júnior, conforme Concorrência Pública 02/2015, contratos administrativos n.º 034/2014, 009/2015 e 026/2015.

Vislumbra-se do contrato administrativo n.º 026/2015, que, dentre as várias atribuições da empresa EUCLYDES CANHETTI JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o n.º

05.328.072/0001-86 está explícita a obrigação de elaborar a acompanhar projetos **COMPLEXOS**; prestação de serviços de engenharia, execução e acompanhamento de obras; avaliação permanente de estrutura dos imóveis do município; orientação dos serviços para realização de tarefas de maneira mais adequada; **propor projetos viáveis**; ter responsabilidade técnica nos projetos elaborados e em execução.

Tal empresa elaborou os projetos do hospital, com suas especificidades, não sendo imaginável ao gestor, por total desconhecimento da matéria, de conhecimento estritamente técnico, que o projeto atendia ou não às normas técnicas.

A boa-fé do gestor é patente no presente caso, conforme se demonstrará, tanto é verdade, que tomou todas as medidas cabíveis para concretizar a obra, que encontra-se em pleno funcionamento.

Tomou todas as medidas para ressarcimento ao erário, conforme se demonstrará.

Afirmou que toda a fundamentação aduzida deve ser considerado o Princípio da Boa Fé.

Que sobre o prisma e somente este prisma, qual seja, O PRINCIPIO DA BOA-FÉ, deve ser considerada toda a fundamentação aduzida, posto que trata-se de obra especializada, a qual esta municipalidade pela primeira vez executou e sobre esse prisma, da boa-fé, da boa intenção de que fosse concluída com brevidade para os cidadãos de bem, assim como tantas outras já entregues, e que no curso das exigências técnicas ocorreram algumas falhas, sendo que todas já foram sanadas.

Contudo, o mais importante é que este hospital já se encontra em pleno funcionamento e que o valor investido nesta execução não demonstra prejuízo ao erário público face aos preços praticados no mercado. Logo, embora houvesse algumas inconsistências, o nobre intuito dos envolvidos no processo era a boa-fé na execução de seus trabalhos.

**Sendo assim, vejamos o que dispõe este princípio:**

**A boa-fé objetiva constitui um princípio geral, aplicável ao direito.**

Segundo Ruy Rosado de Aguiar<sup>[7]</sup> **podemos definir boa-fé como "um princípio geral de Direito**, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença".





Após breve relato, passou a discorrer sobre os achados. Especificamente quanto ao Achado nº. 01 – Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado, o Defendente alegou que logo que ficou evidenciada a necessidade de projetos complementares (projeto elétrico, instalações hidrossanitárias, distribuição de gases, SPDA, projeto de pânico e incêndio e acessibilidade), as exigências foram supridas e os projetos foram executados, justificando que imprevistos podem acontecer, não havendo prejuízo da qualidade da obra:

*2*  
No que tange a este apontamento, convém ponderar a Egrégia Corte de Contas que foram realizados a maioria dos projetos que necessitam para a execução de uma obra, conforme pode-se verificar nos autos licitatório, sendo eles de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, quais sejam: projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico e projeto hidrossanitário, ou seja, os principais projetos foram realizados, considerando qualquer obra civil. Entretanto, no

Rua Alceu Rossi s/nº – Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 [www.paranaita.mt.gov.br](http://www.paranaita.mt.gov.br)



#### PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



curso da obra foi evidenciada a necessidade dos seguintes projetos complementares, são eles: **Projeto elétrico, projeto de instalações hidrossanitárias, projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido), Projeto SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, Projeto de Pânico e incêndio e Acessibilidade**, considerando a exigência da resolução do TCE/MT.

Sendo assim, logo foram tomadas as providências necessárias a suprir a ausência, com abertura de processo licitatório para adequar o projeto às necessidades de instalação e funcionamento adequado do Hospital Municipal, conforme docs carreados, sendo **TODOS EXECUTADOS**.

Portanto, tais exigências foram supridas, reiterando-se que trata-se de obra de Reforma e Ampliação, onde muitos imprevistos podem ocorrer, porém há que se apegar que estas necessidades especiais que surgiram no decorrer da obra, de modo que foram concluídas, devendo ser destacado que **não houve prejuízo à qualidade da obra ou dano ao erário**.

Afirmou ainda que antes da abertura do processo licitatório todos os projetos foram devidamente encaminhados à Secretaria do Estado de Saúde para avaliação e foram aprovados sem ressalva e que se trata de matéria estritamente técnica:





Ademais, convém discorrer que antes da abertura do certame licitatório de execução da obra, todos os projetos foram devidamente encaminhados a Secretaria do Estado de Saúde para avaliação e foram aprovados sem ressalvas, conforme doc. já anexado. Além de nos termos da Certidão do Departamento de Engenharia e contratos em anexo, o Município, através do seu Gestor, qual seja, Sr. Antônio Domingo Rufatto, havia contratado empresa especializada para acompanhar os projetos e execução da obra, não tendo ocorrido qualquer negligência por parte deste gestor, vez que não possui qualificação técnica para acompanhamento das formalidades exigidas pelo Conselho de Engenharia Civil e normas vigentes de engenharia.

Portanto, é evidente que trata-se de matéria estritamente técnica, com o devido assessoramento por parte da engenharia, por intermédio de empresa contratada, faltando ao gestor conhecimento técnico sobre a matéria, de modo que não lhe pode ser atribuído tais condutas, vez que o Departamento de Engenharia detém todo conhecimento técnico sobre o assunto e tem o dever de orientar e apresentar projetos completos.

Por fim, justificou que para sanar a falha, foi elaborado novo processo licitatório e a obra foi concluída, solicitando o afastamento desse achado em nome do Gestor.

#### 8.1.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa

No Achado nº. 01 – Abertura de processo licitatório sem os projetos essenciais, o Gestor Municipal foi responsabilizado por autorizar o processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio; Projeto de Instalações de ar condicionado; Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); projeto elétrico, hidrossanitário, acessibilidade e o projeto SPDA, o que acarretou a execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, tendo a necessidade de contratação da empresa Construlogo para elaboração dos projetos, necessidade de contratação da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, através do Contrato nº 027/2018, para acompanhar a execução, além da necessidade de contratação de outras empresas para execução dos serviços, conforme relatado no item III deste Relatório Técnico.

Diante dessas evidências, as alegações do Gestor Municipal, Sr. Antônio Domingo Rufatto, **são improcedentes**.





A Defesa limitou-se a demonstrar que não teria conhecimento técnico para avaliar se o projeto atendia ou não às normas técnicas, que tomou as providências necessárias para suprir a ausência, com abertura de processo licitatório para adequação dos projetos, que as exigências foram supridas, que imprevistos acontecem, mas que a obra foi concluída sem prejuízo da qualidade e dano ao erário.

Todavia, em nenhum momento o Gestor se opôs ao fato de que a obra foi contratada com base em projeto básico deficiente e inadequado, elaborado em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 6º, inciso IX da Lei nº. 8666/93.

Ao contrário do que alegou o Gestor Municipal de que, por total desconhecimento da matéria, não seria imaginável que o projeto não atendia às normas técnicas, **o projeto básico deficiente e incompleto** tinha um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada uma grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, já que deixou de submeter os projetos para análise da área técnica de engenharia e, mesmo sem parecer técnico, autorizou a abertura do processo licitatório, assumindo o risco por futuros danos durante a execução do objeto licitado.

Caso o Prefeito tivesse submetido o projeto básico à área de engenharia, certamente, os profissionais habilitados fariam a orientação de que, para a construção de um hospital, somente com aquele projeto não seria possível executar a obra, pois faltavam projetos essenciais para o funcionamento de um hospital, tais como: projeto de gases medicinais e projeto de ar-condicionado.

Assim, a existência de deficiências graves no projeto básico comprometeu o certame, e não só acarretou atraso e abandono da obra, como constituiu um dano ao erário no valor total de **R\$ 198.784,97**.

**Portanto, mantém-se o apontamento inicial e a irregularidade GB09.**





**8.1.2. Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.**

**Irregularidade: GB 99 - Licitação** - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).

#### **8.1.2.1. Situação encontrada**

Conforme constam nos autos do processo licitatório, dos projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015 (projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia, projeto hidrossanitário e planilha orçamentária), que indicam como autor o engenheiro Euclides Canhetti Júnior, apenas o projeto arquitetônico e o memorial descritivo estavam acompanhados da ART nº 2178371, em nome de Euclides Canhetti.

A exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Assim sendo, por ocasião da realização da Concorrência nº 02/2015, o Gestor Municipal deveria exigir, além da ART relativa ao projeto arquitetônico, também a ART do engenheiro responsável pelo orçamento-base (planilha orçamentária da administração) e demais projetos.

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 260, transcrita a seguir:

“Súmula nº 260 - “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”. (grifo nosso)





Assim sendo, o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, ao autorizar a licitação Concorrência nº 02/2015, descumpriu exigências da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, bem como assumiu o risco por todas as irregularidades construtivas que ocorreram no decorrer da execução do Contrato nº 033/2015.

De acordo com os autos do processo licitatório, a demanda para contratar empresa para execução da ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT foi da Sra. Sônia Maria Alcântara Berlanda, Secretária Municipal de Saúde (Memorando 356/2015/SMS – Doc. 274666/2017 fl. 3/127 – Control-P), entretanto, constata-se que essa documentação não foi submetida à análise e à conferência da área técnica (engenharia), antes da abertura do processo licitatório ser autorizada.

Também não foi constatada, nos autos do processo licitatório, a comprovação de que os projetos utilizados na referida licitação, tenham sido devidamente aprovados pelo Gestor Municipal, conforme exigência do inciso I, § 2º, do artigo 7º, da Lei de Licitações

#### **8.1.2.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015.

#### **7.1.2.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Resolução CONFEA nº 1.025/2009;
- ✓ Resolução CONFEA nº 336/1989; e,
- ✓ Súmula 260 do TCU.

#### **8.1.2.4. Evidências**

Autos do Processo Licitatório da Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.2.5. Efeitos**

A obra licitada com projeto básico, sem a comprovação de ART de autoria, possibilita que possíveis falhas na elaboração do projeto, bem como durante a execução





do objeto contratado, não possam ser atribuídas ao autor.

#### 8.1.2.6. Responsáveis

##### 8.1.2.6.1. Antônio Domingo Rufatto

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

###### 8.1.2.6.1.1. Conduta

Autorizar a abertura do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

###### 8.1.2.6.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar a abertura do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem as ARTs dos projetos que constavam nos autos do processo licitatório, além de contrariar norma federal, bem como a Súmula 260 do TCU, o Gestor Municipal, contribuiu para que erros grosseiros como o que aconteceu no projeto elétrico e hidrossanitário, não possam ser atribuídos, de maneira eficaz e cabal, ao autor do projeto.

O Chefe do Executivo Municipal, ao autorizar a realização do processo licitatório sem que houvesse, nos autos, as ARTs de autoria dos projetos, assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram no decorrer da execução do objeto contratado (reforma e ampliação do hospital municipal).

###### 8.1.2.6.1.3. Culpabilidade

Ao autorizar o início do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, era esperado que o Sr. Antônio Domingos Rufatto, na condição de Gestor Municipal, cumprisse o que determina a Súmula nº 260 do TCU e Resolução do CONFEA nº 1.025/2009.





Por prudência, o Gestor Municipal deveria submeter os projetos para a área de engenharia e, somente após um parecer técnico dos profissionais daquela área, acompanhado das respectivas ARTs, teria a devida segurança para “autorizar” a abertura do processo licitatório.

#### 8.1.2.6.1.4 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto<sup>16</sup>

Quanto ao Achado nº. 02 – Ausência de ART do responsável técnico, o Ex-Gestor foi responsabilizado por autorizar a abertura do processo licitatório sem que constassem, nos autos, as ART's referentes ao projeto de fundação, estrutural, elétrico, telefonia, hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária. Em sua defesa, o Defendente alegou que houve equívoco da Comissão de Licitação, que considerou que a ART anexada seria de forma global:

Pois bem, neste aspecto houve mero equívoco na análise do fato pela equipe técnica da Comissão de Licitação e Departamento Jurídico, visto que a ART juntada nos autos levaram a falha na apreciação dos documentos Fls. 120 e 121., por considerar que a ART anexada seria de forma global, atendendo todos os projetos constantes no processo.

O gestor, assim como a equipe de licitação, entenderam que a ART aportada, englobaria todos os projetos apresentados, ou seja, que poderia ser anotada de forma múltipla, portanto havia a apresentação de ART, conforme doc. carreado, entretanto está não era suficiente para atender as exigências legais.

Considerando o apontamento retro, dispõe o art. 10 do CONFEA, acerca das Anotações de Responsabilidades Técnicas, in verbis:

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART inicial, correspondente à primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional relativa a execução de determinada .....*

*V – ART múltipla, anotação de responsabilidade técnica que relaciona e especifica várias obras ou serviços realizados em determinado período.*

No mais, ainda em que pese tratar-se de um equívoco, esta seria meramente formal, conforme entendimentos colacionados pela jurisprudência vigente, senão vejamos:

...

<sup>16</sup> Doc. Control-P nº. 116689/2021





Houve cristalina demonstração que foi contratada empresa com especialização em serviços de engenharia para compor o departamento, considerando que ao tempo dos fatos, o engenheiro efetivo havia pedido exoneração. A empresa contratada elaborou e organizou a documentação para inicio do processo licitatório, conforme se comprova através dos docs. já colacionados, bem como houve apresentação de uma ART que entenderam ser múltipla, ou seja, serviria a todos os projetos, o que poderia e foi sanado com a licitação seguinte.

Assim, o apontamento deve ser afastado.

#### 8.1.2.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa

Conforme constam nos autos do processo licitatório, dos projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015 (projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia, projeto hidrossanitário e planilha orçamentária), que indicam como autor o engenheiro Euclides Canhetti Júnior, apenas o projeto arquitetônico e o memorial descritivo estavam acompanhados da ART nº 2178371, em nome de Euclides Canhetti.

Em nenhum momento o Defendente justificou a existência das referidas ART's dos projetos de fundação, estrutural, elétrico, telefonia, hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária, apenas esclarecendo que houve equívoco da Comissão de Licitação, que considerou que a ART anexada seria de forma global.

Todavia, a exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Assim sendo, por ocasião da realização da Concorrência nº 02/2015, o Gestor Municipal deveria exigir, além da ART relativa ao projeto arquitetônico, também a ART do engenheiro responsável pelo orçamento-base (planilha orçamentária da administração) e demais projetos.

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 260, transcrita a seguir:

“Súmula nº 260 - “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de





custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas". (grifo nosso)

**Assim sendo, o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, ao autorizar a licitação Concorrência nº 02/2015, descumpriu exigências da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, bem como assumiu o risco por todas as irregularidades construtivas que ocorreram no decorrer da execução do Contrato nº 033/2015. Dessa forma, mantém-se a irregularidade do Achado 2 – GB 99**

**8.1.2.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

#### **8.1.2.6.2.1. Conduta**

Permitir a continuidade do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

#### **8.1.2.6.2.2. Nexo de Causalidade**

Ao dar continuidade ao processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem as ARTs dos projetos que constavam nos autos do processo licitatório, além de contrariar norma federal, bem como a Súmula 260 do TCU, a Comissão de Licitação, contribuiu para que erros grosseiros como o que aconteceu no projeto elétrico e hidrossanitário, não possam ser atribuídos, de maneira eficaz e cabal, ao autor do projeto.

#### **8.1.2.6.2.3. Culpabilidade**

Era esperado da Comissão de Licitação que cumprisse o que determina a Súmula nº 260 do TCU e Resolução do CONFEA nº 1.025/2009. A Comissão de Licitação, ao dar continuidade ao processo licitatório sem que houvesse nos autos as ARTs de autoria dos projetos, assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado (reforma e ampliação do hospital municipal).





#### **8.1.2.6.2.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente)<sup>17</sup> e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)<sup>18</sup>**

Neste Achado nº. 02 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, a Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e a Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) foram responsabilizadas por permitirem a continuidade do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

Após análise das manifestações de defesa, notou-se que, embora as defesas da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária) tenham sido apresentadas separadamente (Docs. Control-P nºs. 116680/2021 e 125158/2021 respectivamente), o conteúdo das duas defesas é o mesmo.

Assim sendo, serão reproduzidas de forma conjunta as defesas apresentadas e, na sequência, a análise técnica da defesa.

Preliminarmente, alegaram que receberam os projetos diretamente do Departamento de Engenharia da Prefeitura, que na época tinha como responsável, Sr. Euclides Canhetti. Alegam ainda que todos os processos seguem uma padronização e que o dano ao erário não foi causado nem coadunado pela equipe licitatória, uma vez que o suposto prejuízo ocorreu devido à má prestação dos serviços, onde o fiscal responsável tinha o livre arbítrio de aceitar ou não.

Afirmaram que não houve dolo nem favorecimento na conduta e justificaram que a equipe de licitação apenas organiza a documentação recebida.

<sup>17</sup> Doc. Control-P nº. 116680/2021

<sup>18</sup> Doc. Control-P nº. 125158/2021





Ainda em relação à ausência da ART acompanhando cada um dos projetos, as Representadas apresentaram as seguintes justificativa:

**Da defesa:**

A requisição para o certame teve todo acompanhamento técnico necessário para formatação da licitação através do departamento de engenharia que é o técnico responsável para realizar projetos e planilhas, e deveria ser conhedor da necessidade de apresentação das ARTs.

Todavia, a ART, encontrada nos projetos de abertura foram assim como os demais autorizados sem problemas anteriormente.

Havendo um único projeto que deveria ser a empreitada global, entendemos que a ART, também seria no modo Global, todavia a falha da formalidade não pode ser considerada dano ao erário, pois em momento posterior foi corrigido e atendido regularizando tal pendência.

No mais, apesar do envio do projeto e do certame para todos os órgãos interessados inclusive o TCE onde não houve retorno de nenhum apontamento, desta

---

forma seguiu-se o processo regularmente.

Neste sentido, vindo os projetos do setor competente que é a engenharia onde foi referendado pelo responsável técnico que é o engenheiro, entendemos ser suficiente a ART global, conforme autoriza a Lei.

Assim, requer o afastamento da responsabilidade.

#### **8.1.2.6.2.5 Da Análise Técnica das Defesas**

Conforme constam nos autos do processo licitatório, dos projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015 (projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia, projeto hidrosanitário e planilha orçamentária), que indicam como autor o engenheiro Euclides Canhetti Júnior, apenas o projeto arquitetônico e o memorial descritivo estavam acompanhados da ART nº 2178371, em nome de Euclides Canhetti.

Observa-se nas defesas encaminhadas nos autos que não foram apresentadas as ART's dos referidos projetos, limitando-se a afirmar que: i) receberam os projetos diretamente do Departamento de Engenharia da Prefeitura; ii) que todos os processos seguem uma padronização; e iii) que o dano ao erário não foi causado nem coadunado pela equipe licitatória, uma vez que o suposto prejuízo ocorreu devido à má





prestação dos serviços, onde o fiscal responsável tinha o livre arbítrio de aceitar ou não.

Entretanto, cumpre avaliar que os membros da comissão de licitação teriam condições de agir de modo diverso, sem que dessem prosseguimento ao certame sem os requisitos mínimos para andamento do processo.

Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário:

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

A exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, não havendo necessidade de conhecimento especializado para verificar que estavam ausentes documentos obrigatórios para o andamento do processo.

Ao dar continuidade ao processo licitatório sem que houvesse, nos autos, as ARTs de autoria dos projetos, a Comissão de Licitação assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída as Sras. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e Lizandra Bertolini (Secretária)**

#### **8.1.2.6.2.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)<sup>19</sup>**

Neste Achado nº. 02 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da

<sup>19</sup> Doc. Control-P nº. 156270/2022





Comissão de Licitação) foi responsabilizada por permitir a continuidade do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

Preliminarmente, a Defendente questionou a ocorrência da prescrição, sob alegação de que o prazo da prescrição da pretensão punitiva passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ressaltando que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação:

#### **2.1 – PRELIMINARMENTE - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Como se sabe, o caso que ora se descontina tramita nesta Egrégia Corte de Contas desde o ano de 2017.

Logo, há de ser rememorado que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Para chegar a essa conclusão, o eminentre Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no Art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932<sup>1</sup>, que

...





A propósito:

**“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada”. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe173 07-08-2017) (gn)**

Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que “o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”.

Aliás, conforme bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado o posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

Além da superação do entendimento da Resolução de Consulta nº. 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o referido julgamento no âmbito deste Tribunal também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do Art. 1º da Lei nº. 9.873/1999.

A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o Art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nºs 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nºs. 666, 897 e 899.





Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Já em relação ao mérito, a Representada apresentou as seguintes justificativas de defesa:

A requisição para o certame teve todo acompanhamento técnico necessário para formatação dos projetos através do departamento de engenharia que o técnico responsável para realizar projetos e planilhas, e deveria ser convededor da necessidade de apresentação das ARTs.

Todavia, a ART, encontrada nos projetos de abertura foram assim como os demais autorizados sem problemas anteriormente.

Havendo um único projeto que deveria ser a empreitada global, entendemos que a ART, também seria no modo Global, todavia a falha da formalidade não pode ser considerada dano ao erário, pois em momento posterior foi corrigido e atendido regularizando tal pendência.

No mais, apesar do envio do projeto e do certame para todos os órgãos interessados inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não houve retorno de nenhum apontamento, desta forma seguiu-se o processo regularmente.

Neste sentido, vindo os projetos do setor competente que é a engenharia onde foi referendado pelo responsável técnico que é o engenheiro, entendeu-se ser suficiente a ART global, conforme autoriza a Lei.

A representada finaliza a sua defesa, alegando equívoco na análise do fato pela Comissão de Licitação e Departamento Jurídico:





Neste aspecto, por consectário lógico, houve mero equívoco na análise do fato pela equipe técnica da Comissão de Licitação e Departamento Jurídico, visto que a ART juntada nos autos levaram a falha na apreciação dos documentos, por considerar que a ART anexada seria de forma global, atendendo todos os projetos constantes no processo.

O Gestor, assim como a equipe de licitação, entendeu que a ART aportada, englobaria todos os projetos apresentados, ou seja, que poderia ser anotada de forma múltipla, portanto, havia a apresentação de ART, conforme documento carreado, entretanto esta não era suficiente para atender as exigências legais.

Considerando o apontamento retro, dispõe o Art. 10 do CONFEA, acerca das Anotações de Responsabilidades Técnicas, *in verbis*:

**“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**

**I – ART inicial, correspondente à primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional relativa a execução de determinada (...).**

**V – ART múltipla, anotação de responsabilidade técnica que relaciona e especifica várias obras ou serviços realizados em determinado período”.**

#### **8.1.2.6.2.7 Da Análise Técnica da Defesa**

Preliminarmente, quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição sob alegação de que o prazo da prescrição da pretensão punitiva passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso, cabe esclarecer que a data do fato gerador do dano ocorreu em 13.07.2018:

Serviços medidos que tiveram que ser refeitos	R\$ 177.070,30	<b>Data do fato gerador: 13.07.2018</b> Doc. Control-P nº. 241418/2019 - fls. 32/160 e 43/160
---	----------------	---

Fonte: Dados retirados do Relatório Técnico Preliminar - Relatório final emitido pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda (item VII deste relatório).

Entretanto, a citação válida interrompe a prescrição, iniciando-se uma nova contagem. Sendo assim, diante das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico





Preliminar<sup>20</sup>, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de R\$ 198.784,97 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, para se manifestarem acerca do Relatório Técnico<sup>21</sup>.

Nesse diapasão, as citações dos responsabilizados ocorreram em 13.04.2021, no âmbito do processo da Tomada de Contas Ordinária, convertida por meio da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Relator<sup>22</sup>. Assim sendo, considerando-se a data da nova citação da Tomada de Contas Ordinária, não há que se falar em prescrição.

Representado	Ofício de Citação/Intimação
Sr. Antônio Domingo Rufatto Prefeito Municipal de Paranaíta,	Ofício nº. 146/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90520/2021
Sra. Luciane Raquel Brauwers Técnico Administrativo/Presidente da Comissão de Licitação	Ofício nº. 162/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90525/2021
Sra. Lizandra Bertolini Diretora de Departamento de Licitação / Secretária da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº. 161/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90524/2021
Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Técnico Administrativo / Membro da Comissão Permanente de Licitação	Ofício nº. 163/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90527/2021
Sr. Juliano Ricardo Shavaren Técnico em Controle Interno / atualmente em cargo em Comissão em Chefe do Departamento Jurídico	Ofício nº. 148/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90522/2021
Sr. Fernando Marques de Almeida Engenheiro Fiscal da Obra	Ofício nº. 173/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90592/2021
CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11058896/0001-86	Ofício nº. 144/2021/GAB/DN Doc.Control-P nº. 90697/2021

Com relação à ausência das ART's, as alegações de que o técnico responsável pelos projetos é quem deveria ter conhecimento da necessidade de apresentação das ARTs e que a falha de formalidade não pode ser considerada como dano ao erário, não são procedentes.

<sup>20</sup> Doc. Control-P nº. 70275/2021

<sup>21</sup> Doc. Control-P nº. 89724/2021 - Decisão

<sup>22</sup> Doc. Control-P nº. 221176/2019





O dano ao erário municipal ocorreu por toda a sucessão de irregularidades durante o processo licitatório e execução de serviços desprovidos de projetos básicos, que ocasionaram a necessidade de refazimento de serviços já executados, com contratação de novas empresas para dar andamento à execução e reforma do Hospital de Paranaíta.

Ademais, a afirmação de que o projeto foi encaminhado para todos os órgãos interessados, inclusive ao TCE/MT, mas que não houve nenhum apontamento, deverá ser, no entanto, esclarecida. No caso de contratações obras e serviços de engenharia, os projetos devem ser informados ao Sistema GEO OBRAS – TCE/MT, dentro dos prazos estabelecidos, de acordo os incisos II e II, da Resolução Normativa nº 06/2008.

Art. 3º. O preenchimento eletrônico das informações originadas a partir da competência setembro/2008 sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer:

I- relativamente a convite ou edital: até 3 (três) dias da sua publicação;

II- relativamente a contrato e suas alterações, inclusive quando decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação: até 3 (três) dias da publicação do extrato do contrato ou alteração;

III- relativamente à situação das obras e serviços de engenharia - inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos: até o último dia do mês de referência.

Ou seja, as informações no GEO OBRAS TCE/MT, são declaratórias e de responsabilidade exclusiva do Ente que as prestaram.

O Sistema GEO OBRAS TCE/MT é uma ferramenta de controle externo e controle social. Entretanto, essas informações são inseridas pelo jurisdicionado e não são automaticamente fiscalizadas pela Secex de Obras e Infraestrutura. As fiscalizações ocorrem conforme planejamento da Secex e demandas externas. Neste caso em tela, a Tomada de Contas Ordinária é originária da Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 13.181-4/2017 (Chamado nº 753/2017), por meio da qual o Comunicante informou sobre possíveis irregularidades na reforma e ampliação do Hospital Municipal





de Paranaíta-MT, ocasião em que a Secex de Obras analisou todo o processo licitatório da Concorrência nº. 002/2015 e a execução do Contrato nº. 33/2015.

Ademais, cumpre avaliar que os membros da comissão de licitação teriam condições de agir de modo diverso, sem que dessem prosseguimento ao certame sem os requisitos mínimos para andamento do processo.

Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário:

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

A exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, não havendo necessidade de conhecimento especializado para verificar que estavam ausentes documentos obrigatórios para o andamento do processo.

Ao dar continuidade ao processo licitatório sem que houvesse, nos autos, as ARTs de autoria dos projetos, a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da Comissão de Licitação) assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade do Achado 3, atribuída a Sra. Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta.**

**8.1.3. Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.**

**Irregularidade: GB11 - Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos**





na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

#### 8.1.3.1. Situação encontrada

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), a Concorrência nº 02/2015 iniciou-se sem que constassem, nos autos, projetos indispensáveis para execução da obra objeto da referida licitação. Os projetos elétricos e hidrossanitário eram deficientes, pois atendiam apenas os setores referentes à ampliação, ficando de fora a área onde seriam executados os serviços de reforma.

A deficiência nesses dois projetos (elétrico e hidrossanitário) foram motivos para assinatura de dois termos aditivos (1º e 3º Termos Aditivos), para que fossem acrescidos serviços elétricos e hidrossanitários, conforme fls. 640 do processo licitatório, transscrito a seguir:





**REQUERIMENTO  
READEQUAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 033/2015 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA /MT E A EMPRESA CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**

**OBJETO:** Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, conforme Projeto Básico, Orçamentos Estimados em Planilhas de Quantitativos e Custos Unitários, Cronograma Executivo e Memorial Descritivo, constantes no Processo Licitatório Concorrência Pública nº. 002/2015 e proposta de preços apresentada pela contratada.

**JUSTIFICATIVA:** Solicitamos os acréscimos dos serviços relacionados às instalações elétricas e hidrossanitárias na área de reforma visto que estes não estão sendo contemplados. Substituição da cobertura da área de reforma visto que esta apresenta infiltrações que prejudicarão o forro de gesso acartonato. Na área de reforma não está sendo contemplado o rodapé em granilite bem como demolição de revestimento e novo revestimento para que possa ser executado com qualidade e possa oferecer durabilidade. Serviços de cabeamento estruturado contemplando todas as áreas de ampliação e reforma, conforme solicitação feita pela própria administração.

Na área do novo centro cirúrgico em projeto estabelece como componente de vedação um sistema em laje, em uma área de reforma, mas esta não estabelece requisitos estruturais para comportar as cargas provenientes da nova estrutura, sendo de imprescindível importância à reestruturação de toda esta área que será contemplada por laje para proporcionar durabilidade e segurança à obra.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Paranaíta-MT, 16 de Dezembro de 2.015.

  
**CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**  
CNPJ nº. 11.058.896/0001-86

O 1º Termo Aditivo onerou o Contrato nº 033/2015 em R\$ 61.570,93, para o item de Instalações elétricas e R\$ 49.178,70 para o item instalações hidrossanitárias.

Porém, mesmo com o ajuste do item Instalação Elétrica (por meio do 1º Termo Aditivo), ainda houve a necessidade de se refazer o projeto elétrico. Assim, em 03.06.2016, o Engenheiro Fiscal, por meio do Memorando nº 035/2016 (fls. 710/711 dos autos do processo licitatório) solicitou que fosse acrescido o valor de R\$ 110.886,66 ao item instalação elétrica.

Ou seja, o projeto elétrico e o hidráulico que foram utilizados na licitação, estavam totalmente deficientes ao que se pretendia executar. Dessa forma houve a necessidade de se aditar o Contrato nº 033/2015 em mais **R\$ 221.636,29**.

Entretanto, mesmo com esses dois Termos Aditivos, após a 1ª inspeção realizada pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE/MT, ainda





foram constatadas diversas irregularidades, tanto na execução do projeto elétrico como na execução do projeto hidrossanitário. Assim, após determinações contidas no Acordão nº 460/2017 – TP, o Executivo Municipal contratou a empresa Construlogo que readequou os projetos de acordo com as necessidades do Hospital.

Após análise do projeto elétrico que está sendo utilizado na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, constatou-se que não constam a autoria nem a ART de elaboração do projeto.

#### **8.1.3.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015;  
Projeto Elétrico e Projeto Hidrosanitário;  
Contrato nº 033/2015;  
1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 033/2015; e,  
Relatórios Técnico emitidos pela empresa P1.

#### **8.1.3.3. Critério de Auditoria**

- ✓ arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

#### **8.1.3.4. Evidências**

Memorando nº 035/2016 que trata do 3º Termo Aditivo;  
Ofício nº 026/2015 que trata do 1º Termo Aditivo;  
Contrato nº 033/2015; e,  
1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 033/2015.

#### **8.1.3.5. Efeitos**

Oneração do custo final da obra em mais **164,08%**, em relação ao preço global licitado.





Fragilização da Administração, tendo em vista que foi necessária a realização de outras contratações, uma vez que o Projeto Básico era deficiente.

Danos sociais à população de Paranaíta, tendo em vista que em função de falhas nos projetos, a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal atrasou por aproximadamente 3 anos e 6 meses.

Fracionamento do objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015, tendo em vista que as outras contratações não obedeceram ao que estabelece o § 5º, do artigo 23, da Lei de Licitações.

#### **8.1.3.6. Responsável**

##### **8.1.3.6.1. Antônio Domingo Rufatto**

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.1.2013 a 2020

##### **8.1.3.6.1.1. Conduta**

**Autorizar a abertura do processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015, com projetos deficitários que não atendiam ao que se pretendiam executar na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

##### **8.1.3.6.1.2. Nexo de Causalidade**

Ao autorizar que fosse iniciado o processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, com Projeto de instalações elétricas e Projeto Hidrossanitário deficientes, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra não ser executada e não poder ser utilizada pela sociedade de Paranaíta, tendo em vista que os projetos elétricos e hidrossanitários são indispensáveis para o funcionamento do hospital.

O Chefe do Executivo Municipal ainda assumiu o risco da obra ser iniciada e diante da deficiência desses projetos, os serviços já executados tiveram que ser refeitos, causando, consequentemente, danos ao erário municipal.

##### **8.1.3.6.1.3. Culpabilidade**





Omissão no dever de garantir o correto acompanhamento da execução e recebimento do objeto, deixando de nomear profissional devidamente habilitado para assessorar a responsável pelo recebimento dos projetos, ou que esses projetos fossem submetidos à área de engenharia para análise e aprovação técnica.

Por prudência, o Gestor Municipal deveria submeter os projetos para a área de engenharia e somente após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais responsáveis por cada um dos projetos, teria a devida segurança para “autorizar” a abertura do processo licitatório.

Era esperado que na condição de Gestor, o responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, atentando para os procedimentos necessários à correta execução do objeto.

#### **8.1.3.6.1.4 Da Defesa da Sra. Antônio Domingo Rufatto<sup>23</sup>**

No Achado nº. 03 – Abertura de Processo Licitatório com projetos deficientes, o Defendente reiterou as argumentações trazidas nos autos por meio do Achado nº. 01, alegando que todos os projetos foram devidamente encaminhados à SES para avaliação e foi aprovado sem ressalvas e que não possui qualificação técnica para acompanhamento das formalidades exigidas pelo Conselho de Engenharia Civil e normas vigentes de engenharia.

---

<sup>23</sup> Doc. Control-P nº. 116689/2021





**Assim, antes da abertura do certame licitatório de execução da obra, todos os projetos foram devidamente encaminhados a Secretaria do Estado de Saúde para avaliação e foi aprovado sem ressalvas, conforme Doc. citado. Ademais, conforme Certidão do Departamento de Engenharia e contratos em anexo, o Município, através do seu Gestor, qual seja, Antônio Domingo Rufatto, contratou empresa especializada para acompanhar o projeto e execução da obra, não tendo ocorrido qualquer negligência por parte deste gestor, vez que não possui qualificação técnica para acompanhamento das formalidades exigidas pelo Conselho de Engenharia Civil e normas vigentes de engenharia.**

Entretanto, mesmo havendo por parte do gestor tomado as precauções para com a execução da obra, no curso da obra foi evidenciado a necessidade dos seguintes projetos complementares, quais sejam: **Projeto elétrico, projeto de instalações hidrossanitárias, projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido), Projeto SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, Projeto de Pânico e Incêndio e Acessibilidade.**

Porém, foram tomadas as providências necessárias a suprir a ausência, com abertura de processo licitatório para adequar o projeto às necessidades de instalação e funcionamento adequado do Hospital Municipal, conforme docs. anexados.

O mais importante e há que se frisar é que tratou-se de obra de Reforma e Ampliação, onde muitos imprevistos ocorreram, porém não se pode olvidar, que essas necessidades especiais surgiram no decorrer das obras, de modo que foram supridas em tempo e reparadas, devendo ser destacado o principal que **não houve prejuízo à qualidade da obra ou dano ao erário**, bem como houve por parte do gestor/prefeito tomado as providências necessárias para execução e acompanhamento da obra, através da contratação de empresa especializada de engenharia civil.

Assim, o apontamento deve ser afastado.

#### 8.1.3.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa

No Achado nº. 03, o Gestor Municipal foi responsabilizado por autorizar a abertura do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, com projetos deficitários que não atendiam ao que se pretendiam executar na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

Entretanto, apenas alegou que os projetos foram encaminhados para avaliação e aprovados em ressalva. Durante a manifestação de defesa, não apresentou, nos autos, justificativas que pudessem comprovar a existência desses projetos.

Ao contrário do que alegou o Defendente de que imprevistos acontecem e que não houve prejuízo ao erário, conforme já relatado restou comprovado durante as duas inspeções físicas realizadas no canteiro de obras do Hospital Municipal de Paranaíta-MT e ainda, conforme o Relatório Técnico emitido pela empresa P1 Consultoria Pública e Empresarial Ltda (empresa contratada pela própria administração municipal)





que, desde o início do processo licitatório, **era previsível que a obra licitada por meio da Concorrência n° 02/2015, eivada de vícios, não poderia ser executada.**

A equipe técnica constatou que quando foi licitada, houve um subdimensionamento da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, por parte do Gestor Municipal e de sua equipe técnica. Esse subdimensionamento ficou materializado quando, durante a execução da obra, houve a necessidade de contratação de vários projetos necessários e exigíveis para o funcionamento de um hospital, que não haviam sido licitados juntamente com o projeto básico da Concorrência n° 02/2015.

**Diante de todo o exposto, mantém-se o apontamento inicial e a responsabilização do Gestor Municipal (irregularidade GB11), visto que as irregularidades tinham um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.**

**8.1.4. Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.**

**Irregularidade: HB99 – Contrato** - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).

#### **8.1.4.1. Situação encontrada**

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), além de ter sido iniciada a Concorrência n° 02/2015 sem alguns projetos indispensáveis à execução da obra objeto da referida licitação, bem





como com projetos deficientes, os projetos não foram aprovados pela autoridade competente, contrariando a exigência do inciso I do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme constam nos autos, os projetos Elétrico, Sanitário, Hidráulico e Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, não foram aprovados pelo Prefeito Municipal.

#### **8.1.4.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.1.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Incisos I do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93

#### **8.1.4.4. Evidências**

Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior.

#### **8.1.4.5. Efeitos**

Condução de processo licitatório contaminado de vícios, tendo em vista que os projetos deveriam ser aprovados pelo Prefeito Municipal antes da abertura do processo licitatório, para que pudesse tomar conhecimento dos serviços que seriam executados na ampliação e reforma do Hospital Municipal, bem como para adotar providências corretivas previamente ao lançamento do certame.

#### **8.1.4.6. Responsáveis**

##### **8.1.4.6.1. Antônio Domingo Rufatto**

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

##### **8.1.4.6.1.1. Conduta**

Não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior.





#### 8.1.4.6.1.2. Nexo de Causalidade

Ao não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, ou mesmo submetê-los para apreciação do Setor de Engenharia, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ser iniciada sem a previsão para o seu término, tendo em vista falhas graves ocorridas, principalmente, nos projetos elétrico e hidrossanitário, perceptíveis mesmo para quem não é da área de engenharia.

#### 8.1.4.6.1.3. Culpabilidade

Por prudência, o Gestor Municipal deveria ter submetido os projetos à área de engenharia e após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais responsáveis, aprovar os projetos para, somente então, “autorizar” a abertura do processo licitatório.

#### 8.1.4.6.1.4 Da Defesa da Sra. Antônio Domingo Rufatto<sup>24</sup>

Quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado por autoridade competente, o Gestor Municipal deixou de submeter os projetos à área de engenharia, para que, após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais responsáveis, pudesse então, “autorizar” a abertura do processo licitatório. Nesse sentido, ao não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, ou mesmo submetê-los para apreciação do Setor de Engenharia, o Chefe do Executivo Municipal **assumiu o risco** da obra ser iniciada sem a previsão para o seu término, tendo em vista falhas graves ocorridas, principalmente, nos projetos elétrico e hidrossanitário, perceptíveis mesmo para quem não é da área de engenharia.

<sup>24</sup> Doc. Control-P nº. 116689/2021





Em sede de defesa, alegou que concordou com os projetos e os documentos acostados nos autos do processo licitatório quando autorizou a abertura do certame, dando total e pleno conhecimento da matéria e acrescentou:

Considerando o apontamento supra e ainda que para ocorrer a abertura do processo licitatório, é exigido o crivo do chefe do executivo, mister se faz aduzir que este concordou com os projetos e os documentos acostados nos autos licitatório, no momento em que autorizou a abertura do certame, dando total e pleno conhecimento da matéria.

Pois, afim de demonstrar a materialidade desta aprovação, dispõe o § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93:

**"§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

***I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.*** (destacamos)

Denota-se que a exigência traz a palavra aprovação como núcleo central, de modo que a exigência de se assinar o projeto é mera formalidade, vez que houve o conhecimento e aprovação da autoridade competente para abertura do certame e todos os seus anexos.

Logo, não há vinculação de responsabilidade dos projetos ao gestor à Comissão de Licitação ou ao Departamento Jurídico, tendo em vista a impossibilidade absoluta de exigência de conhecimento técnico sobre o assunto, vez que estavam assessorados pelos engenheiros responsáveis, que são técnicos para a realização de projetos, do caso em tela. A Lei 5.194/66 dispõe que somente os profissionais inscritos no CREA podem ser responsabilizados por equívocos em projetos, conforme Certidão acostada.

O parecer jurídico é estritamente técnico quanto à legalidade, é emitido de acordo com a interpretação das leis, os projetos apresentados nos autos às folhas 122, 123, 124, 125 e 126, do processo licitatório, constavam aprovação da autoridade competente, que em área de saúde, trata-se da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, atestado pelo gestor, sendo que os demais projetos todos foram submetidos ao crivo do gestor, sendo que a aprovação não se resume em assinatura ou carimbo, sua aprovação se deu às folhas 14 dos autos do certame com a autorização para abertura.

Nesses termos, entendeu que o apontamento deve ser afastado por não apresentar irregularidade, pois o processo licitatório foi devidamente autorizado.

#### **8.1.4.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa**

Quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado por autoridade competente, o Gestor Municipal deixou de submeter os projetos à área de engenharia, para que, após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais





responsáveis, pudesse então, “autorizar” a abertura do processo licitatório. Nesse sentido, ao não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, ou mesmo submetê-los para apreciação do Setor de Engenharia, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ser iniciada sem a previsão para o seu término, tendo em vista falhas graves ocorridas, principalmente, nos projetos elétrico e hidrossanitário, perceptíveis mesmo para quem não é da área de engenharia.

Constata-se, em sede de análise de defesa, que o Gestor não se opôs à irregularidade constatada, e limitou-se a alegar que “concordou com os projetos e os documentos acostados nos autos do processo licitatório quando autorizou a abertura do certame, dando total e pleno conhecimento da matéria”.

É importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que, para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento, faz-se necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado.” (Acórdão 1.067/16-Plenário).

Em consonância com o Princípio da Segregação de Funções, não é razoável que o agente responsável pela elaboração desses documentos também seja responsável pela sua aprovação.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)





**Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial, mantendo a irregularidade HB99, atribuída ao Prefeito Municipal.**

**8.1.4.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

**Cargo:** Comissão de Licitação

#### **8.1.4.6.2.1. Conduta**

**Dar prosseguimento à fase interna** do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal).

#### **8.1.4.6.2.2. Nexo de Causalidade**

Ao iniciar a fase interna do processo licitatório sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal), a Comissão de Licitação, além de infringir o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, também assumiu o risco da obra ser iniciada e, durante sua execução, apresentar problemas decorridos das falhas dos projetos.

#### **8.1.4.6.2.3. Culpabilidade**

Não paralisar o processo licitatório e não recomendar que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, fossem submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

#### **8.1.4.6.2.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente)<sup>25</sup> e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)<sup>26</sup>**

<sup>25</sup> Doc. Control-P nº. 116680/2021

<sup>26</sup> Doc. Control-P nº. 125158/2021





No que se refere ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, as Defendentes alegaram que em relação às necessidades de projetos para complemento da obra, o Departamento de Engenharia que detém todo conhecimento para confecção das peças necessárias, sendo a equipe de licitação apenas “mera formalizadora do certame” e que não é de sua obrigatoriedade o conhecimento de quais projetos deveriam compor o lote:

No que tange as necessidades de projetos para complemento da obra é transparente que o departamento de Engenharia detém todo conhecimento para confecção das peças necessárias, sendo a equipe apenas mera formalizadora do certame, pois não detém conhecimento técnico das necessidades da obra nem visualiza quais os outros projetos deveriam compor o rol inicial.

O assessoramento técnico tem esse condão de orientar e complementar a

---

documentação exigível.

Não sendo obrigatoriedade o conhecimento de quais projetos deveriam compor o lote, visto que a equipe é mera formalizadora.

Diante do exposto e requer o afastamento desta responsabilidade.

#### **8.1.4.6.2.5 Da Análise Técnica das Defesas**

Quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, as alegações das Defendentes de que apenas formalizam o certame não são procedentes. Embora a Comissão de Licitação não tenha obrigatoriedade de conhecer quais os projetos que deveriam compor o lote, o que se constata é que a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao certame sem que houvesse a necessária aprovação do projeto básico, por ato formal e motivado da autoridade competente.

Seria razoável que a Comissão só formalizasse o certame em conformidade com os requisitos da Lei nº. 8666/93, que rege as licitações e contratos públicos. Considerando este um documento obrigatório, ao dar andamento ao certame e não recomendar que os projetos fossem submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, a Comissão infringiu o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e





assumiu o risco da obra ser iniciada e, durante sua execução, apresentar problemas decorridos das falhas dos projetos.

Nesse sentido, o Acórdão 310/2011 – Plenário TCU dispõe:

"10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Além do mais, a exigência do projeto básico aprovado pela autoridade competente, não se trata de mera formalidade, mas de uma obrigatoriedade prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifamos.)

Ou seja, como membro da Comissão Permanente de Licitação as Representadas têm o dever de conhecer essa exigência básica, quando se tratar de licitações para fins de execução de obras.

**Diante de todo exposto, mantém-se o apontamento inicial, mantendo a irregularidade HB99, atribuída a Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPF) e a Sra. Lizandra Bertolini (Secretária):**

#### **8.1.4.6.2.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)<sup>27</sup>**

<sup>27</sup> Doc. Control-P nº. 156270/2022





No que se refere ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, a Defendente iniciou as argumentações alegando que em relação às necessidades de projetos para complemento da obra, o Departamento de Engenharia que detém todo conhecimento para confecção das peças necessárias, sendo a equipe de licitação apenas “mera formalizadora do certame” e que não é de sua obrigatoriedade o conhecimento de quais projetos deveriam compor o lote.

Alegou que a exigência de se assinar o projeto é mera formalidade, vez que houve o conhecimento e aprovação da autoridade competente para abertura do certame e todos os seus anexos, e assim, não há que se falar em vinculação de responsabilidade dos projetos à Defendente.

A Defendente alegou que tomou decisões de acordo com os projetos apresentados pelo Departamento de Engenharia, faltando-lhe o conhecimento técnico especializado quanto à matéria, não sendo detectada má fé e nem prejuízo ao erário.

Logo, embora haja no relatório explanação do auditor que se trata de possível dano ao erário, não resta configurado sua ocorrência, de modo que o presente apontamento não pode ser imputado a Defendente, sendo responsabilidade da equipe de engenharia que elaborou o projeto.

Diante disso, vê de maneira cristalina que esta Corte de Contas possui entendimento que denota a ilegitimidade passiva da Defendente para responder por irregularidades decorrentes da contratação e execução de despesas relativas a obras e serviço de engenharia, bem como quando não se restar comprovada sua má-fé.

Com base nisso, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Defendente para responder aos termos das irregularidades relativas ao processo em exame.

#### 8.1.4.6.2.7 Da Análise Técnica da Defesa

Quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, a Defendente iniciou a defesa justificando que o Departamento de Engenharia quem detém o conhecimento técnico,





que a exigência de assinar o projeto é mera formalidade, faltando-lhe o conhecimento técnico especializado quanto à matéria e que não foi detectada má fé e nem prejuízo ao erário. Entretanto, as alegações não procedem, uma vez que o ato da aprovação do projeto básico por autoridade competente é um documento obrigatório para o prosseguimento do certame, previsto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, não há que se falar em falta de conhecimento técnico, já que não se trata de conhecer os projetos que compõem a licitação, mas sim de dar prosseguimento ao certame sem que houvesse a presença de todos os elementos mínimos exigidos na Lei de Licitações e Contratos.

Seria razoável que a Comissão só formalizasse o certame em conformidade com os requisitos da Lei nº. 8666/93, que rege as licitações e contratos públicos. Considerando este um documento obrigatório, ao dar andamento ao certame e não recomendar que os projetos fossem submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, a Comissão infringiu o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e assumiu o risco da obra ser iniciada e, durante sua execução, apresentar problemas decorridos das falhas dos projetos.

Nesse sentido, o Acórdão 310/2011 – Plenário TCU dispõe:

"10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993"

Além do mais, a exigência do projeto básico aprovado pela autoridade competente, não se trata de mera formalidade como afirma a Representada, mas de uma obrigatoriedade prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**





I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifamos.)

Ou seja, como membro da Comissão Permanente de Licitação tinha o dever de conhecer essa exigência básica, por se tratar de licitações para fins de execução de obras.

**Ante o exposto, mantém-se o apontamento inicial mantendo a irregularidade HB99, atribuída a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL).**

#### 8.1.4.6.3. Juliano Ricardo Shavaren

Cargo: Assessor Jurídico

##### 8.1.4.6.3.1. Conduta

Emitir parecer jurídico sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem devidamente aprovados pela autoridade competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

##### 8.1.4.6.3.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir o parecer jurídico, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise. Assim sendo, o Assessor Jurídico, ao tomar conhecimento da documentação que constava nos autos do processo licitatório, tinha o dever de manifestar em seu parecer que, em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal).





#### 8.1.4.6.3.3. Culpabilidade

Não manifestar, em seu Parecer Jurídico, que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal e deveriam estar acompanhados das ARTs de autoria dos projetos, para que, somente então, dessem prosseguimento ao processo licitatório. Era esperado que o assessor jurídico, conhecedor da legislação, demandasse o cumprimento da lei.

#### 8.1.4.6.3.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico)<sup>28</sup>

Preliminarmente, o Defendente justificou que o Departamento Jurídico é meramente parecerista, visto que existe responsável técnico (engenheiro), que é registrado no CREA para realizar toda a parte técnica referente a obras e que, no caso em tela, os projetos vieram diretamente do departamento de engenharia da Prefeitura, que na época, tinha como responsável, Sr. Euclides Canhetti:

Cabe anotar que o departamento Jurídico é meramente Parecerista, visto que existe responsável técnico (engenheiro) que é registrado no CREA para realizar toda parte Técnica referente a obras.

O processo de licitação recebe os documentos necessários para o certame de acordo com a necessidade de cada secretaria.

No caso em tela, os projetos vieram diretamente do departamento de engenharia da Prefeitura que na época tinha como responsável, Sr. Euclides Canhetti.

Não houve inovação para o certame em defesa, onde todos os passos foram de acordo com outros inúmeros editais publicados finalizados sem qualquer entrave.

Registre-se ainda que o dano ao erário não foi causado nem coadunado pela equipe licitatória e este parecerista, entendemos que o suposto dano ocorreu devido a má prestação do serviço, onde o fiscal responsável tinha o livre arbítrio para aceitar ou não, de

<sup>28</sup> Doc. Control-P nº. 118485/2021





forma que uma vez encerrado o processo, toda responsabilidade deve ser afastada da equipe de licitação e deste parecerista, considerando que não detém mais legitimidade para interferir no feito.

Em anexo documentos para comprovar que o referido edital que resultou no contrato seguiu os mesmos procedimentos, inclusive com envio da documentação ao TCE, o qual nunca registrou qualquer apontamento até o presente certame.

Não houve dolo, nem favorecimento na conduta, sempre seguindo pareceres e os documentos elaborados pela equipe técnica, no caso em comento os engenheiros.

Em resumo merece a observação de que a equipe de licitação apenas organiza a documentação recebida de modo a dar transparéncia e atender a legalidade no que diz respeito os procedimentos licitatórios.

Neste e único objetivo passamos a expor as situações que nos levaram ao apontamento no presente relatório.

Na sequência, trouxe aos autos as alegações quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, no qual o Defendente foi responsabilizado por emitir o parecer sem que os projetos estivessem devidamente aprovados pela autoridade competente.

Nesse diapasão, alegou que a requisição do certame teve todo o acompanhamento técnico necessário para a formatação da licitação através do Departamento de Engenharia, sendo de responsabilidade do técnico a complexidade da obra e as exigências do projeto e que o parecerista emite opinião sobre o documento juntado:

A requisição para o certame teve todo acompanhamento técnico necessário para formatação da licitação através do departamento de engenharia que é o técnico responsável para realizar projetos e planilhas, e deveria ser convededor de quais projetos deveriam compor o serviço, e sendo este parecerista assessorado por profissional Técnico deve seguir as orientações por desconhecer as normativas de cada e suas necessidades.

A complexidade da obra e as exigências de projetos e de responsabilidade do técnico, onde o parecerista emite opinião sobre o documento juntado não adentrando opinativamente sobre os projetos.

No mais, apesar do envio do projeto e do certame para todos os órgãos





interessados inclusive o TCE onde não houve retorno de nenhum apontamento, desta forma seguiu-se o processo regularmente.

Neste sentido, vindo os projetos do setor competente que é a engenharia onde foi referendado pelo responsável técnico que é o engenheiro, entendemos que foram atendidos os pontos necessários para abertura do certame, conforme autoriza a Lei.

Sendo excesso de responsabilidade, exigir que o parecerista tenha conhecimento de engenharia, visto que o assessoramento e do profissional devidamente registrado no CREA e deveria este sim ter todo conhecimento quanto a sua responsabilidade.

Assim, requer o afastamento da responsabilidade.

#### 8.1.4.6.3.5 Da Análise Técnica da Defesa

Quanto ao Achado nº. 04 – Abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico aprovado por autoridade competente, o Defendente foi responsabilizado por emitir o parecer sem que os projetos estivessem devidamente aprovados pela autoridade competente, de acordo com a exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

À assessoria jurídica compete analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão nº 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).

Conforme relatado preliminarmente pela Secex de Obras e Infraestrutura, ao emitir o parecer jurídico, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da





Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise. Assim sendo, o Assessor Jurídico tinha o poder/dever de manifestar em seu parecer que, em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser aprovados pela autoridade competente.

Diante disso, não há que se falar em falta de conhecimento técnico ou necessidade de conhecimento de engenharia, uma vez que o ato formal de aprovação dos projetos pela autoridade competente, se trata de exigência legal, prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

**Ante o exposto, mantém-se o apontamento inicial, mantém a irregularidade HB99, atribuída ao Assessor Jurídico.**

#### **8.1.5 Achado 5 – *Edital contendo cláusulas restritivas.***

**Irregularidade: GB03** – Licitação - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

##### **8.1.5.1. Situação encontrada**

Ao elaborar o Edital da Concorrência nº 02/2015 constaram exigências que, em tese, restringiram o caráter competitivo da licitação, tais como:

a) Obrigatoriedade da visita técnica por Engenheiro Responsável Técnico da Empresa – o Edital, em seu item 5.2, estabeleceu como obrigatoria a visita técnica, inclusive, disponibilizando como Anexo II do Edital, o modelo de Declaração, na qual a empresa estava obrigada a assinar, declarando que efetuou a visita técnica.





Essa exigência contraria o disposto no inciso III do artigo 30, bem como o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. O Edital não facultou, ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento declaratório de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local, conforme transcrito a seguir:

5.2 – A empresa interessada deverá agendar junto ao engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Paranaíta a Visita Técnica ao local onde será realizada as obras. A mesma será efetuada pelo Engenheiro responsável detentor do Atestado Técnico por parte da empresa, acompanhado pelo engenheiro da Prefeitura, datada de até três dias antes da data da abertura dos envelopes (conforme modelo – Anexo II);

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema:

**SUMULA N° 18/TCEMT**

*A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.*

b) Restrição para participação no processo licitatório de empresas em consórcio, sem devida justificativa - O edital da Concorrência nº 02/2015, em seu item 6.2, vedou expressamente a participação de empresas em consórcio, sem apresentar nos autos, justificativas técnicas e econômicas robustas para inadmissão de consórcio de empresa, prejudicando assim, a competitividade do certame.

No caso em análise, embora seja um ato discricionário do Gestor de permitir ou não a participação de Consórcio no certame licitatório, o Edital vedou de forma expressa a participação de empresas em consórcio sem que constasse nos autos, qualquer justificativa para tal restrição.

6.2 – Não poderá participar da presente Concorrência Pública:  
a) Empresa consorciada sob qualquer forma;





Para o objeto em questão, que se trata de obra hospitalar composta por diversas especialidades técnicas, a opção pela permissão de participação de empresas consorciadas seria a mais razoável.

#### 8.1.5.2. Objeto

Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### 8.1.5.3. Critério de Auditoria

- ✓ inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93;
- ✓ Acórdão TCU n.º 1.636/2007-Plenário; e,
- ✓ Acórdão TCU nº 2831/2012 – Plenário.
- ✓ Acórdão nº 110/2012 do TCU
- ✓ Súmula 18 TCE/MT.

#### 8.1.5.4. Evidências

Itens 5.2 e 6.2 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### 8.1.5.5. Efeitos

Ao exigir que a visita técnica fosse realizada, por engenheiro, até três dias antes da abertura do envelope, a Comissão de Licitação restringiu a competitividade do certame licitatório. Já em relação a fixar prazo para realização da visita técnica, possibilitou que as empresas, bem como a administração, ficassem sabendo com antecedência a respeito dos interessados que iriam participar do certame o que, conforme o TCU, possibilita a formação de conluio entre os interessados.

Ao vedar a participação das empresas em consórcio sem justificativa técnica e econômica, a Comissão de Licitação permitiu a ocorrência de uma restrição indevida à competitividade, tendo em vista que empresas poderiam se reunir na forma de consórcio para participar do certame.





### 8.1.5.6. Responsável

**8.1.5.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

**Cargo:** Comissão de Licitação

#### 8.1.5.6.1.1. Conduta

Inserir no Edital do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, cláusulas restritivas que inviabilizaram o caráter competitivo da Licitação.

#### 8.1.5.6.1.2. Nexo de Causalidade

Tanto a exigência para que a visita técnica fosse realizada por engenheiro, no prazo de até três dias antes da sessão de recebimento e aberturas das propostas, bem como a vedação para que empresas em consórcio não pudessem participar do processo licitatório, sem qualquer justificativa técnica, ferem o princípio da isonomia, consequentemente, inviabilizam o caráter competitivo da Licitação.

#### 8.1.5.6.1.3. Culpabilidade

A Comissão de Licitação foi a responsável pela redação e assinatura do Edital de Licitação da Concorrência nº 02/2015.

#### 8.1.5.6.1.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente)<sup>29</sup> e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)<sup>30</sup>

No que tange ao Edital da Concorrência nº. 02/2015 com cláusulas restritivas, as Defendentes alegaram que se trata de editais padrão para obras, nos quais os modelos foram aceitos sem questionamento, nem pelas empresas, nem pelo TCE, não sendo fato isolado ou inovador apenas daquela obra e acrescentou que nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação.

<sup>29</sup> Doc. Control-P nº. 116680/2021

<sup>30</sup> Doc. Control-P nº. 125158/2021





Trata-se de editais padrão para obras onde os modelos sempre foram aceitos sem questionamento. Nem pelas empresas nem mesmo pelo TCE, de modo que o certame em comento, seguiu o mesmo modelo dos anteriores, não sendo fato isolado ou inovador apenas para aquela obra.

Apesar das constatações formais, nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação por sentir que seriam excessos ou limitação para participação, o único objetivo e transparência e publicidade de todas as condições que possam após a formalização do contrato trazer prejuízo ao erário ou a inexequibilidade da obra.

A visita técnica se justifica, considerando que de acordo com o terreno ou dificuldade para alocar materiais e mobilizar equipamentos, possa interferir no valor do objeto, neste sentido a exigência da visita, para que o participante possa conhecer o local e reivindicar qualquer alteração no projeto ou planilhas.

Todavia cabe registrar que nunca houve qualquer impugnação quanto ao fato.

A vedação de empresas de consórcio, e devido ao modelo de edital adotado dentro do município, da mesma forma não houve questionamento quanto ao fato de modo que nenhuma das condições apresentadas impediram as empresas de participarem.

Assim, requer o afastamento da responsabilidade.

#### 8.1.5.6.1.5 Da Análise Técnica das Defesas

Quanto às cláusulas restritivas, as Defendentes não se opuseram à irregularidade atribuída, limitando-se a alegar que se trata de “editais padrão” para obras, nos quais os modelos foram aceitos sem questionamento, nem pelas empresas, nem pelo TCE, não sendo fato isolado ou inovador apenas daquela obra e acrescentou que nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação.

Nesse sentido, as justificativas das Defendentes não são suficientes para retirar a responsabilização atribuída à Comissão de Licitação, uma vez que era esperado que a Comissão de Licitação, a quem, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei nº. 8666/93 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às cláusulas excessivas previstas no Edital da Concorrência nº. 02/2015 antes de dar prosseguimento ao certame.

O fato de que nenhuma empresa apresentou impugnação não possui importância necessária para convertê-la em justificativa.

**As alegações das responsáveis não merecem ser acolhidas. É**





elementar à ideia de licitação, o respeito aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Igualdade, entre outros previstos no art. 3º da Lei nº. 8666/93, mantendo-se as irregularidades atribuídas. Assim sendo, deve ser mantida a irregularidade GB03 atribuída as Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPF) e Sra. Lizandra Bertolini (Secretária da CPL).

#### 8.1.5.6.1.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)<sup>31</sup>

A Defesa apresentada pela Sra. Rayla Fernanda Lopes Colleta – membro da Comissão de Licitação foi semelhante às argumentações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e pela Sra, Lizandra Bertolini (Secretária):

A respeito do presente apontamento, versa a hipótese de editais padrão para obras onde os modelos sempre foram aceitos sem questionamento nem pelas empresas nem mesmo pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, de modo que o certame em comento seguiu o mesmo modelos dos anteriores, não sendo fato isolado ou inovador apenas para aquela obra.

Apesar das constatações formais, nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação por sentir que seriam excessos, o único objetivo é transparência e a publicidade de todas as condições que possam após a formalização do contrato trazer prejuízo ao erário ou a inexequibilidade da obra.

A visita técnica se justifica de acordo com o terreno ou dificuldade para alocar materiais e mobilizar equipamentos de maneira que possa interferir no valor do objeto, neste sentido a exigência da visita. Todavia cabe registrar que nunca houve qualquer impugnação quanto ao fato.

A vedação de empresas de consórcio é devido ao modelo de edital adotado dentro do município, da mesma forma não houve questionamento quanto ao fato de modo que nenhuma das condições apresentadas impediram as empresas de participarem.

Diante do exposto, requer o afastamento da responsabilidade.

#### 8.1.5.6.1.7 Da Análise Técnica da Defesa

As alegações apresentadas pela Sra. Rayla Fernanda Lopes Colleta – membro da Comissão de Licitação possuem teor semelhante às argumentações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e pela Sra, Lizandra Bertolini (Secretária).

<sup>31</sup> Doc. Control-P nº. 156270/2022





Diante disso, reporta-se à análise apresentada no item 8.1.5.6.1.5 deste Relatório Técnico Conclusivo e conclui-se:

O fato de que nenhuma empresa apresentou impugnação, não possui importância necessária para convertê-la em justificativa. Nessa mesma linha, o fato de que são modelos de editais adotados pelo Município, também não merece prosperar, uma vez que era esperado que a Comissão de Licitação, a quem, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei nº. 8666/93 **cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame**, adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às cláusulas excessivas previstas no Edital da Concorrência nº. 02/2015 antes de dar prosseguimento ao certame.

Conforme já relatado, o item 5.2 do Edital da Concorrência nº. 002/2015 estabeleceu como obrigatória a visita técnica, inclusive, disponibilizando como Anexo II do Edital o modelo de Declaração, na qual a empresa estava obrigada a assinar que efetuou a visita técnica. Essa exigência contraria o disposto no inciso III do artigo 30, bem como o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. O Edital não facultou, ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento declaratório de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local.

Nesse sentido, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema:

**SUMULA N° 18/TCEMT**

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

**Portanto, as justificativas da Defendente não são suficientes para**





**retirar a responsabilização atribuída e não merecem ser acolhidas. É elementar à ideia de licitação, o respeito aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Igualdade, entre outros previstos no art. 3º da Lei nº. 8666/93. Assim sendo, deve ser mantida a irregularidade GB03 atribuída à Representada.**

#### 8.1.5.6.2. Juliano Ricardo Shavaren

Cargo: Assessor Jurídico

##### 8.1.5.6.2.1. Conduta

Emitir parecer jurídico, sem observância das cláusulas 5.2 e 6.2, que estabelecem vedações ao caráter competitivo do processo licitatório, bem como ferem o Princípio da Isonomia, estabelecida no Art. 3º da Lei de Licitações.

##### 8.1.5.6.2.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir o parecer jurídico, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise. Assim sendo, ao analisar o teor do Edital, o Assessor Jurídico foi omissa e não fez qualquer referência às exigências previstas no item 5.2 e 6.2 do Edital, as quais possuem condão de restringir o caráter competitivo da licitação.

##### 8.1.5.6.2.3. Culpabilidade

Não manifestar, em seu Parecer Jurídico, que os itens 5.2 e 6.2 possuíam caráter restritivo ao processo licitatório. Era esperado que, conhecedor da legislação, demandasse a supressão de cláusulas restritivas.

##### 8.1.5.6.2.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren<sup>32</sup>

De início, o Defendente apresentou as mesmas alegações trazidas nos autos pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Luciane Raquel Brauwers:

<sup>32</sup> Doc. Control-P nº. 118485/2021





Trata-se de editais padrão para obras onde os modelos sempre foram aceitos sem questionamento. Nem pelas empresas nem mesmo pelo TCE, de modo que o certame em comento, seguiu o mesmo modelo dos anteriores, não sendo fato isolado ou inovador apenas para aquela obra.

Apesar das constatações formais, nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação por sentir que seriam excessos ou limitação para participação, o único objetivo e transparência e publicidade de todas as condições que possam após a formalização do contrato trazer prejuízo ao erário ou a inexequibilidade da obra.

A visita técnica se justifica, considerando que de acordo com o terreno ou dificuldade para alocar materiais e mobilizar equipamentos, possa interferir no valor do objeto, neste sentido a exigência da visita, para que o participante possa conhecer o local e reivindicar qualquer alteração no projeto ou planilhas.

Todavia cabe registrar que nunca houve qualquer impugnação quanto ao fato.

A vedação de empresas de consórcio, e devido ao modelo de edital adotado

dentro do município, da mesma forma não houve questionamento quanto ao fato de modo que nenhuma das condições apresentadas impediram as empresas de participarem.

Assim, requer o afastamento da responsabilidade.

Em seguida, justificou que entende que a visita prévia ao local da obra seria essencial para que a interessada tenha o total conhecimento do local, que este era posicionamento do Gestor em todos os contratos, que não houve questionamento anterior do TCE/MT em relação aos demais editais e que não houve prejudicialidade:

Entendemos ser essencial a visita prévia para que a empresa interessada tenha total conhecimento do local onde poderá requerer alteração do projeto ou da planilha em virtude do terreno, localização e mobilização evitando assim aditivos desnecessários,

De outro lado era posicionamento do gestor em todos os contratos de obra, não sendo requerimento isolado, e sim padronizado, sempre objetivando transparência e publicidade aos participantes.

De outro modo, nenhuma empresa foi desabilitada ou impedida de participar do certame de modo que não acarretou prejuízo ao processo, sendo posteriormente retirado esta exigência dos demais editais.





pelo APLIC e não houve qualquer questionamento.

Todavia, não houve prejudicialidade ao certame tal clausula visto que não houve impugnação e nenhuma empresa restou prejudicada, sendo apenas formalidade que foi excluído dos editais posteriores.

Requerendo assim o afastamento da responsabilidade.

#### 8.1.5.6.2.5 Da Análise Técnica da Defesa

Neste Achado nº. 05, o assessor jurídico foi responsabilizado por emitir parecer jurídico, sem observância das cláusulas 5.2 e 6.2, que estabelecem vedações ao caráter competitivo do processo licitatório, bem como ferem o Princípio da Isonomia, estabelecida no Art. 3º da Lei de Licitações.

Após análise das justificativas encaminhadas nos autos, constata-se que suas alegações não são procedentes. De início, o fato de que nenhuma empresa apresentou impugnação, não possui importância necessária para convertê-la em justificativa. Nessa mesma linha, o fato de que são modelos de editais adotados pelo Município também não merece prosperar, uma vez que era esperado da assessoria jurídica o exame da minuta do edital em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Conforme já relatado, o item 5.2 do Edital da Concorrência nº. 002/2015 estabeleceu como obrigatória a visita técnica, inclusive, disponibilizando como Anexo II do Edital o modelo de Declaração, na qual a empresa estava obrigada a assinar que





efetuou a visita técnica. Essa exigência contraria o disposto no inciso III do artigo 30, bem como o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. O Edital não facultou, ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento declaratório de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local.

Nesse sentido, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema:

**SUMULA N° 18/TCEMT**

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

**Portanto, as justificativas do Defendente não são suficientes para retirar a responsabilização atribuída, pois o papel da assessoria jurídica para realizar o controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios com o respeito aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Igualdade, entre outros previstos no art. 3º da Lei nº. 8666/93, não foi realizado de acordo com os fundamentos jurídicos, mantendo-se, dessa forma, a irregularidade atribuída preliminarmente. Assim sendo, deve ser mantida a irregularidade GB03 atribuída ao Assessor Jurídico.**

**8.1.6. Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.**

**Irregularidade:** GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).





### 8.1.6.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 2.1.1, do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), ao elaborar o Edital da Concorrência nº 02/2015, a Comissão de Licitação inseriu, no item 6.5.4.7, a exigência de que a empresa licitante possuísse aptidão para desempenho de atividades pertinentes aos serviços de construção ou reforma na área de saúde, conforme transcrito a seguir:

**6.5.4.7 – Comprovação em nome da empresa (licitante) de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação de serviço de construção ou reforma na área da saúde, que será demonstrada através da apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO FORNECIDO por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA,**

Após consultas formuladas por duas pessoas físicas e após ouvir a área de engenharia, o Assessor Jurídico manifestou para que fosse alterado o item 6.5.4.7 do Edital: no lugar de “*... aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação de serviços de construção ou reforma na área de saúde..*”, solicitou que constasse “*...aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação...*”. Ou seja, o Assessor Jurídico excluiu a especificidade de construção ou reforma na área de saúde, para os serviços objeto da licitação.

Entretanto, em análise ao item 1.1. do Edital da Concorrência nº 02/2015, constata-se que o objeto da licitação é muito mais extenso do que afirmaram os Engenheiros e o Assessor Jurídico, para justificarem a alteração no item 6.5.4.7 do Edital.

De acordo com o Edital o item 1.1. do Edital, a Concorrência nº 02/2015 possui o seguinte objeto.





## 1 - DO OBJETO

**1.1 – Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta**, conforme Minuta de Contrato e Projetos Básicos, Orçamentos Estimados em Planilhas de Quantitativos e Custos, Cronograma Executivo e Memorial Descritivo que compõem os anexos deste Edital.

Ou seja, mesmo alterando o teor do item 6.5.4.7, extrinsecamente, ainda permaneceu a exigência da obrigatoriamente da aptidão técnica na reforma e ampliação de hospital.

Entretanto, durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação permitiu que empresas que não possuían qualquer *know-hall* em reforma e ampliação de hospital participassem do certame licitatório, mediante apresentação de um simples atestado de capacidade técnica que não guarda qualquer correlação com o objeto licitado.

De acordo com a ata da sessão de recebimento dos envelopes e análise dos documentos, participaram do processo licitatório as empresas Alliance Construtora LTDA – EPP; Construtora e Materiais para Construções Três T LTDA; e CMM Construtora e Incorporador LTDA – EPP. As duas primeiras com sede em Alta Floresta-MT e a última, com sede em Várzea Grande-MT.

O principal atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa **Construções Três T LTDA**, refere-se ao Contrato nº 030/2012, firmado com o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para Ampliação e Reforma da Escola Municipal Cristo Redentor localizada na Comunidade Santa Marta, Assentamento São Pedro, no Município de Paranaíta/MT.” A Escola Municipal Cristo Redentor possui uma **área de 976,05m<sup>2</sup>**.

A empresa Construções Três T, ainda apresentou outros atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Executivo Municipal de Paranaíta-MT, referente à ampliação e reforma de Escola Municipal, com 395,12m<sup>2</sup>, e outros dois fornecidos pela





Prefeitura de Alta Floresta-MT, cujos objetos eram alheios à área de saúde, tais como: ampliação de banheiros do terminal rodoviário; execução de galpão e banheiros na Secretaria de Infraestrutura; execução e reforma de pontos de ônibus; execução de refeitório e varanda na creche Laura Vicunã; construção de banheiros na escola municipal Sônia Maria Faleiros; e, reforma na escola Municipal Vicente Francisco da Silva.

**Assim sendo, nenhum desses atestados técnicos atendiam às exigências do Edital, cujo objeto era a reforma e ampliação de hospital.**

A empresa Alliance Construtora LTDA – EPP apresentou dois atestados de capacidade técnica. O primeiro fornecido pela Prefeitura de Carlinda, referente à execução do Contrato nº 088/2013, no valor global de R\$ 155.175,00, que tem como objeto a ampliação do UBS – Unidade Básica de Saúde do Posto de Padre Geraldo. A área ampliada do UBS foi de 143,77m<sup>2</sup>, sendo que os demais serviços foram trocas de janelas, portas, pintura, instalação sanitárias, instalações elétricas.

**Ou seja, mesmo tratando-se de uma UBS, esse atestado de capacidade técnica não atende às exigências do Edital.**

Já a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, vencedora da Concorrência nº 02/2015, para atender os requisitos do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Roberto Carlos Scatambuli, representante da Empresa Scatambuli & Scantaluli Ltda – ME (Brasil Agrícola).

De acordo com o referido atestado, a empresa Scatambuli declarou que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP executou uma obra de edificação de estrutura (fundação e estruturas), bem como reforma e ampliação em uma área construída de 2.262m<sup>2</sup>, conforme constam às fls. 478/481, dos autos do processo licitatório, transscrito a seguir:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa SCATAMBULI & SCATAMBULI LTDA – ME (BRASIL AGRÍCOLA), com sede na Rua Foz do Iguaçu, nº 617, sala 01 andar 01 – Centro – Sorriso/MT, com CNPJ nº 12.746.242/0001-08 representado pelo Sr. Roberto Carlos Scatambuli, brasileiro, casado, portador do CPF nº 537.883.701-49, atesta para os devidos fins que a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.058.896/0001-86, situada na Avenida Aleixo Ramos da Conceição, Lot. Figueirinha, s/n – Glória – Várzea Grande/MT, através de seu responsável Técnico: Engenheira Civil TATIANE CORREA DA SILVA MELLO, CREA 1206004100 RN, executou, de acordo com a ART nº 2308008 e data de inicio da obra dia 03/03/2015 e término no dia 08/09/2015, a contento e de acordo com as normas técnicas em vigor os seguintes serviços:

SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Execução de obra de edificação de estrutura (fundações e estruturas) em concreto armado e cobertura em estrutura metálica e telhas metálicas, com área construída total de 2.262,00m<sup>2</sup> englobando os serviços de construção, reforma e ampliação da obra detalhados em:

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Scatambuli & Scantaluli Ltda – ME (Brasil Agrícola) está datado de 08.09.2015. Pelo referido documento, o representante da empresa atestou que a obra foi executada entre o período de 03.03.2015 a 08.09.2015. Consta no Rodapé do referido atestado o endereço, conforme segue:

BRASIL AGRÍCOLA  
RUA FOZ DO IGUAÇU, Nº 617 – SALA 01, ANDAR 01 – CENTRO – SORRISO/MT  
FONE: 66-3544-1280

ESCRITÓRIO RECORD  
Contadores e Escritórios de Contabilidade

★★★★★ seja o primeiro a avaliar

Av Natalino João Prescandim, 570 - s-1 -- Centro - Sorriso, MT - CEP: 78890-000

(66) 3544-1280

O telefone informado no rodapé do documento não pertence à empresa e sim, ao Escritório de Contabilidade Redord. De acordo com informações prestadas pelo escritório, esse telefone nunca foi da empresa Scatambuli & Scantabulli Ltda (Brasil Agrícola).

Até setembro/2015, pelo sistema GEOOBRASTCE/MT, não consta nenhum registro de execução de obras ou serviços de engenharia, para a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, pela empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, conforme se constata pelo quadro que segue:





Ambiente Jurisdicionado

1111954 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA

Operadoras Abalizações Obras / Serviços por Execução Indireta Obras / Serviços por Execução Direta Obras / Serviços Vínculo

Avisos Licitações Contratos Obras/Serviços Projetos

Buscar por: CMM

Área de Visualização Documentos de Contrato Relatórios

Execução

Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações.

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Nº Contrato	Ano Contrato	Tipo do Objeto	Qtde Obras/Proj. Informados	Qtde Obras/Proj. Cadastreados	Data Assinatura	Situação	Contratada(s)	Valor Inicial (R\$)	Prazo Vigência Inicial (dias)	Modalidade Licitação	Nº	Ano
01402	22	11/08/2016	033	2016	Obras	1	1	05/08/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	530.723,45	240	Tomada de Preço	010	2016
31025	3	13/06/2016	027	2016	Obras	1	1	07/06/2016	Em Vigência	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	727.584,01	207	Tomada de Preço	007	2016
31006	10	10/06/2016	026	2016	Obras	1	1	07/06/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	542.203,71	207	Tomada de Preço	006	2016
30580	9	08/06/2016	023	2016	Obras	1	1	07/06/2016	Concluído	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	273.654,73	207	Tomada de Preço	003	2016
30714	24	27/04/2016	019	2016	Obras	1	1	26/04/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	286.903,24	365	Tomada de Preço	004	2016
29780	2	08/09/2015	033	2015	Obras	1	1	01/07/2015	Em Vigência	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.040.749,38	352	Concorrência Públ	002	2015

Conforme comprovado pelo GEOOBRA-TCE/MT, a primeira obra executada pela referida empresa para Administração Pública mato-grossense foi a relativa ao Contrato nº 033/2015, de Paranaíta-MT.

De acordo com o registro na Junta Comercial, bem como na documentação inserida nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, consta que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, CNPJ nº 11.058.896/0001-86, possui o endereço comercial na Avenida Aleixo da Conceição, s/nº, no bairro Glória, na cidade de Várzea Grande-MT. Entretanto, em diligência ao referido endereço, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não localizou a sede da empresa.

Após análise do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Scatambuli & Scantaluli Ltda – ME (Brasil Agrícola), constatou-se semelhança entre os itens que constam no referido atestado, com os itens que seriam licitados por meio da Concorrência nº 02/2015. Assim, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou diligência, junto à Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, bem como junto ao CREA-MT, por meio do Ofício nº 558/2017.

Pelas informações prestadas pelo Controlador Interno de Sorriso, bem como pela área de engenharia da Prefeitura Municipal de Sorriso, materializada por meio





da Certidão de Cadastro Imobiliário de Sorriso-MT, resta comprovado que até o dia 22.08.2017, no endereço que consta no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Scatambuli, não há registro de qualquer edificação.

**PREFEITURA DE SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**Certidão de Cadastro Imobiliário**

Certificamos para os devidos fins, que o referido imóvel consta no cadastro imobiliário deste departamento, com as seguintes especificações;

**Dados do proprietário**

Contribuinte: JOSE ARNALDO PACOLA - CPF/CNPJ:  
Endereço: ALENCAR BORTOLANZA, 430, INDUSTRIAL 1 ETAPA, SORRISO - MT  
Complemento:  
CEP: 78.890-000 Estado: MATO GROSSO

**Dados do Imóvel**

Inscrição Imobiliária: 1.05.0015.00006.001  
Endereço: Rua H, 430, INDUSTRIAL 1 ETAPA  
Complemento: SEM COMPLEMENTO

**Inscrição Municipal**

Distrito	1
Sector	05
Quadra	0015
Lote	00006
Unidade	001

**Dados da Seção**

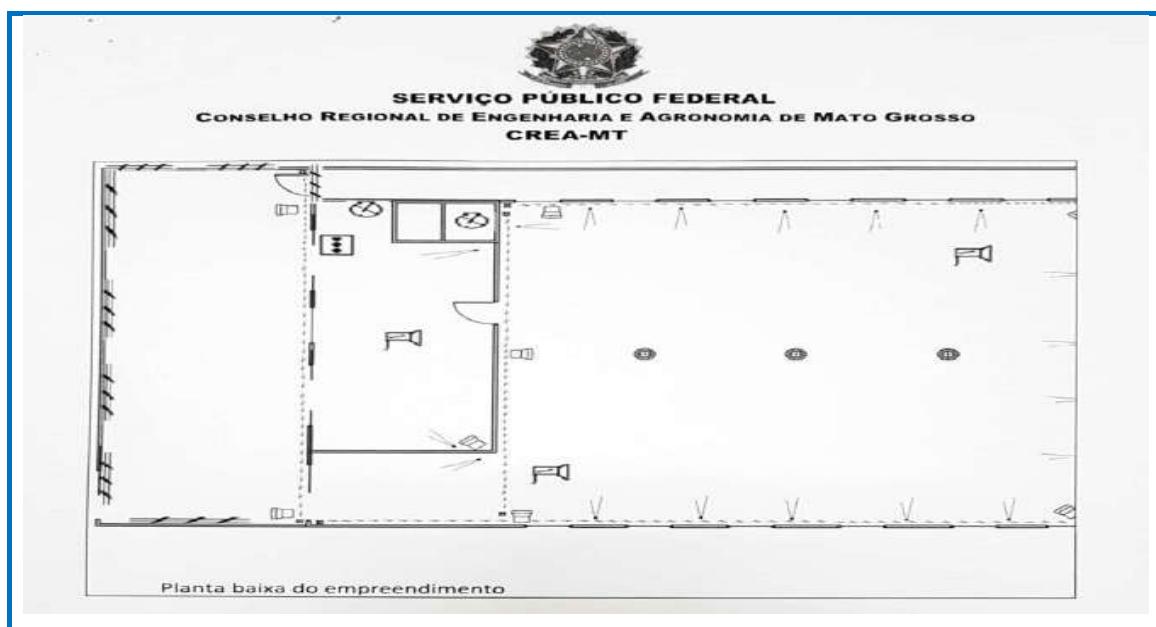
Área Total Construída	0,00
Área Construída da Unidade	0,00
Área do Terreno	2.000,00
Térrea Real	20,00
Térreos Taxas	20,00
Série	845
Dígito	E
Matrícula Municipal	6737

Por meio de fotos encaminhadas pelo Controlador Interno de Sorriso-MT, foi comprovado que, no endereço descrito no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Scatambuli, consta edificado um galpão, conforme demonstrado pelas fotos que seguem;





Assim sendo, há indícios que não sejam verdadeiras as declarações que constam no atestado de capacidade técnica fornecido pela Scatambuli & Scantabulli Ltda, de que empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP executou a obra, tendo em vista que, conforme informações da Prefeitura, o terreno possui uma dimensão de 2000m<sup>2</sup>. Assim, como seria possível, construir um galpão com 2.262m<sup>2</sup>, considerando que pelas fotos e pela planta baixa, o referido imóvel não possui dois pisos?

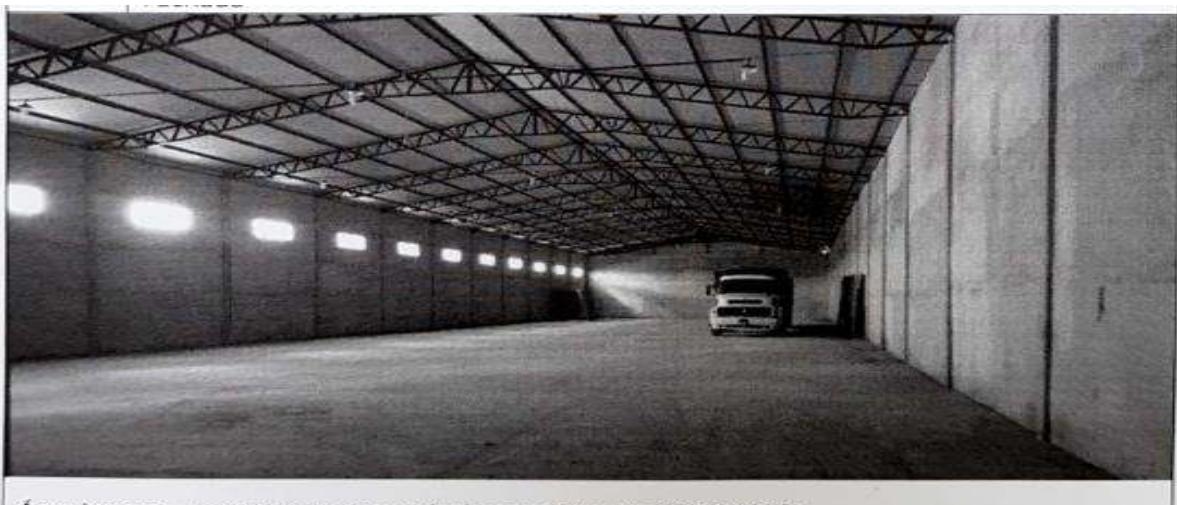


Corroborando com essas afirmações, o CREA-MT realizou inspeção *in loco* no endereço que está no Atestado de Capacidade técnica e constatou, conforme demonstrado pelas fotos que seguem, que o imóvel trata-se de um galpão rústico,





coberto com telha de zinco, que atualmente está sendo utilizado por uma empresa para depósito de defensivos agrícolas:



Área interna – metragem compatível ao registro da CAT 140235.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**



Ou seja, pelas informações prestadas pelo agente fiscal do CREA-MT, os serviços que constam no atestado de capacidade técnica não condizem com o que foi executado no galpão.

Assim sendo, constata-se que não houve, por parte da Comissão de Licitação, qualquer análise técnica sobre o teor dos atestados apresentados pelas empresas licitantes, limitando-se apenas a constar em um *check-list*, se as empresas apresentaram ou não, o documento exigido no inciso 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

A ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP para executar uma obra complexa, de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, objeto da Concorrência nº 02/2015, resultou na execução de serviços em desacordo com as normas técnicas e projeto básico licitado e, posteriormente no abandono da obra.

Durante a inspeção *in loco* realizada em 28.06.2017, pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, acompanhada do Sr. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito do Município de Paranaíta-MT, bem como





do Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, Fiscal da Obra, foram identificadas patologias decorrentes de vícios construtivos, que, se não fossem corrigidas, acarretariam danos à segurança e solidez da obra. Essas patologias são decorrentes da ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP em executar o objeto da Concorrência nº 02/2015. Na ocasião, algumas dessas patológicas foram registradas por meio de fotos que seguem.

**a) Patologias na execução do projeto hidrossanitário:**







Ainda em relação à execução do projeto hidrossanitário, a Equipe Técnica constatou que, por ocasião do 1º Termo Aditivo foram previstos nos itens 1.9.34, 2.11.23, 3.11.24 e 4.11.24, há instalações de 62 torneiras cromada de mesa para lavatório.

Entretanto, conforme comprovado pelas fotos que seguem, a empresa contratada utilizou torneira de plástico cromado da marca LG:



Ainda de acordo com o projeto hidrossanitário, estava prevista a execução do item **2.11.18**, que corresponde à colocação de bancada de granito cinza andorinha 150cm x 60cm, com cuba de embutir em aço inoxidável, incluso válvula americana, sifão, engate e torneira. Para esse item, a Administração cotou pela tabela SINAP **código 86944**. De acordo com a tabela SINAP, o código 86944 está assim descrito:





**SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**LISTA DE ITENS DA COMPOSIÇÃO**

Código Selecionado: INHI.0183.86044

Localidade: CUIABA

Data R.T.: 30/09/2015

Descrição: BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO 150X60CM, COM CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, VÁLVULA AMERICANA EM METAL CROMADO, SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC, ENGATE

Data Preço: 01/09/2015

Total de Itens da Composição: 4

CN	Código	Descrição Básica	Unidade	Coeficiente	Custo Unitário	Total	Situação
CN_R	86889	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,50 X 0,60 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: AF_12/2013_P	UN	1,000000	296,90	296,90	ATIVO
CN_R	86935	CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, INCLUSO VÁLVULA TIPO AMERICANA EM METAL CROMADO E SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: AF_12/2013	UN	1,000000	200,18	200,18	ATIVO
CN_R	86984	ENGATE FLEXÍVEL EM PLÁSTICO BRANCO, 1/2" X 30CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: AF_12/2013	UN	1,000000	5,90	5,90	ATIVO
CN_R	86909	TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE MESA, 1/2" OU 3/4", PARA PIA DE COZINHA, Padrão ALTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: AF_12/2013	UN	1,000000	78,05	78,05	ATIVO

Entretanto, durante a inspeção, foi constatado que a empresa instalou torneira de plástico cromado, da marca LG, conforme demonstrado pela foto que segue:



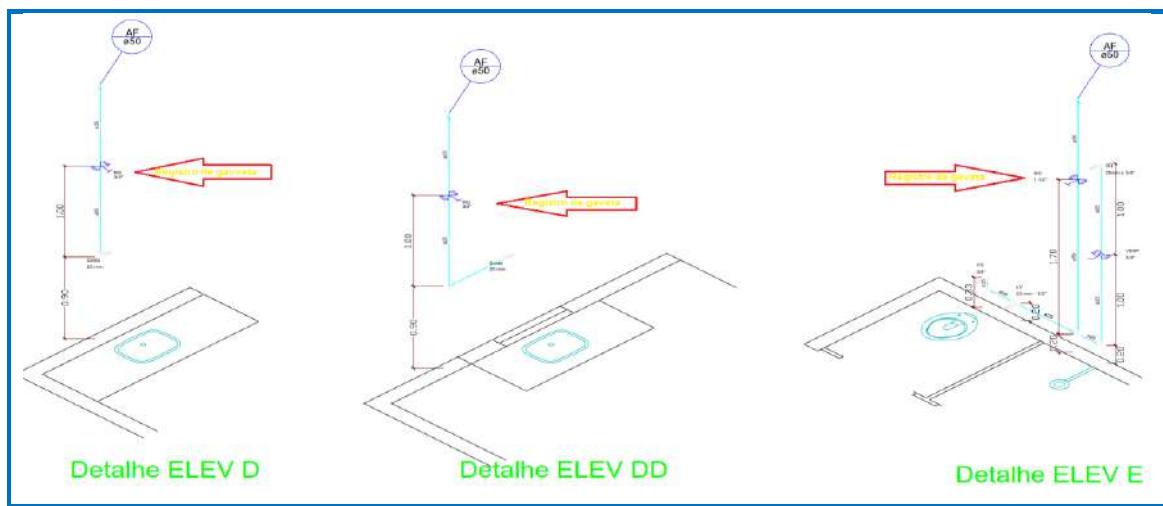
As torneiras a serem instaladas pela empresa contratada deveriam estar de acordo com a especificação do **código 86944** da tabela SINAPI, que segue:

CATIA CASA ECONÔMICA FEDERAL		SINAPI ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE INSUMO	
<b>Código do SINAPI:</b>		11772	
<b>Descrição Básica:</b>		TORNEIRA CROMADA DE MESA PARA COZINHA BICA MÓVEL COM AREJADOR 1/2" OU 3/4" (REF 1167)	
<b>Unidade de:</b>		UN	
<b>Unidade de:</b>		UN	
<b>Comercialização:</b>		UN	
<b>Normas Técnicas:</b>		NBR 10281:2003, NBR 5626:1998.	
<b>Imagem:</b>			
<b>Informações Gerais:</b>		Cilindro metálico vazado com um registro que permite a saída de água nos pontos de saída de instalação hidráulica predial. Modelo de bancada para cozinha bica móvel, com arejador 1/2" ou 3/4", referência 1167.	
<b>Atualizado em:</b>		08/12/15	



Ou seja, pela descrição, as torneiras deveriam ser cromadas, padrão alto. **Em virtude do abandono da obra pela empresa contratada, essas torneiras foram substituídas por torneiras cromadas, porém, não houve ressarcimento do dano pela empresa contratada.**

Ainda com base no projeto de instalação hidrossanitária, as plantas isométricas detalham que os registros de gaveta seriam instalados a 1,90m acima do piso acabado, conforme demonstrado pelo desenho extraído do projeto hidrossanitário:



Ou seja, de acordo com o projeto hidrossanitário, o sistema de transporte de água deveria ser por via aérea. Assim, de acordo com o projeto, os registros de gaveta deveriam ficar acima das bancadas. Entretanto, durante a inspeção *in loco*, a Equipe de Auditoria constatou que toda a tubulação de água foi instalada subterrânea, sendo que os registros de gaveta ficaram abaixo das bancadas e das pias, conforme detalham as fotos que sequem:





Nas situações citadas anteriormente, ainda que em desacordo com o projeto, foram instalados os registros de gaveta. Porém, tanto nas salas de cirurgias, como nas enfermarias, os registros não foram instalados, conforme comprovado pelas fotos que seguem:



A não instalação de registros de gaveta comprometem o funcionamento dos locais, já que, no caso de uma simples troca de torneira, há risco de alagamento de todo o setor.





Ainda durante a inspeção *in loco*, foi constatado que a empresa deixou de instalar os pontos de água quente que estavam previstos no projeto hidrossanitário.

**Após a elaboração do novo projeto hidrossanitário pela empresa Construlogo, não foi possível fazer as correções em algumas dessas patologias. Refazer alguns dos serviços não era a melhor escolha, tendo em vista que tornaria ainda mais dispendioso para o erário municipal. No caso específico, para os registros que foram instalados embaixo das bancadas, a opção foi adaptar o móvel que vai embaixo da bancada, de forma a não obstruir os registros.**

Já os registros das salas de cirurgias, a alternativa encontrada foi trazer a tubulação pela parte externa, deixando o registro fora das salas de cirurgia, conforme comprovado pelas fotos cedidas pela empresa P1:



**b) Patologias na execução do projeto elétrico:**

A ausência da capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP pode ser vista em uma simples instalação de um chuveiro elétrico. Conforme demonstrado pela foto que segue, a empresa instalou um chuveiro elétrico no banheiro ao lado da sala de manutenção autoclaves, executou a pintura, porém deixou de instalar o ponto da tomada:





Já na sala de enfermaria clínica masculina, a equipe técnica constatou que houve descumprimento da norma técnica NBR5410. A empresa contratada instalou o cabo de corrente elétrica por baixo da caixa de passagem destinada à passagem dos cabos de telefonia, conforme demonstrado pelas fotos que seguem:



Ainda em relação à execução do projeto elétrico, durante a inspeção *in loco*, foram constatadas falhas na montagem dos quadros de distribuição, conforme quadro que segue:





- ✓ os quadros de distribuição geral estão sem identificação dos locais a que se referem;
- ✓ os circuitos elétricos estão sem anilhas de identificações;
- ✓ os condutores elétricos estão sem os terminais apropriados dos tipos: forquilha, agulha ou cunha; e,
- ✓ falta fazer o acabamento geral dos quadros.

**A Equipe Técnica constatou que os serviços elétricos, à época, foram executados por eletricista, sem o acompanhamento da responsável técnica da obra (Sra. Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838).**

**c) Ausência de instalação de caixa ou duto para ar-condicionado:**

Era previsível que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP notasse que não havia sido previsto, no projeto, a instalação de nenhum ar condicionado, embora no projeto elétrico houvesse previsão de tomadas para as instalações dos aparelhos de ar condicionado, mesmo ainda na fase de execução da alvenaria e do reboco.

Entretanto, foram executados serviços de reboco, massa corrida, de instalação de caixa de passagens para tomadas, bem como, em alguns setores, até





mesmo os serviços de pintura, sem que a profissional responsável pela obra fizesse qualquer observação sobre a ausência de caixa (ar de parede) ou mesmo do duto para ar condicionado do tipo *split*.

**Pelo exposto e até aqui relatado, constata-se que a empresa não possuía capacidade técnica para executar a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT. Foi constatado, pelos Auditores, que a empresa não adotou as boas técnicas de engenharia, executando serviços contrários às normas técnicas, bem como de forma grosseira em contrapartida ao que estava definido em projetos.**

De acordo com os dados que constam no GeoObras-TCE/MT, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda possui registrado apenas 6 (seis) contratos. Todos esses seis contratos foram realizados com o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, nos anos de 2015 e 2016. Desses seis contratos, apenas o Contrato n° 027/2016, teve o objeto do contrato concluído.

Conforme consta no item III do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P) os demais contratos foram todos rescindidos, sendo que a justificativa para as rescisões dos referidos contratos foi o atraso na execução dos objetos contratados, ocasionado pelo descumprimento do cronograma da obra pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

1111954 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA																					
Operações		Atualizações		Obras / Serviços por Execução Indireta		Obras / Serviços por Execução Direta		Obras / Serviços Vinculados		Exe											
Buscar por:	CMM																				
Área de Visualização		Documentos de Contrato		Relatórios		<input type="checkbox"/> Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações															
Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Nº Contrato	Ano Contrato	Tipo do Objeto	Qtd de Obras/Proj. Informados	Qtd de Obras/Proj. Cadastrados	Data Assinatura	Situação	Contratada(o)	Valor Inicial (R\$)	Prazo Vigência Inicial (dias)	Modal								
31402		11/08/2016	022	2016	Obra	1	1	05/08/2016	<u>Rescindido</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	530.723,45	240	Tomas								
21015		12/06/2016	027	2016	Obra	1	1	07/06/2016	<u>Rescindido</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	727.584,01	207	Tomas								
31006		10/06/2016	026	2016	Obra	1	1	07/06/2016	<u>Rescindido</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	542.205,71	207	Tomas								
30980		08/06/2016	025	2016	Obra	1	1	07/06/2016	<u>Concluído</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	273.694,75	207	Tomas								
30714		17/04/2016	019	2016	Obra	1	1	26/04/2016	<u>Rescindido</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	386.903,34	366	Tomas								
29780		06/10/2015	003	2015	Obra	1	1	01/10/2015	<u>Em Processo Administrativo</u>	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.040.749,09	365	Concor								





Pelos dados do GeoObras-TCE/MT, até o ano de 2015, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP não possuía nenhum contrato de obras e serviços de engenharia firmado com Entes Públicos do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, pode-se afirmar que a flexibilização recomendada pela Assessoria Jurídica e acatada pela Comissão Permanente de Licitação foi determinante para que qualquer empresa pudesse participar da ampliação e reforma de um hospital com mais de 2.000m<sup>2</sup> de área construída, onde envolvia serviços de natureza complexa.

#### **8.1.6.2. Objeto**

Edital da Concorrência nº 02/2015.

Projeto Básico.

#### **8.1.6.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.
- ✓ § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

#### **8.1.6.4. Evidências**

Item 6.5.4.7do Edital da Concorrência nº 02/2015.

Inspeção *in-loco* realizada no dia 28.06.2017.

Projeto hidrossanitário,

Projeto elétrico.

Relatório Técnico da empresa P1.

Atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP.

#### **8.1.6.5. Efeitos**

A Comissão de Licitação deveria analisar com maior rigor os atestados fornecidos pelas empresas licitantes, e perceber que os conteúdos dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas não atendiam ao que exige o item





6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015. Assim, ao permitir que as empresas licitantes participassem e fossem habilitadas no certame licitatório, contribuiu para que, ao final, fosse sagrado vencedora uma empresa que não possuía nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação, que, conforme Edital, era a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

#### **8.1.6.6. Responsável**

**8.1.6.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

**Cargo:** Comissão de Licitação

#### **8.1.6.6.1.1. Conduta**

**Deixar de analisar** com critérios técnicos, o teor dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas licitantes.

#### **8.1.6.6.1.2. Nexo de Causalidade**

Após o recebimento dos envelopes, a fase de habilitação é o momento em que a Comissão de Licitação deve fazer uma análise criteriosa, não bastando apenas comprovar a entrega dos documentos. Se necessário, a Comissão poderá suspender a sessão para analisar, com critérios, os referidos documentos apresentados.

É dever da Comissão de Licitação, ao realizar a fase de habilitação, analisar os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Não basta apenas fazer constar em um check-list de que as empresas entregaram os documentos.

#### **8.1.6.6.1.3. Culpabilidade**





Ao deixar de analisar, com critérios, os conteúdos dos Atestados de Capacidades Técnicas das empresas licitantes, a Comissão de Licitação possibilitou que empresas sem nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação, participassem e fossem habilitadas no processo licitatório.

#### **8.1.6.1.4 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente)<sup>33</sup> e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)<sup>34</sup>**

Quanto ao Achado nº. 06 - ausência de capacidade técnica das empresas licitantes, as Defendentes alegaram que os atestados foram apresentados para todos os presentes, sem nenhum questionamento.

Afirmaram ainda que, em se tratando de obras e reformas, o Departamento de Engenharia que é o responsável pelos projetos, não fez nenhum quesito ou exigência quanto à matéria e que, não havendo questionamento, entendeu-se pela aceitação tácita, considerando que todos os documentos recebem ou deveriam receber uma segunda análise com envio no APLIC.

Por fim, alegaram que nunca teve qualquer problema sobre o tema e, não havendo dolo, requereram o afastamento da responsabilidade.

Os atestados foram apresentados para todos os presentes, inclusive as empresas concorrentes que vistoriaram, sem nenhum questionamento, e se tratando de

<sup>33</sup> Doc. Control-P nº. 116680/2021

<sup>34</sup> Doc. Control-P nº. 125158/2021





obra e reforma, o departamento de engenharia que é o responsável pela elaboração dos projetos não fez nenhum quesito ou exigência quanta matéria.

Pois como o próprio relatório apontou, o excesso de exigência inviabiliza o certame.

Neste sentido a quantidade de metragens apresentadas nos atestados, com os documentos devidamente preenchidos atendendo o edital, tem-se que tratam-se de documentos que possuem veracidade.

Não havendo questionamento em fases posteriores entendeu-se pela aceitação tácita, considerando que todos os documentos recebem ou deveriam receber uma segunda análise com envio no APLIC.

Lembrando que nunca antes tivemos qualquer problema com referência a este tema.

Assim, não havendo dolo na questão requer o afastamento da responsabilidade.

#### **8.1.6.1.5 Da Análise Técnica das Defesas**

A irregularidade atribuída no Achado nº. 06 à Comissão de Licitação refere-se à ausência de capacidade técnica das empresas licitantes, já que a CPL deixou de analisar com critérios, os conteúdos dos Atestados de Capacidades Técnicas das empresas licitantes, e possibilitou que empresas sem nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação, participassem e fossem habilitadas no processo licitatório.

A argumentação de que não houve exigência do Departamento de Engenharia quanto à matéria e que entendeu pela aceitação tácita não possui importância necessária para convertê-la em justificativa. Conforme já mencionado, após o recebimento dos envelopes, a fase de habilitação é o momento em que a Comissão de Licitação deve fazer uma análise criteriosa, não bastando apenas comprovar a entrega dos documentos. É dever da Comissão de Licitação, ao realizar a fase de habilitação, analisar os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.





**Nesse mesmo sentido, a justificativa de que não haviam tido problemas anteriores sobre o tema também não merece prosperar, uma vez que se trata de exigência legal cujo desconhecimento não pode ser oposto pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade GB17 atribuída preliminarmente as Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL) e Sra. Lizandra Bertolini (Secretária da CPL) .**

#### **8.1.6.1.6 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)<sup>35</sup>**

A Defesa apresentada pela Sra. Rayla Fernanda Lopes Colleta – membro da Comissão de Licitação foi semelhante às argumentações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e pela Sra, Lizandra Bertolini (Secretária), alegando que os atestados foram apresentados a todos os presentes, não havendo questionamento e, em função disso, entendeu-se pela aceitação tácita:

Os atestados foram apresentados para todos os presentes, inclusive, as empresas concorrentes vistoriaram sem nenhum questionamento, e se tratando de obra e reforma, o departamento de engenharia que é o responsável pela elaboração dos projetos não fez nenhum quesito ou exigência.

<sup>35</sup> Doc. Control-P nº. 156270/2022





Ora, como o próprio relatório apontou, o excesso de exigência inviabiliza o certame, logo, a quantidade de metragens apresentadas com os documentos devidamente preenchidos atendendo o edital, tem-se que são documentos que possuem veracidade.

Não havendo questionamento em fases posteriores entendeu-se pela aceitação tácita, considerando que todos os documentos recebem ou deveriam receber uma segunda análise com envio no APLIC.

Lembrando que nunca antes tivemos qualquer problema com referencia a este tema. Assim, não havendo dolo no achado analisado, requer o afastamento da responsabilidade.

Por resumo entendemos que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços, e não havia como a equipe de licitação saber, de maneira que o dano ao erário apurado foi da prestação de serviço em desacordo com as normas e a execução da referida obra, não podendo responsabilizar a equipe administrativa pela falta de conhecimento técnico específico.

Assim sendo, a outra conclusão não se chega se não de que deverá ser afastado o presente achado..

#### 8.1.6.1.7 Da Análise Técnica da Defesa

As alegações apresentadas pela Defendente são semelhantes às apresentadas pela Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da Comissão de Licitação) e pela Sra, Lizandra Bertolini (Secretária).

**Diante disso, reporta-se à análise de defesa apresentada no item 8.1.6.1.5 deste Relatório Técnico Conclusivo, mantendo-se a irregularidade GB17 atribuída preliminarmente à Representada.**

#### 8.1.6.6.2. Juliano Ricardo Shavaren

Cargo: Assessor Jurídico

##### 8.1.6.6.2.1. Conduta





**Emitir parecer jurídico**, ao final do processo licitatório (fls. 588/589), sem observar que os atestados técnicos apresentados pelas empresas licitantes não atendiam à exigência do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.6.6.2.2. Nexo de Causalidade**

Ao emitir o parecer jurídico, dando validade em todos os procedimentos que constam nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 03/2015, o Assessor Jurídico legitimou irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação, que durante a fase de habilitação, permitiu que empresas sem nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação, participassem do processo licitatório e fossem habilitadas.

#### **8.1.6.6.2.3. Culpabilidade**

Era esperado que o assessor alertasse a Comissão de Licitação ou o Prefeito Municipal, de que os atestados fornecidos pela empresa não atendiam às exigências do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.6.2.4 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren<sup>36</sup>**

Quanto ao Achado nº. 06 - ausência de capacidade técnica das empresas licitantes, o Defendente alegou que não houve ausência, segundo o relatório, os atestados não atendiam, ou foram forjados.

Alegou que o parecerista detém única e exclusivamente a verificação dos documentos, sendo responsabilidade da Equipe fazer as verificações.

Ademais, alegou que os atestados foram apresentados a todos os presentes, e, como não houve questionamento, entendeu-se pela aceitação tácita:

<sup>36</sup> Doc. Control-P nº. 118485/2021





Primeiramente merece um reparo no apontamento, visto que não houve ausência, segundo o relatório, os atestados não atendiam, ou foram forjados.

Mais uma vez cabe o registro que o parecerista detém única e exclusivamente a verificação dos documentos sendo responsabilidade da equipe fazer as verificações.

De outro lado os atestados foram apresentados para todos os presentes, inclusive as empresas concorrentes que vistoriaram, sem nenhum questionamento, e se tratando de obra e reforma, o departamento de engenharia que é o responsável pela elaboração dos projetos não fez nenhum quesito ou exigência quanta matéria.

Pois como o próprio relatório apontou, o excesso de exigência inviabiliza o certame.

Neste sentido a quantidade de metragens apresentadas nos atestados, com os documentos devidamente preenchidos atendendo o edital, tem-se que tratam-se de documentos que possuem veracidade.

Não havendo questionamento em fases posteriores entendeu-se pela aceitação tácita, considerando que todos os documentos recebem ou deveriam receber uma segunda análise com envio no APLIC.

Lembrando que nunca antes tivemos qualquer problema com referência a este tema.

Este parecerista em todo o tempo solicitou apoio do departamento competente, Engenharia, para tomada de decisão, considerando que são detentores dos conhecimentos técnicos.

Alegou que não foi o parecerista quem dispensou a exigência de comprovação de construção em área de saúde, mas foi a equipe técnica quem optou pela flexibilização:

Neste sentido, sempre foi feito, até mesmo no apontamento que descreve:

"Após consultas formuladas por duas pessoas físicas e após ouvir a área de engenharia, o Assessor Jurídico manifestou para que fosse alterado o item 6.5.4.7 do Edital: no lugar de "... aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com

os serviços objeto da licitação de serviços de construção ou reforma na área de saúde..", solicitou que constasse "...aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação...". Ou seja, o Assessor Jurídico excluiu a especificidade de construção ou reforma na área de saúde, para os serviços objeto da licitação."

Após impugnação, este parecerista enviou ao departamento de Engenharia para manifestação, e este emitiu parecer no sentido de ser obra civil, dispensando a exigência de comprovação de construção em área de saúde conforme documento acostado.

Logo, não foi mais uma vez o parecerista que alterou por vontade própria ou por omissão tal exigência, e sim a equipe técnica que optou pela flexibilização buscando mais concorrência e melhor valor na contratação.





**8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico** Era esperado que o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, como assessor jurídico, manifestasse de forma conclusiva quanto aos documentos que instruem os autos da Concorrência nº 002/2015. Pelo contrário, manifestou nos autos, emitindo parecer jurídico, como se a obra de reforma e ampliação do hospital municipal fosse apenas uma reforma e construção de uma fachada do hospital.

Todos os procedimentos tomados por este parecerista, além das orientações da equipe de engenharia, foram compartilhadas a todos os momentos com a Consultoria Técnica do TCE, no intuito de não errar, todavia as falhas formais apontadas não possuem relação com os supostos prejuízos da obra que se deu exclusivamente na sua condução.

Por resumo entendemos que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços, e não havia como a equipe de licitação saber, de maneira que o dano ao erário apurado foi da prestação de serviço em desacordo com as normas e a execução da referida obra, não podendo responsabilizar a equipe administrativa pela falta de conhecimento técnico específico.

A equipe de licitação e o parecerista apenas atuam na fase administrativa, todavia os prejuízos se deram na execução do serviço e do acompanhamento técnico, não envolvendo as supostas falhas formais.

Neste sentido, o parecerista não detém conhecimento técnico de obra ou poder para interferir na execução da obra que a todo momento poderia ser interrompido pelo profissional técnico que deveria acompanhar a obra.

Neste sentido requer o afastamento da responsabilidade.

#### **8.1.6.2.5 Da Análise Técnica da Defesa**

No Achado nº. 06 – Ausência de Capacidade Técnica das empresas licitantes, o assessor jurídico foi responsabilizado por emitir parecer jurídico, ao final do processo licitatório (fls. 588/589), sem observar que os atestados técnicos apresentados pelas empresas licitantes não atendiam à exigência do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

Nota-se que o Defendente não se opôs à existência da irregularidade, justificando-se que o parecerista detém única e exclusivamente à verificação dos documentos, sendo responsabilidade da Equipe fazer as verificações e que os atestados foram apresentados a todos os presentes, e, como não houve questionamento, entendeu-se pela aceitação tácita.





Todavia, as justificativas não merecem prosperar, uma vez que se trata de exigência legal e, ao examinar e aprovar (art. 38, § único da Lei nº. 8666/93) os atos da licitação, o assessor jurídico assumiu a responsabilidade pelo ato praticado, mantendo-se, portanto, a irregularidade **GB17** atribuída preliminarmente ao Assessor Jurídico.

## 8.2. Achados de Auditoria – Na execução do Contrato

De acordo com o item 2.2 do relatório técnico inicial da RNI (Doc. 210447/2017 – Control-P) de forma detalhada, estão descritas as várias irregularidades constatadas durante a execução do Contrato nº 033/2015. Assim, considerando que essas irregularidades contribuíram substancialmente para ocorrência do dano, voltamos a repeti-las neste item.

A empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA-EPP, vencedora da Concorrência nº 03/2015 pelo valor de R\$ 2.040.749,38, assinou o Contrato nº 033/2015 com o Executivo Municipal, em 01.10.2015. O referido Contrato foi assinado pelo Sr. Maurício Miranda de Mello, que na data da assinatura do contrato era sócio da empresa. De acordo com a Cláusula Quinta do Contrato, o prazo da vigência do Contrato foi fixado em 12 meses. Sendo que o prazo de execução, de acordo com a Cláusula Quinta, foi fixado em 06 meses.

Em 15.10.2015, a Carta Fiança nº 0000003446-MMB/2015 da empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, no valor de R\$ 20.407,49 (1% do valor global do contrato), foi recebida pelo Departamento de Licitação. A data da vigência da referida apólice foi de 01.10.2015 a 01.10.2016. Entretanto, não foi comprovada pela Administração Municipal, o reforço de garantia, nem a renovação da referida apólice.

Em 16.11.2015, foi emitida a Ordem de Serviço pelo Prefeito Municipal.





Com data de 10.06.2015 foi editada a Portaria nº 251/2015, pela qual o Prefeito Municipal designou o Sr. Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil – CREA-MT 031455, para exercer o mister de fiscal da obra. Para tanto, consta nos autos a ART nº 2373832, em nome do referido engenheiro como o responsável pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 033/2015.

De acordo com a letra "I" da Cláusula Sétima do Contrato nº 033/2015, foi estabelecido que a Engenheira Civil Tatiane Correa da Silva Mello, CREA-MT 16838-D, seria a responsável técnica pela obra objeto do referido contrato.

I) A contratada se compromete a manter como responsável técnico pela obra contratada o engenheiro a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, inscrito no CREA nº. MT16838-D, cujo o cadastro junto ao CREA deverá permanecer até a entrega e recebimento definitivo da obra contratada;

Assim, para cumprir a exigência dessa cláusula, foi apresentada a ART nº 2376398, em nome de Tatiane Correa da Silva Mello.

Para atender essa exigência, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP apresentou a Certidão nº 136800, cuja validade foi até o dia 31.03.2016. Pela referida certidão, consta, como responsável técnica pela empresa, a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello.

De acordo com o registro que consta nos arquivos do CREA-MT, após a certidão nº 136800 foram emitidas mais 6 (seis) certidões, conforme demonstrado no quadro que segue:

CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP					
		Clique no número da certidão para visualizá-la.			
Certidão	Validade	Emissão	Status		
161482	12/08/2016 00:00	19/07/2016 16:06			
159896	12/07/2016 00:00	28/06/2016 17:25			
156846	12/06/2016 00:00	18/05/2016 14:49			
153734	12/05/2016 00:00	07/05/2016 18:06			
149866	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:35			
149865	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:36			
136607	31/03/2016 00:00	16/07/2015 17:26			
134672	31/03/2016 00:00	16/06/2015 15:00			
117207	31/03/2015 00:00	15/09/2014 09:15			
110644	31/03/2015 00:00	03/06/2014 10:28			





Ou seja, a partir de 19.07.2016, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP deixou de atender uma das exigências do Edital, qual seja, a de não possuir um responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-MT.

Em 17.07.2017, após a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica do TCE, ocasião em que foram constatadas várias irregularidades e patologias na execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a engenheira civil Tatiane Correa da Silva Mello deu baixa CREA-MT, deixando de ser a responsável técnica pela referida empresa, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

Informe o número da ART:		2376398	Buscar
<b>ART paga, mas ainda não Entregue a via do Crea-MT.</b>			
ART: 2376398			
Profissional: MT016838 TATIANE CORREA DA SILVA MELLO			
Empresa Executante: CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP			
Título: ENGENHEIRA CIVIL			
Número de Registro	Empresa	Data inicio	Data final
17492	CONSTRUTORA CENTRO AVANTE LTDA EPP	13/10/2008	02/04/2014
28309	P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA	29/09/2015	10/02/2016
29111	CONSTRUTORA MARRA LTDA - ME	19/02/2016	17/07/2017
30260	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/05/2014	17/07/2017
33741	CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/07/2015	/
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA			
Endereço da Obra: AVENIDA AV. MARIA ELIZA MIYAZIMA SETOR SUL CEP: 7800000			
Bairro: SETOR SUL			
Município: PARANÁITA - MT			
Data de Início da Obra: 16/11/2015			
Data da Baixa: //			
Data do Pagamento: 27/11/2015			
Atv. Técnica	Especificação	Descrição do Item	
Execução	Edificações - Arquitetônico		
Execução	Estruturas - Concreto Armado		
Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V		
Execução	Instalações - Hidrossanitária em Edificações		
Execução	ACESSIBILIDADE - ADEQUACAO OBRA/SER		
Execução	DRENAGEM		
Execução	Edificações - Demolição		
Execução	Central de Distribuição de Gás em Edificações		
Execução	IMPERMEABILIZACAO		
Execução	Estruturas - Madeira		
Execução	Reforma "		

Entretanto, diante dessa irregularidade grave, nenhuma providência foi adotada pela Administração Municipal, no sentido de exigir que a empresa





designasse outro profissional habilitado para ficar responsável pela execução da obra. Permitiu-se que a obra fosse executada sem um engenheiro responsável.

Não foi constatado o registro de outro profissional junto ao CREA-MT. Assim, a empresa ficou em situação irregular, descumprindo o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme transcreto a seguir:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

..... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. ....”

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou que, em 26.11.2015, a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, por meio do 7º ato de alteração contratual, alterou a composição dos sócios da empresa, ocasião em que a sócia Tatiane Correa da Silva se retirou da sociedade, transferindo as suas quotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva (50% da sociedade), conforme constam nos registros da Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT.

Assim, a partir dessa data, a sociedade da empresa ficou assim distribuída:

Maurício Miranda de Mello com 50% da sociedade.

Caio Jorge da Silva com 50% da sociedade.

Em 09.12.2015, conforme consta nos registros da Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT, a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, por meio do 8º ato de alteração contratual, alterou novamente a composição dos sócios da empresa, na qual o sócio Maurício Miranda de Mello se retirou da sociedade, transferindo as suas quotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva (50% da sociedade). Assim, a partir dessa data, a empresa passou a ser 100% do Sr. Caio Jorge da Silva.





Em relação ao Contrato nº 033/2015, constatou-se que foram elaborados 10 (dez) termos aditivos. O valor original licitado, que era de R\$ 2.040.749,38, passou para R\$ 2.809.846,06.

Após análise dos termos aditivos de valores referentes ao Contrato nº 033/2015, constata-se que não houve o cumprimento ao que estabelece o § 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações, por parte do Executivo Municipal, nos casos dos itens relativos à ampliação. Ou seja, serviços que eram previsíveis no caso da ampliação, tais como o projeto elétrico e projeto hidrossanitário, foram ignorados durante o processo licitatório. Assim sendo, constata-se que os itens relativos à ampliação já haviam sido aditados em 43,51%, quando o limite legal é de 25%. Esses aditivos foram realizados sem que houvesse justificativas técnicas emitidas pelo engenheiro fiscal.

Em 24.01.2017, sem o devido processo legal, de forma unilateral, sem qualquer fundamentação jurídica, o Chefe do Executivo Municipal assinou a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 033/2015, tendo como motivo o atraso na execução da obra em virtude do descumprimento do cronograma da obra, pela empresa contratada.

Posteriormente, em 01.02.2017, a empresa contratada apresentou um Recurso Administrativo no qual solicitou a suspensão do ato administrativo que rescindiu o Contrato nº 033/2015, estabelecendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para reordenar a obra e colocá-la dentro do cronograma. Pelo teor do recurso interposto, a empresa contratada buscava suspender a rescisão de contrato, no sentido de torná-la sem efeito.

O Recurso foi acatado, porém a empresa não regularizou o cronograma físico/financeiro da obra e o objeto do Contrato nº 033/2015, vindo posteriormente a abandonar a obra e, consequentemente, o que era apenas uma possibilidade de dano, se materializou com o abandono da obra.





Conforme consta no item VII, o valor total do dano foi de R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

**8.2.1. Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.**

**IRREGULARIDADE: HB99 - Contrato Grave** – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

#### **8.2.1.1. Situação encontrada**

De acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme transscrito a seguir, a empresa contratada deve manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação: “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ..... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. ...”

Entretanto, durante a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, a obra estava sendo executada apenas com a presença de um mestre de obras e alguns serventes.

O Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, informou à equipe técnica que a engenheira responsável pela execução da obra, **Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, nunca esteve na obra.** **Entretanto, segundo informações do**



engenheiro fiscal da obra, não houve por parte da Administração Municipal, notificação à empresa sobre essa irregularidade.

Durante a fase de habilitação, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda-ME apresentou certidão, na qual comprovou que a engenheira Tatiane Correa da Silva Mello era a responsável técnica pela empresa. Entretanto, consultando os registros do CREA-MT, constata-se que a última certidão autorizada pelo CREA-MT foi a de número 161482, cuja validade expirou-se em 12.08.2016, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Certidão N°: 161482  
Validade: 12/08/2016 00:00

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 30260, desde 02/04/2014 com CNPJ 11.058.896/0001-86

**CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**

Registrada para: CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, DE INFRA-ESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SANEAMENTO BÁSICO, REFORMA E MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RODOVIÁRIA, BANEAMENTO BÁSICO, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESEGURANÇA DO TRABALHO; EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INFRA-ESTRUTURA, URBANIZAÇÃO DE PRACAS, AVENIDAS E CANEIROS CENTRAIS, PAVIMENTAÇÃO URBANA E RODOVIÁRIA, DRENAGEM URBANA E RODOVIÁRIA, DRENAGEM URBANA E RODOVIÁRIA, ESTRUTURAS METÁLICAS, REFORMAS E AMPLIAÇÃO EM GERAL, RESTAURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DESEGURANÇA DO TRABALHO, CONSTRUÇÃO SOB ENFRENTADA DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS.

Observações: NADA CONSTA. --

Endereço: R SANTA MONICA, 164 - ED. ESPAÇO DO PARQUE SL.01  
CANTO MARTA  
CUIABA-MT  
76043-607

Capital Social: R\$ 5.060.000,00 Registrado na Junta Comercial em 26/03/2015  
Cinco Milhões e Sezenta Mil Reais

Responsabilidade: TATIANE CORRÊA DA SILVA MELO  
Técnica: Carteira MTO16523-E expedida em 13/05/2008, responsável técnico desde 08/09/2014

Registrado sob o número 18485, em 13/05/08 pelo CREA-MT.  
Número do Conselho: 1296004100 Validez do contrato de profissional:

Responsável Técnico da Matriz:

Titulação: Engenheiro Civil

Atribuições Legais: Engenheiro Civil  
Data: 07/08/2016 00:00:00  
Local: Rua Presidente Dutra, 218 - Centro - Cuiabá - MT

### 8.2.1.2. Objeto

ART n° 2376398.

## Edital de Licitacão.

### 8.2.1.3. Critério de Auditoria

✓ Inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

#### 8.2.1.4. Evidências

ART n° 2376398





Registro nº 30260 no CREA-MT

### 8.2.1.5. Efeitos

Possíveis vícios construtivos em virtude dos serviços terem sido executados sem o acompanhamento da profissional responsável.

### 8.2.1.6. Responsável

#### 8.2.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

#### 8.2.1.6.1.1. Conduta

Deixar de comunicar ao Gestor Municipal ou ao seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

#### 8.2.1.6.1.2. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal exigir, da empresa, as anotações no livro de ordem (diário de obra), bem como exigir o comparecimento do engenheiro de execução no canteiro de obra, mediante comunicação ao Gestor Municipal.

#### 8.2.1.6.1.3. Culpabilidade

O Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que o objeto do Contrato nº 033/2015 fosse executado sem o acompanhamento do engenheiro de execução, bem como do responsável técnico da empresa, possibilitou que os serviços fossem executados contrariando o que estava previsto no projeto e em desacordo com as normas técnicas, conforme já relatado.





#### **8.2.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil <sup>37</sup>**

O Achado nº. 07 refere-se à ausência de profissional junto ao CREA/MT, como responsável pela empresa. Assim, conforme Relatório Técnico, o engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida deixou de comunicar que a obra do Hospital Municipal de Paranaíta estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

Preliminarmente, demonstrou a tempestividade de apresentação da defesa e fez uma breve apresentação como servidor público municipal; justificando que em todos os anos de atuação profissional junto à Prefeitura Municipal de Paranaíta nunca se questionou a boa-fé de que se revestiram todos os atos que praticou.

Na sequência, alegou que não houve omissão do interessado e acrescentou que as notificações anexas demonstram que, em janeiro de 2017, o Defendente notificou a empresa para resolver esse problema, já que possuía incumbência para tanto, enquanto fiscal do contrato. Não tendo a empresa solucionado o problema, houve outra notificação assinada pelo Gestor Municipal (que, portanto, tinha ciência do problema e reforçou a notificação), após o que a empresa providenciou a contratação de engenheiro da região, que substituiu a engenheira responsável pela execução, que passou a comparecer três vezes por semana, à tarde, nas obras.

Ressaltou que os superiores hierárquicos sempre estiveram a par desse problema, tanto que em 2017 chegou a ocorrer a rescisão unilateral do contrato, por iniciativa da Prefeitura, entre outros motivos, pelo fato de a responsável técnica da empresa não estava acompanhando a evolução das obras como deveria.

<sup>37</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022





Justificou que, quanto à baixa da ART pela engenheira que inicialmente era responsável pela obra, não havia como saber disso. Cabia ao setor responsável pela gestão do contrato realizar essa fiscalização.

Alegou que não há comprovação de nexo de causalidade entre a ausência temporária de responsável técnico da empreiteira e os supostos danos ocorridos e que a própria Secex de Obras apenas cita que “possíveis vícios construtivos” teriam ocorrido por conta da ausência do mencionado profissional, mas não indica quais seriam esses vícios e relatou que sobre a importância de considerar o problema sob uma perspectiva mais global, já que os projetos elaborados tinham grandes deficiências e os custos iniciais foram subdimensionados:

Quanto a isso, com a devida vênia, a equipe técnica de auditoria externa apenas conjectura: “possíveis vícios construtivos” teriam ocorrido por conta da ausência do mencionado profissional, mas não indica quais seriam esses vícios. Trata-se de simples suposição, que não pode ter o condão de penalizar o interessado.

Ademais, é importante ficar claro que o problema em questão, assim como os demais, precisam ser considerados sob uma perspectiva mais global, que demonstra que são eles consequência de projetos elaborados com grandes deficiências, com o que este acusado nada tem a ver.

Os custos iniciais foram muito subdimensionados. Os projetos iniciais foram simplórios e com muitas falhas. Os problemas ocorridos na execução decorrem disso.





Nesse contexto, é oportuno acrescentar o seguinte. Eis o que prevê o livro **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTARIAS DE OBRAS PÚBLICAS**, do Tribunal de Contas da União:

“Um orçamento de referência mal elaborado, com omissões de serviços ou com preços aviltantes, pode resultar em uma licitação deserta, devido à falta de interesse das empresas prestadoras de serviço.”

“Ainda que a obra seja licitada e contratada com erros nos quantitativos, poderão ser necessários aditamentos contratuais durante a execução do objeto, de forma a realizar os ajustes necessários para o adimplemento do contrato. No caso de **custos subestimados**, em outro viés, **as empresas licitantes poderão não suportar os encargos contratuais sem a revisão dos valores acordados, gerando obras inacabadas ou empresas em difícil situação econômico-financeira.**”

Neste caso, observa-se que a próprio equipe técnica deste Colendo Tribunal de Contas verificou o subdimensionamento mencionado:

- Na página 31 do Relatório Técnico Complementar: “Conforme consta no item III deste relatório, para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, em virtude da ausência de projetos e de projetos ineficientes, houve a necessidade de realização de várias contratações e aquisições de materiais”;
- Na página 34 do Relatório Técnico Complementar: “... autorizar a licitação Concorrência nº 02/2015, descumpriu exigências da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, bem como assumiu o risco por todas as irregularidades construtivas que ocorreram no decorrer da execução do Contrato nº 033/2015”;
- Na página 33 do Relatório Técnico Complementar: “...apenas o projeto arquitetônico e o memorial descritivo estavam acompanhados da ART nº 2178371, em nome de Euclides Canhetti.”





Observa-se, inclusive, que a planilha orçamentária da obra não previa custo para a Administração Local da Obra, a qual poderia vir a ser definida como item na planilha orçamentária ou na composição do BDI da obra.

Ademais, conforme os custos da Obra Direta do Hospital, no ANEXO III do Relatório Técnico Completar tais custos para Administração Local da obra foram estipulados em R\$ 209.684,82.

De todo modo, voltando ao achado, reafirmou que a partir do conhecimento do problema, notificou a Contratada para corrigir, sendo importante não perder de vista que a ineficiência da planilha orçamentária em não contemplar custos com a Administração Local ocasionou o subpreço da obra e prejudicou diretamente na sua fiscalização, pois, conforme fundamentado acima, “custos subestimados, em outro viés, as empresas licitantes poderão não suportar os encargos contratuais sem a revisão dos valores acordados, gerando obras inacabadas ou empresas em difícil situação econômico-financeira.”

Por fim, ressaltou que os custos de Administração local da Obra Direta do Hospital totalizaram R\$ 209.684,82 e, já no Contrato nº 033/2015 não havia previsão de nenhum custo de administração local em uma obra com preços e projetos defasados.

#### **8.2.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa**

Conforme relatado, o Achado nº. 07 refere-se à ausência de profissional junto ao CREA/MT, como responsável pela empresa. Assim, o engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida foi responsabilizado por deixar de comunicar que a obra do Hospital Municipal de Paranaíta estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.





Embora o Defendente alegue que não houve omissão e que as anexou as notificações que demonstram que, em janeiro de 2017, o Defendente notificou a empresa para resolver esse problema, já que possuía incumbência para tanto, enquanto fiscal do contrato, não foram constatadas, nos autos, as referidas notificações.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, houve por parte do engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, omissão, quando permitiu que a obra fosse “tocada” apenas com pedreiro e ajudante de pedreiro. Essa comprovação foi feita *in loco* pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, nas duas vezes que lá esteve.

Rememorando o que já foi relatado, durante a inspeção *in loco* realizada em 28.06.2017, pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, acompanhada do Sr. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito do Município de Paranaíta-MT, bem como do **Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, Fiscal da Obra**, identificaram-se patologias decorrentes de vícios construtivos, que, se não fossem corrigidas, acarretariam danos à segurança e à solidez da obra. Essas patologias são decorrentes da ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP em executar o objeto da Concorrência nº 02/2015. Na ocasião, algumas dessas patologias foram registradas por meio de fotos que seguem.

Todas as patologias estão demonstradas através de relatório fotográfico que consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 274578/2017 – control-P). Além do mais, durante a inspeção *in loco*, o Sr. Fernando informou à equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, que a profissional responsável pela execução da obra, Sra. Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838, **nunca esteve no canteiro de obras da construção do hospital municipal de Paranaíta-MT**. Ou seja, ele tinha conhecimento dessa irregularidade e mesmo assim, permitiu a continuidade da obra apenas com pedreiro e ajudantes de pedreiros.





Contrapondo a defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida, a seguir, trechos da defesa apresentada pela **Sra. Tatiane Corrêa da Silva Mello** (Doc. 118621/2021 – control-P):

Ocorre que, a Sra. Tatiane Corrêa da Silva, se retirou da sociedade da empresa CMM - Construtora e Incorporadora Ltda-EPP no dia 26/11/2015, onde transferiu as suas cotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva, 50% (cinquenta por cento), conforme consta no registro da Junta Comercial de Mato Grosso, por meio do 7º ato de alteração contratual, bem como, também informado pela equipe técnica de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, nas fls. 69.

Contudo, houve uma suposta denuncia, realizada de forma INFUNDADA e sem COMPROVAÇÃO, pelo Engenheiro Fiscal de Obra o Sr. Fernando Marques de Almeida, junto a equipe técnica do município, de que a Sra. Tatiane, “nunca esteve na obra”, porém, e segundo informado pelo próprio engenheiro fiscal da obra, o Sr. Fernando, “nunca houve por parte da administração pública daquele município, qualquer tipo de notificação sobre essa irregularidade”.

...

O que causa grande estranheza, é o fato do engenheiro Fernando Marques de Almeida, tentar se EXIMIR de uma responsabilidade, no intuito de causar CONFUSÃO, tentando imputar a outro de maneira SUPERFICIAL, as obrigações de sua responsabilidade, inerente ao cargo que ocupava através de supostas alegações sem nenhum documento PROBATÓRIO.

...

Nota-se claramente a INTENÇÃO do Sr. Fernando, em tentar se SAFAR, de modo grosseiro, das suas responsabilidades, tentando transferir a Requerida, o que na verdade era de sua responsabilidade, através de uma acusação com fatos TOTALMENTE INVERIDICOS, visto que, a Requerida não fazia mais parte do quadro de funcionário da empresa CMM desde do dia 26/11/2015.

Diante de todos os fatos aqui expostos, conclui-se a EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE em favor da Requerida, visto que, não há nos autos provas que demonstra o nexo de causalidade que a liga aos fatos e efeitos. Portanto, deve ser retirada do polo passivo da demanda. Devendo todas as irregularidades acorridas na obra serem imputadas ao engenheiro contratado pelo pela Prefeitura Municipal de Paranaíta, o Sr. Fernando Marques de Almeida, pois, era sua obrigação fiscalizar, acompanhar e denuncia quaisquer irregularidades ocorridas na obra que estivessem em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto.





...

Em análise aos autos, resta claro que os fatos somente ocorreram, em razão da conduta omissiva do engenheiro Fernando Marques de Almeida, sendo assim, tem o dever de reparar o erário público, pois, era sua obrigação cuidar, zelar e fiscalizar a obra em seus andamentos, onde resta devidamente demonstrado o nexo causal, de que a sua conduta contribui para a ocorrências dos danos.

...

Desta feita, consta nos autos fatos e provas suficientes que demonstram que os danos ao erário público, somente ocorreram em razão da conduta omissiva do engenheiro Fernando Marques de Almeida, não podendo a Requerida ser prejudicada ou penalizada, pois, em nada contribuiu para as ocorrências dos fatos, visto que, não mais representava a empresa CMM como engenheira técnica.

**Diante do exposto, mantém-se HB99 o apontamento inicial, atribuída ao Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, que era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra.**

**8.2.2. Achado 8 - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.**

**IRREGULARIDADE: HB 15. Contrato - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

#### **8.2.2.1. Situação encontrada**

Embora, o Chefe do Executivo Municipal tenha designado o Sr. Fernando Marques de Almeida (engenheiro civil) para ser o engenheiro fiscal para acompanhar a execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que não houve, por parte do referido fiscal, o acompanhamento “*pari passu*”, permitindo que a empresa contratada executasse serviços em desacordo com o projeto básico e as normas técnicas.





Conforme já relatado, vários serviços foram executados pela empresa contratada, porém, tiveram que ser refeitos, tais como: ausência de registros de água em locais que constavam no projeto hidrossanitário, instalações de registros de águas em local diferente do que constava no projeto hidrossanitário, ausência de tomada para instalação de chuveiro elétrico, instalações de torneiras em desacordo com o previsto na planilha orçamentária, gambiarra na instalação elétrica, instalação do quadro de distribuição em desacordo com as normas técnicas. Todas essas informações constam no relatório final da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.

Ainda, de acordo com o levantamento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, constatou-se que foram reutilizadas madeiras do antigo hospital, telhas de fibrocimento instaladas em desacordo com a norma, causando goteiras sobre o forro de gesso, medição e pagamentos de serviços inacabados, tais como: piso granilite sem acabamento, pintura epóxi sem execução e, instalação de vidros temperados de 6mm, quando o correto seria vidros temperados de 8mm, situação que demandou a reexecução de serviços, conforme apontado no relatório técnico da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.

#### **8.2.2.2. Objeto**

Planilhas de medições

#### **8.2.2.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

#### **8.2.2.4. Evidências**

Inspeção in loco.

Planilha orçamentária.

Planilha de medição.

Relatório Técnico elaborado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.





### 8.2.2.5. Efeitos

Houve a necessidade de reexecução de serviços por outra empresa contratada em virtude de serviços terem sido executados em desconformidade com o que estava previstos na planilha orçamentária, bem como em desacordo com as normas técnicas.

### 8.2.2.6. Responsável

#### 8.2.2.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

### 8.2.2.6.2. Conduta

Permitir que serviços fossem executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

### 8.2.2.6.3. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato nº 033/2015, bem como exigir e determinar que a empresa contratada regularizasse os serviços que estavam em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto básico.

### 8.2.2.6.4. Culpabilidade

O Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, assumiu, em conjunto com a empresa, o risco por possíveis vícios construtivos. Nos casos em que as decisões ou providências ultrapassassem a sua competência, tinha o dever de comunicar o seu superior hierárquico ou o Gestor Municipal.





### 8.2.2.6.5 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil <sup>38</sup>

No Achado nº. 08 - *Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Objeto do Contrato nº. 33/2015*, o Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, permitiu que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico e assumiu, em conjunto com a empresa, o risco por possíveis vícios construtivos.

Desde já, neste item deixa-se claro que todos os problemas foram solucionados.

Também aqui, é fundamental atentar-se ao fato de que os projetos que deviam ser seguidos estavam muito defasados, muito mal dimensionados, inclusive quanto aos custos. Já se transcreveu acima as observações que o Tribunal de Contas da União faz acerca disso, o que também se aplica ao presente “achado”:

- Na página 55 do Relatório Técnico Complementar: “Essas patologias são decorrentes da ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA-EPP em executar o objeto da Concorrência nº 02/2015”;
- Na página 75 do Relatório Técnico Complementar: “Nos casos em que as decisões ou providências ultrapassassem a sua competência, tinha o dever de comunicar o seu superior...”;

Conforme consta no processo licitatório o Contrato da obra teve diversos Termos Aditivos devido à ineficiência do projeto básico licitado, sendo que todos estes Termos foram adjudicados pelos superiores.

Assim, explicou sobre os serviços executados em desacordo com o projeto básico:

- Das Torneiras instaladas diversas das Contratadas: alegou que notificou a empresa Contratada e os custos das Torneiras foram resarcidos por ela;

<sup>38</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022





- Do ponto de coleta do efluente da Cuba “A” foi instalado em local diverso do projeto: conforme Relatório da P1 (ANEXO III) foram adquiridos acessórios e foi adequado o ponto;
- Do sistema de transporte de água e registros gaveta instalados em lugar diverso do projeto: de fato foi executado diferente do projeto devido ao fato de a planilha não contemplar os reservatórios e insumos complementares por cada bloco, e para não haver mais um aditamento de valores, foi executado desta forma, porém sem projeto as *Built*, sendo importante ressaltar que a execução atual não prejudica a funcionalidade da rede em seu todo.
- Do Registro Gaveta não Instalado: tanto como na sala de cirurgias, como nas enfermarias de fato houve uma deficiência na execução, mas esse item foi incluído no plano de ações, tendo sido notificada a empresa para a execução.
- Dos pontos de água quente não instalados: de fato não foram executados tais pontos, pois o projeto hidrossanitário não relacionava o abastecimento de água quente.
- Da ausência de ponto de tomada de chuveiro elétrico: o projeto elétrico foi seguido e em plano de ação foi solicitada à contratada a instalação de ponto de energia que não constava em projeto.
- Da instalação de Corrente elétrica por baixo de caixa de passagem de cabos de telefonia: Conforme Relatório da P1 (ANEXO III) a norma ANSI EIA/TIA 569 permite o compartilhamento de rede elétrica com rede lógica, desde que, simultaneamente, haja uma separação física entre as redes e na rede elétrica a corrente não passe de 20A. Ainda conforme o relatório, não foi constatada interferência, comprovando-se assim a eficiência da instalação. Apesar das constatações do ANEXO III, a contratada reparou os locais das caixas de passagens após notificada





- Do acabamento dos Quadros de distribuição: após notificada, a Contratada realizou a readequação de quadros dos quadros de distribuição.
- Das bancadas de granito sem acabamento: foi notificada a empresa Contratada para a realização dos acabamentos e pontos em que o rejunte estava apresentando inconformidade.
- Das telhas de Fibrocimento provocando goteiras: foi notificada a Contratada para a realização de revisar a cobertura.
- Das fissuras no piso granilite: foi notificada a Contratada para a realização de revisão/correção do piso granilite executado na obra.
- Da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida: conforme projeto arquitetônico, havia banheiros com acessibilidade, porém estes estavam inseridos em conjunto aos banheiros de uso comum. O projeto foi seguido, não havendo nenhuma responsabilidade do Defendente em relação ao projeto básico.
- Da ausência de instalação de caixa ou duto para ar-condicionado: conforme projetos licitados, não havia locação do sistema de climatização e não cabe a responsabilização do acusado em relação ao projeto básico.

Após explanação dos itens elencados acima, reafirmou sobre a notificação da empresa assim que tomou conhecimento dos fatos e atentou sobre a ineficiência do projeto básico e da falta de comprovação de habilitação técnica por parte da contratada:





Diante de todo o exposto, o acusado ressalta que a partir do conhecimento dos fatos elencados realizou a notificação da empresa Contratada para corrigir os problemas, e não somente dos fatos elencados nos relatórios, mas de todos os possíveis defeitos/inconformidades identificados na obra.

É importante também atentar à ineficiência do projeto básico, haja vista que dos vários pontos abordados como irregularidades, diversos são devidos ao projeto básico deficiente e irregular, à planilha orçamentária que desconsiderou diversos custos e serviços, inclusive a falta de administração local, o que prejudicou diretamente a fiscalização da obra.

Ademais, importante ressaltar ainda a falta de comprovação de habilitação técnica por parte da Contratada. No ponto, na página 42 do ANEXO III consta o seguinte: “Um breve comparativo entre a obra do novo Hospital Municipal de Cuiabá e o Hospital de Paranaíta, guardada as devidas proporções, notamos na tabela abaixo a diferença de custos por m<sup>2</sup> de obra, pois o custo final do Hospital de Paranaíta..., foi de R\$ 2.063,76/m<sup>2</sup>, enquanto que a obra do Hospital Municipal de Cuiabá teve o custo final de R\$ 3.640,22/m<sup>2</sup>, uma diferença de 56,69%.”

No caso concreto, os **custos foram muito subestimados**.

#### 8.2.2.6.6 Da Análise Técnica da Defesa

No Achado nº. 08 - *Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Objeto do Contrato nº. 33/2015*, o Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida foi responsabilizado por permitir que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico e assumiu, em conjunto com a empresa, o risco por possíveis vícios construtivos.

Após análise das argumentações encaminhadas nos autos, constata-se que o Defendente apresentou, por itens, uma explanação sobre os serviços executados em desacordo com o projeto básico, inclusive destacando que alguns foram realmente realizados diferentemente do que havia no projeto básico, tais como o sistema de





transporte de água e registros gaveta instalados em lugar diverso do projeto; os pontos de água quente não instalados; a ausência de ponto de tomada de chuveiro elétrico; o acabamento dos Quadros de distribuição, entre outros.

Conforme relatado, a ineficiência e a negligência atribuída ao Sr. Fernando Marques de Almeida, foram o fato de que ele, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, permitiu que, mesmo sem a responsável técnica da empresa, presente no canteiro de obras, a obra fosse executada (tocada) apenas por pedreiro e ajudantes de pedreiro.

Mesmo o engenheiro alegando que notificou a empresa, os serviços executados fora das normas técnicas e em desacordo com os projetos, já haviam sido realizados, e mais tarde tiveram que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.

Mesmo que o engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra tenha notificado a empresa, ele permitiu que serviços de acabamentos fossem executados, antes da conclusão de serviços básicos, como foi o caso da pintura epóxi, sendo que ainda não haviam sido executados serviços de distribuição de ar-oxigênio e de ar-condicionado.

Para relembrar os fatos, durante a inspeção *in loco*, foram constatados serviços executados pela empresa que foram medidos pelo engenheiro e posteriormente pagos. As imagens falam por si só:







Os registros fotográficos e os detalhes das constatações feitas pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, durante a inspeção *in loco*, consta no Relatório Técnico Preliminar da RNI, nestes autos (Doc. 274578/2017 – control-P).

Conforme defesa, o Sr. Fernando apenas apresenta argumentações, porém, não trouxe para os autos qualquer documento que comprove que a empresa





CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, tenha sido notificada e corrigido as falhas de execução apontada no relatório técnico preliminar da RNI.

**Diante do exposto, resta comprovada a irregularidade HB15 atribuída ao Representado, frente à negligência do fiscal designado para acompanhar a obra, ao permitir que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, assumindo, em conjunto com a empresa, o risco por possíveis vícios construtivos.**

**8.2.3. Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato n° 033/2015.**

**IRREGULARIDADE: HB 01. Contrato** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

#### **8.2.3.1. Situação encontrada**

Conforme já relatado, o Sr. Fernando Marques de Almeida (engenheiro civil), devidamente designado como engenheiro fiscal para acompanhar a execução do objeto do Contrato n° 033/2015, não rejeitou serviços executados em desacordo com as normas técnicas e com o projeto básico, fato que ocasionou dano ao erário municipal.

De todos os itens que foram executados em desacordo com as normas ou projeto básico, apenas o item relacionado aos vidros temperados de 8mm houve a recusa por parte do engenheiro fiscal, porém, mesmo tendo sido colocado vidros de 6mm, o engenheiro fiscal realizou a medição, autorizando o pagamento.

#### **8.2.3.2. Objeto**

Planilhas de medições.





### 8.2.3.3. Critério de Auditoria

✓ Artigo 76 da Lei nº 8.666/93

### 8.2.3.4. Evidências

Inspeção in loco.

Planilha orçamentária.

Planilha de medição.

Relatório Técnico da P1 Assessoria.

### 8.2.3.5. Efeitos

Necessidade de reexecução de serviços por outras empresas contratadas, em virtude de serviços terem sido executados em desconformidade com o que estava previsto na planilha orçamentária, bem como em desacordo com as normas técnicas, causando dano ao erário.

### 8.2.3.6. Responsável

**8.2.3.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil**

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

#### 8.2.3.6.1.1. Conduta

Não rejeitar os serviços que foram executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

#### 8.2.3.6.1.2. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato nº 033/2015, rejeitando, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto básico.

#### 8.2.3.6.1.3. Culpabilidade

Ao realizar as medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, o Engenheiro Fiscal,





Sr. Fernando Marques de Almeida, assumiu, em conjunto com a empresa, os danos deles decorrentes. Nos casos em que as decisões ou providências ultrapassassem a sua competência, o fiscal tinha o dever de comunicar o seu superior hierárquico ou o Gestor Municipal.

#### **8.2.3.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil <sup>39</sup>**

No que se refere ao Achado nº. 09 – não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº. 33/2015, o Defendente comunicou que, conforme exposto no achado anterior, notificou a empresa assim que tomou conhecimento dos fatos irregulares:

Em relação aos serviços relacionados como executados “em desacordo”, todos os casos foram notificados à empresa Contratada e incluídos em plano de ação para a execução por ela.

#### **8.2.3.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa**

Conforme relatado, o Engenheiro Fiscal foi responsabilizado por realizar as medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, assumindo, em conjunto com a empresa, os danos deles decorrentes.

Embora o Defendente alegue que notificou a empresa contratada, não constam, nos autos, as referidas notificações e, ademais, o engenheiro assinou as medições, como se os serviços tivessem sido executados, atraindo para si, os danos decorrentes.

**No relatório técnico preliminar, bem como durante a inspeção *in loco*, foram constatados que, mesmo estando irregulares ou em desacordo com as**

<sup>39</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022





**normas e o projeto, o engenheiro realizou a medição desses serviços e autorizou os pagamentos.**

**Dante do exposto, as justificativas são insuficientes para afastar a irregularidade HB01, mantendo-se o apontamento inicial.**

### 8.3. Achados de Auditoria – Das medições e pagamento

Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), várias irregularidades foram constatadas durante a execução do contrato, bem como durante as medições dos serviços. Essas irregularidades contribuíram para ocorrência de um dano no valor total de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).**

De acordo com o relatório final emitido pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda (item VII deste relatório), o valor do dano ficou assim distribuído:

Serviços medidos que tiveram que ser refeitos	R\$ 177.070,30	Data do fato gerador: 13.07.2018 Doc. Control-P nº. 241418/2019 - fls. 32/160 e 43/160
Serviços que não foram executados, porém foram medidos e pagos	R\$ 21.714,67	Data da apuração do dano: 06.04.2016 Doc. Control-P nº. 279508/2020 - fls. 5/11
<b>VALOR TOTAL DO DANO</b>	<b>R\$ 198.784,97</b>	

#### 8.3.1. Achado 10 – pagamento de despesas sem a regular liquidação.

**IRREGULARIDADE: JB 03. Despesa** - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).





### 8.3.1.1. Situação encontrada

Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), vários serviços foram medidos e pagos pelo engenheiro fiscal, porém, não executados ou executados em desacordo com as normas técnicas.

À época da emissão do relatório preliminar, o valor total desses serviços era de **R\$ 210.039,08**, assim distribuído:

Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm.....	R\$ 42.842,68
Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 210.039,08</b>

Antes do abandono da obra pela empresa contratada, vários desses serviços foram refeitos e, de acordo com o levantamento realizado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor do dano por serviços não executados finalizou em **R\$ 21.714,67**, configurado como dano ao erário municipal (Data da apuração do dano: 06.04.2016).

### 8.3.1.2. Objeto

Contrato nº 033/2015.

Termos aditivos.

Planilhas de medições.

### 8.3.1.3. Critério de Auditoria

- ✓ art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964;
- ✓ arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993

### 8.3.1.4. Evidências

- ✓ Fotos produzidas durante a inspeção física na obra;





✓ Projeto básico da obra.

### 8.3.1.5. Efeitos

Potencial dano ao erário municipal.

### 8.3.1.6. Responsável

#### 8.3.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Fiscal da obra

##### 8.3.1.6.1.1. Conduta

Realizar medições de serviços não executados.

##### 8.3.1.6.1.2 Nexo de Causalidade

Ao elaborar e assinar as planilhas de medições, fazendo constar serviços não executados, o Sr. Fernando, além de descumprir o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, induziu o Setor Financeiro da Administração Municipal a efetuar pagamentos à empresa Contratada, sem que houvesse a regular liquidação, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 21.714,67**.

##### 8.3.1.6.1.3. Culpabilidade

Era esperado do Sr. Fernando Marques de Almeida, emitisse somente planilhas de medições de itens comprovadamente executados pela empresa Contratada, de acordo com o projeto básico ou normas técnicas.

#### 8.3.1.6.1.4 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil <sup>40</sup>

Quanto ao Achado nº. 10 - Pagamento de despesas sem a regular liquidação, o Defendente, fiscal da obra, está sendo responsabilizado por elaborar e assinar as planilhas de medições de serviços não executados, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 21.714,67**.

<sup>40</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022





Em sua defesa, alegou que, conforme demonstrado, as instalações elétricas poderiam ter sido executadas sobre as paredes e tetos (Conforme NBR 5410), ou seja, em nenhum momento havia a necessidade de recorte das paredes.

Além disso, justificou que esses serviços foram refeitos (sem necessidade) APÓS a retirada sua da função que exercia:

A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, dentro do Relatório Técnico Complementar, retrata como possível dano ao erário o serviço de pintura, pois este **teria que ser executado novamente**, devido a cortes de paredes e pisos (“Especificamente no projeto elétrico, houve a necessidade de recortar **as paredes que já haviam sido pintadas**”).

Porém, conforme demonstrado, **as instalações elétricas poderiam ter sido executadas sobre as paredes e tetos (Conforme NBR 5410)**, ou seja, em nenhum momento havia a necessidade de recorte das paredes. As instalações dos aparelhos de ar condicionados, conforme pode ser visto nas fotos, também não necessitariam de recortes de paredes ou piso. As Instalações de Combate a Incêndio e Gases medicinais foram executadas de forma externa sobre as paredes, por empresas qualificadas.

Não há razão, assim, para a penalização do acusado, inclusive em razão de que os serviços foram refeitos (sem necessidade, conforme demonstrado) APÓS A SAÍDA DO ACUSADO DA FUNÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO.

#### 8.3.1.6.1.5 Da Análise Técnica da Defesa

Conforme constatado, o engenheiro fiscal foi responsabilizado pelo *pagamento de despesas sem a regular liquidação*, no qual o Defendente, fiscal da obra, elaborou e assinou as planilhas de medições de serviços não executados, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 21.714,67.

Em sua defesa, o Sr. Fernando Marques de Almeida alega que os serviços relacionados como executados “em desacordo”, todos foram notificados à empresa contratada, incluídos em plano de ação para execução por ela. Entretanto, ele não traz aos autos, qualquer documento comprovando as notificações, bem como o plano de ação apresentado pela empresa.





Inicialmente, pode-se afirmar que esses argumentos de defesa não são verdadeiros, tendo em vista que, durante a inspeção realizada em 11 e 12 de julho de 2019, em virtude do abandono da obra pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP, para que pudesse concluir a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, o Gestor Municipal optou pela modalidade de EXECUÇÃO DIRETA. Dessa forma, houve a necessidade do Executivo Municipal realizar novos contratos para conclusão da obra, ou seja, em que momento a empresa CMM retornou ao canteiro de obras para refazer os serviços?

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 70275/2021 – fls. 13/93 – control-P), em virtude do abandono da obra pela empresa CMM, o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, através do Processo do Pregão Presencial – nº 11/2019, houve a contratação da empresa P.F.O.S. Obras Civis, pelo valor inicial R\$ 1.330.071,16. O Pregão Presencial tinha como objeto a cessão de mão de obra para execução do remanescente da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, cujo obra havia sido abandonada pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. Ao final da execução da obra, houve pagamento à empresa P.F.O.S. Obras Civis no valor total de R\$ 690.798,44.

As justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, buscam mitigar a sua responsabilidade, alegando que não haveria a necessidade de recortar as paredes que já estavam pintadas, podendo ser feitas as tubulações sobrepostas às paredes e teto. Entretanto, como profissional de engenharia, não poderia ter permitido que o centro cirúrgico fosse pintado com tinta epóxi, sem a execução desses itens.

Durante a inspeção *in loco*, a Secex de Obras e Infraestrutura, acompanhada do Prefeito e do referido profissional, constatou que as salas de cirurgias já estavam prontas, porém, sem nenhuma instalação para ar-condicionado e para ar-oxigênio, itens essenciais e necessários para o funcionamento de um centro cirúrgico.





Assim, as alegações do Defendente não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que restou comprovado que a empresa refez os serviços, ainda que posteriormente à sua saída como fiscal, configurando-se o dano ao erário apontado nos autos.

**Assim sendo, diante do exposto, mantém-se a irregularidade JB03, atribuída ao sr.-Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, devendo ser responsabilizado pelo ressarcimento do valor de R\$ 21.714,67, configurado como dano ao erário municipal (Data da apuração do dano: 06.04.2016).**

**8.3.2. Achado 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.**

**IRREGULARIDADE: HB99. Contrato** - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

#### **8.3.2.1. Situação encontrada**

Conforme constatado pela equipe de auditores, pela Comissão Processante e posteriormente confirmado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial (Doc. 279973/2020 – Control-P), foram medidos e pagos serviços executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP que estavam em desconformidade com o projeto e as normas técnicas, que precisaram serem refeitos,





causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 177.070,20** (data da apuração do dano: 13.07.2018).

Assim, de tudo que foi constatado e relatado neste Relatório Preliminar desta TCO, não só a empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP possui responsabilidade sobre o dano no valor de **R\$ 177.070,20**, como outros agentes públicos que contribuíram de forma decisiva para ocorrência do dano.

De acordo com o Acórdão nº 245/2016, em relação a responsabilização da contratada, o TCE/MT assim decidiu:

**Responsabilidade. Empresa construtora. Vícios, defeitos ou incorreções em obras públicas.**

A responsabilidade civil do construtor contratado pela Administração por vícios, defeitos ou incorreções verificadas em obras públicas é objetiva, tendo o contratado o dever de repará-los às suas expensas ou indenizar o erário, independentemente de culpa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 245/2016 -TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2016. [Processo nº 13.642-5/2010](#)).

Quanto aos agentes públicos que deram causa ou contribuíram para ocorrência do dano, o TCE/MT assim decidiu:

**Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu.**

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu.
2. A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jacqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 9.216-9/2018](#)).





**Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.**

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu* (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.628-4/2018](#)).

**Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Nexo de causalidade.**

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.659-7/2013](#)).

**Responsabilidade. Gestor público. Deficiência do projeto básico de obra pública.**

1. O gestor deve ser responsabilizado por autorizar e homologar processo licitatório com projeto básico desprovido dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização da execução de obra, bem como planilha orçamentária em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.
2. Ainda que se entenda pela ausência de dolo, o gestor incide em culpa grave, tanto in vigilando quanto diretamente, por negligência e imprudência, bem como por erro grosseiro, inescusável, ao aprovar o projeto básico deficiente, respondendo pelo fato irregular.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 299/2018-TP. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 23.798-1/2015](#)).





**Responsabilidade. Ausência de custos unitários e BDI em certame licitatório. Gestor municipal, presidente de comissão permanente de licitação e parecerista jurídico.**

Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex-administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018 – TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).

Em relação à responsabilidade direta do Construtor, prevista no artigo 618 do Código Civil, essa também deve ser estendida à Sra. **Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838**, que havia sido designada como engenheira responsável pela execução da obra (responsável técnica), porém foi omissa. Inclusive, de acordo com informações do engenheiro fiscal, ela nunca esteve no canteiro de obras.

**Obra / Serviço - Área de Visualização**

Nº Contrato: 033 | Ano Contrato: 2015 | Sequential Obra: 1 | [Visualizar Contrato](#)

Resumo	Controles	Projetista	Situação	Medição	Material	Máquinas/Equipamentos	Aditivo	Fotos
Objeto	Detalhes	Esp. Serviço	Localização	Eng. de Fiscalização	Eng. de Execução	Documentos		
Código	Inicio Atividade	Fim Atividade	Engenheiro de Execução				Inclusão	
30253	16/11/2015		Tatiane Corrêa Da Silva Mello				30/11/2015	

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

**CREA-MT** | **ART de EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL**  
**2376398**  
Módulo: NORMAL

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT**

**Responsável Técnica**  
**TATIANE CORRÊA DA SILVA MELLO**

**Titular Profissional: \* Engenheiro Civil**  
RNE: 1260664166  
Empresa: CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CMM  
Endereço: RUA ALCEU ROSSI, 81/N  
Cidade: PARANÁ/PR  
UF: PR  
Valor: 2.010.718,38

**Registros:** MT016838  
Registros: 30253

**2. Dados do Contrato**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ/PR  
Endereço: AVENIDA AV. MARIA ELIZA MIYAZIMA, SETOR SUL  
Cidade: PARANÁ/PR  
UF: PR  
Data de Início: 10/11/2010 | Prazo de término: 10/09/2010  
Custo da Obra: 2049749,36 | Dimensão: 2.380,45

**CPF/CNPJ: 53.229.840/0001-12**  
Nº:

**3. Dados da Obra/Serviço**

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ/PR  
Endereço: AVENIDA AV. MARIA ELIZA MIYAZIMA, SETOR SUL  
Cidade: PARANÁ/PR  
UF: PR  
Data de Início: 10/11/2010 | Prazo de término: 10/09/2010  
Custo da Obra: 2049749,36 | Dimensão: 2.380,45

**4. Atividade Técnica**

1. Fundação	fundação • Aterro/Relevo	2.380,45	M2
2. Execução	Retirada - Concreto Armado	2.386,45	M2
3. Execução	Instalação Elétrica Até 1.000 V	2.386,45	M2
4. Execução	Instalações Hidráulicas em Edificações	2.386,45	M2
5. Execução	ACRIMIN IDAF - ANFQ/ACAO ONRA/AFR	2.386,45	M2
6. Execução	DRAGAS/SM	2.386,45	M2
7. Execução	Fixação/fixa • Demolição	901,70	M2
8. Execução	Central da Distribuição de Gás em Residências	1.080,00	M2
9. Execução	IMPERMEABILIZAÇÃO	1.336,00	M2
10. Execução	Estutura - Madeira	2.338,33	M2
11. Execução	Reforma*	1.046,12	M2

**5. Observações**

Como a conclusão das atividades técnicas é o encerramento deverá proceder a baixa dessa ART.





Conforme constam nos registros do CREA-MT, a responsabilidade técnica da engenheira civil perdurou até o dia 17.07.2017, ocasião em que foi dada a baixa na ART nº 2376398, de acordo com o documento juntado nestes autos às fls. 7/7 do Doc. 281606/2020 – Control-P.

#### 8.3.2.2. Objeto

Planilhas de medições.

#### 8.3.2.3. Critério de Auditoria

- ✓ - Artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ - Art. 618 do Código Civil, garantia quinquenal;
- ✓ - Art. 69 e 70 da Lei 8.666/93.
- ✓ Acórdãos: 236/2018-TP; 299/2018-TP; 3005/2015-TP; 321/2018-TP; 329/2019-TP; 1.192/2014-TP; e, 245/2016-TP, todos do TCE/MT.

#### 8.3.2.4. Evidências

- ✓ Fotos produzidas durante a inspeção física na obra;
- ✓ Relatório Técnico da Empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.
- ✓ Planilhas de medições
- ✓ ARTs dos engenheiros de fiscalização e de execução.
- ✓ Processo licitatório – Concorrência nº 02/2015.
- ✓ Contrato nº 033/2015

#### 8.3.2.5. Efeitos

Danos ao erário municipal no valor total de R\$ 177.070,20

#### 8.3.2.6. Responsáveis/qualificação

- **Antônio Domingo Rufatto** – Prefeito Municipal
- **Luciane Raquel Brauwers** – Presidente da





## CPL

- **Lizandra Bertolini** – Secretária da CPL
- **Rayla Fernanda Lopes Della Colleta** - Membro da

## CPL

- **Juliano Ricardo Shavaren** – Assessor Jurídico
- **Fernando Marques de Almeida** – Engenheiro Fiscal da obra
- **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP** – Empresa contratada
- **Tatiane Correa da Silva Mello** - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital

### 8.3.2.6.1. Conduta

#### 8.3.2.6.1.1. *Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal*

**Autorizar** a realização do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 com projeto básico insuficiente e deficiente, inclusive contrário às normas de acessibilidade e em desacordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

**Deixar** de aprovar os projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015.

**Autorizar** a realização do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.

#### 8.3.2.6.2.2. *Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra*

**Permitir** que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução.

**Deixar** de comunicar ao Gestor ou ao seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.





**Realizar** medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas.

**Permitir** que serviços fossem executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

**Realizar medições** de serviços que foram executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

**8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações:** Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini –Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.

**Abrir processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, bem como os projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio.

**Abrir processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015, sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente.

**Permitir** a continuidade do processo licitatório sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.

**Habilitar** empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

**8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico**

**Emitir** parecer jurídico, sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

**Emitir** parecer jurídico validando o resultado do processo licitatório, sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

**8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada**





**Executar** serviços em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

**Deixar de indicar** outro profissional habilitado para substituir a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra.

**Abandonar o canteiro de obra** sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal.

**Receber**, do erário municipal, valores que sabiamente tinha conhecimento que os serviços ainda não tinham sido executados.

**Receber**, do erário municipal, valores que sabiamente tinha conhecimento que foram executados em desacordo com os projetos e que, posteriormente, teriam que ser refeitos.

**8.3.2.6.2.6.** Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.

**Deixar** de fiscalizar a obra, objeto do Contrato nº 033/2015, para a qual foi designada, cuja a ART nº 2376398 somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.

### **8.3.2.6.2. Nexo de Causalidade**

#### **8.3.2.6.2.1. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal**

Ao autorizar a realização da Concorrência nº 02/2015 com projeto básico insuficiente e deficiente, sem o projeto de acessibilidade e em total desacordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, o Sr. Antônio Domingos, no cargo de Prefeito Municipal, possibilitou que serviços executados pela empresa contratada fossem realizados em desacordo com as normas técnicas ou que fossem executados e, posteriormente, refeitos.

Ao deixar de aprovar os projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015, o Prefeito Municipal permitiu que serviços fossem executados sem o seu conhecimento, tendo em vista não haver qualquer análise prévia por profissionais devidamente designados, por ele, para analisar os projetos. Já em relação às ARTs, ao autorizar que





a Concorrência nº 02/2015 fosse realizada sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, o Prefeito Municipal assumiu todos os riscos pelos problemas ocorridos durante a execução da obra.

#### **8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra**

Constata-se que o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, foi omisso ao permitir que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução, quando deixou de comunicar o Gestor ou o seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

Constata-se ainda, que o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

#### **8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações: Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.**

Os membros da Comissão Permanente de Licitação foram omissoes ao abrir processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; sem que constassem, nos autos, os projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio; e ainda sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente. A omissão dos membros da CPL ainda de faz presente quando permitiram a continuidade do processo licitatório sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.





Os atestados de capacidade técnico operacional apresentados pelas licitantes servem para comprovar a experiência da empresa, se possuem ou não capacidade técnica para executar o objeto a ser licitado. Assim constata-se que os Membros da CPL foram negligentes ao habilitar empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

#### **8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico**

Ao emitir o parecer jurídico sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, bem como emitir o parecer jurídico, validando o resultado do processo licitatório sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015, o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, embora não faça parte da CPL, assumiu a responsabilidade por futuros problemas.

#### **8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada**

A empresa CMM, detentora do Contrato nº 033/2015, agiu com desleixo e negligência, ao executar serviços em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

Ao deixar de indicar outro profissional habilitado para substituir a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra, a empresa agiu em desconformidade com as exigências da Lei nº 6496/1977, permitindo que a obra fosse executada apenas por pedreiro e serventes de pedreiros.

A empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP agiu com descaso com a coisa pública quando abandonou o canteiro de obra sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal. Ainda assim, recebeu dos cofres municipais valores que





sabiamente tinha conhecimento que os serviços não tinham sido executados, bem como valores que sabiamente tinha conhecimento que foram executados em desacordo com os projetos e, que posteriormente teriam que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.

**8.3.2.6.2.6.** Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.

Houve negligência e desleixo por parte da engenheira designada como responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 33/2015, ao deixar de fiscalizar a obra para a qual foi emitida a ART nº 2376398, que somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.

#### **8.3.2.6.1.3. Culpabilidade**

##### **8.3.2.6.2.1. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal**

Era esperado que Sr. Antônio Domingos, no cargo de Prefeito Municipal, somente autorizasse a realização da Concorrência nº 02/2015 com o projeto básico completo, acompanhado das respectivas ARTs, devidamente analisado pela área técnica e por ele aprovado, após cumpridas todas as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Ao deixar de adotar essas medidas necessárias e obrigatórias, o Prefeito Municipal permitiu que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta fosse executada em desconformidade com as normas técnicas, que serviços executados tivessem que ser refeitos e consequentemente, permitiu que a sociedade arcasse com prejuízos pelo atraso da obra e o erário municipal suportasse um dano no valor de **R\$ 177.070,20**.

##### **8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra**





Não é possível afirmar que houve boa-fé do Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, quando foi omissa, ao permitir que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução.

Era razoável que o Engenheiro responsável pela fiscalização comunicasse ao Gestor ou ao seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

É ainda razoável exigir do engenheiro responsável pela fiscalização, conduta diversa daquela que ele adotou, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

A omissão do engenheiro responsável pela fiscalização concorreu de forma direta para ocorrência de danos no valor total de **R\$ 177.070,20**.

**8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações:** Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.

É razoável exigir dos membros da Comissão Permanente de Licitação que, antes de dar início ao processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 verificassem se constavam todos os documentos necessários e exigíveis nos autos, conforme determinam os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Os Membros da CPL deveriam ter devolvido os autos do Processo Licitatório da Concorrência nº 02/2015, para que houvesse manifestação técnica da área





de engenharia, sobre a necessidade ou não dos projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio.

Deveriam, ainda, devolver os autos do processo para que os projetos fossem realizados e que a área técnica juntasse as ARTs de cada um dos projetos que compõem o projeto básico.

É razoável afirmar que os Membros da CPL tinham conhecimento de que os atestados de capacidade técnico operacional servem para comprovar a experiência da empresa, se possuem ou não capacidade técnica para executar o objeto a ser licitado. Assim, pode-se afirmar que foram omissos, permitindo que empresa sem capacidade técnica e experiência em construção de hospital fosse habilitada e sagrasse vencedora do certame licitatório. Essa atitude concorreu para danos ao erário municipal no valor total de **R\$ 177.070,20**.

#### 8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico

Era esperado que o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, como assessor jurídico, manifestasse de forma conclusiva quanto aos documentos que instruem os autos da Concorrência nº 002/2015. Pelo contrário, manifestou nos autos, emitindo parecer jurídico, como se a obra de reforma e ampliação do hospital municipal fosse apenas uma reforma e construção de uma fachada do hospital.

Assim, ao recomendar que fosse subtraído do Edital, a obrigação de exigir o acervo técnico na área de saúde para as empresas licitantes, o Assessor Jurídico fragilizou o processo licitatório, permitindo que uma empresa sem comprovação da sua capacidade técnica- operacional, sagrasse vencedora do certame e posteriormente, abandonasse a obra, por não possuir capacidade técnica operacional. Essa atitude do Assessor contribuiu diretamente para ocorrência de danos ao erário municipal, no valor total de **R\$ 177.070,20**.





#### 8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada

Era esperado que a empresa CMM, cumprisse o pactuado no Contrato nº 033/2015. Não é razoável afirmar que a empresa tenha agido de boa-fé, quando executou serviços em desacordo com as normas técnicas e com os projetos.

A empresa deveria ter indicado, desde o início da obra, um profissional habilitado para acompanhar a execução da obra, já que a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra, não tinha comparecido para cumprimento do seu *mister* estabelecido na ART nº 2376398.

Não se pode afirmar que a empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP agiu com boa-fé, quando abandonou o canteiro de obra sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal.

É razoável afirmar que o responsável pela empresa contratada, tivesse consciência da ilicitude, quando recebeu dos cofres municipais, valores que sabiamente tinha conhecimento de que os serviços ainda não tinham sido executados, bem como valores que sabiamente tinha conhecimento de que foram executados em desacordo com os projetos e que, posteriormente, teriam que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.

Essas atitudes da empresa contratada causaram um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 177.070,20**.

#### 8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.

É razoável afirmar que a engenheira designada como responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 33/2015, ao deixar de fiscalizar a obra para a qual foi emitida a ART nº 2376398 (que somente foi baixada em 17.07.2017), ou solicitar





formalmente a sua substituição por outro profissional, foi responsável direta pelos danos causados ao erário municipal, no valor total de **R\$ 177.070,20**.

#### 8.3.2.6.2.7 Da Defesa do Sr. Antônio Domingo Rufatto <sup>41</sup>

Antes de se manifestar especificamente quanto ao dano ao erário, o Gestor justificou que, ao iniciar os desgastes pelo não cumprimento das obrigações contratuais com a empresa, o contrato foi rescindido. Em momento posterior, houve a suspensão da rescisão e formalização de um TAC e foram bloqueados créditos dos demais contratos com a empresa.

Assim, esclareceu que não se manteve inerte quanto ao descumprimento do contrato.

Em relação ao aditamento em 43,51% da obra, alegou que várias falhas no projeto foram identificadas e que os aditivos foram qualitativos.

*Na elaboração dos aditivos, várias falhas no projeto foram identificadas e precisavam ser sanadas, com o intuito de documentar todos os atos realizados.*

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro - CEP 78590-000 - Paranaíta/MT - Telefax (65) 3663-2700 [www.paranaita.mt.gov.br](http://www.paranaita.mt.gov.br)



**PREFEITURA DE PARANAÍTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.239.043/0001-12



Registre-se inicialmente que não houve aditivo de valor com referência ao preço do serviço, mas sim apenas de trabalhos que não estavam contemplados na planilha orçamentária. Portanto, os aditivos foram **QUALITATIVOS** e não quantitativos.

Em contato com a Consultoria técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, este informou que a obra deveria ser terminada, independente dos valores dos aditivos, desde que fossem qualitativos (qualidade à obra) e não quantitativos com acréscimo da área prevista.

...

<sup>41</sup> Doc. Control-P nº. 116689/2021





Deste modo, os aditivos acima são balizados na Lei 8666/93 e plenamente possíveis e legais, tendo em vista que não ocorreu ingerência no quantitativo e sim qualitativo, necessários à consecução da obra e ao interesse público.

Sendo que para a concessão dos devidos aditivos, foram seguidas orientações dos órgãos controladores, como TCE e TCU, com base na doutrina existente.

Ainda que assim não fosse o caso de aplicação dos entendimentos do TCU ou da Resolução do TCE/MT, não há até o momento ilegalidade nos pagamentos considerando o serviço prestado. Matematicamente, não se ultrapassou o limite estipulado na legislação.

**Considerando a obra como um todo, o percentual aditado propriamente dito não tem mais a mesma proporção, considerando que o contrato aceita tanto aditivos como supressões.**

**No que se refere ao percentual aditado, o valor do contrato original e o valor pago, o percentual encontra-se dentro dos limites permitidos por lei.**

Sendo o ato administrativo passível de ser revisto a qualquer tempo, explicitado que os aditivos não ultrapassaram o limite legal até o momento, não se incorreu em ilegalidade, vez que o contrato ainda possui saldo, e podem ser negativados serviços para ajuste de planilhas, conforme demonstrado a seguir.

**VALOR INICIAL: R\$2.040.749,38**

**VALOR ADITADO: R\$807.911,70**

**VALOR REAJUSTE: R\$58.609,08**

**VALOR FINAL: R\$2.907.270,16**

**VALOR MEDIDO: R\$2.403.911,09**

**Neste sentido o percentual aditado e pago, está dentro dos limites legais de 20,9%.**

Assim, por todo o exposto deve ser afastado o apontamento.

**Ausência de justificativa técnica para os aditivos de valores**

Em todos aditivos estão presentes as planilhas de trabalho e relato da necessidade das alterações contratuais.

Assim, o apontamento deve ser afastado.

No que se refere à ausência de garantia, o Defendente alegou que a empresa tem créditos bloqueados em mais de R\$ 100.000,00, o que garante suposto prejuízo ao erário.

Em considerações finais, pontuou acerca das providências tomadas por meio da Procuradoria Jurídica:





1) Notificou a empresa por meio de **Diário Oficial da União**, intimando para que retomasse as obras imediatamente procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

2) Notificou a empresa por meio de **Diário Oficial Do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, intimando para que retomasse as obras imediatamente

procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

3) A Procuradoria Jurídica notificou a empresa por meio de **Carta Registrada**, intimando-a para que retomasse as obras imediatamente, procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

4) A Procuradoria Jurídica notificou a empresa por meio de **E-mail da empresa**, intimando para que retomasse as obras imediatamente procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

5) A Procuradoria Jurídica notificou a empresa por meio de **Intimação Judicial através do processo**, intimando para que retomasse as obras imediatamente procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

6) A Procuradoria Jurídica notificou a empresa **Pessoalmente na data de 10/11/2017**, intimando para que retomasse obras imediatamente procedendo o reparo dos serviços de acordo com o Plano de ação que se encontra em anexo;

7) A Procuradoria Jurídica Instaurou Procedimento Administrativo 018/2017, em face do engenheiro para que se manifeste quanto aos apontamentos do relatório;

8) A Procuradoria Jurídica Notificou os citados para que apresentem seus esclarecimentos quanto aos fatos apontados.

9) foram abertos processos licitatórios, com o intuito de adquirir os projetos faltantes apontados no relatório ANTES DA DECISÃO na data 30/10/2017.

10) A Procuradoria Jurídica ingressou com processo judicial para devolução de valores apontados no relatório na comarca de Paranaíta/MT., processo 77583.

11) O departamento de Engenharia elaboração do Plano de ação (lista de reparos a serem realizados na obra).

12) A Procuradoria Jurídica determinou o bloqueio de todo e qualquer pagamento desde **15 de setembro de 2017**.

13) Início de levantamento de serviços a serem realizados na obra pelo Departamento de Engenharia.

14) Após todas as diligências, o hospital municipal foi devidamente finalizado e entregue à população.

✓ Execução parcial do piso granilite R\$ 112.483,86  
R: Serviço já realizado, todavia apesar do entendimento do TCE que o mesmo deveria estar aplicado com resina, situação que glosou todo o item, trata-se de elemento separado, fato este que se considera sanado.





Neste aspecto, colaciona-se OFÍCIO DA P1 ARQUITETURA, em que pede a retificação do dos valores previstos para retificação do piso GRANILITE, para o valor de R\$ 19.415,70.

✓ Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm: R\$ 42.842,681  
R: Todos os vidros foram substituídos pela empresa CMM.

✓ Inexecução de pintura epóxi: R\$ 52.420,98;

R: O apontamento se estende em toda a pintura do prédio sem considerar que parte desta já está terminada (bloco 01), deste modo, a glosa se torna excessiva visto que já possui serviço prestado, sendo que alguns casos o relatório aponta serviço parcial realizado exigindo mais uma demão para recebimento.

✓ Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária R\$ 2.291,56

R: A empresa foi notificada, para substituição, não o fazendo.

A Câmara Municipal de Paranaíta foi devidamente notificada de todas as ações implementadas pelo Município.

Dessa forma, quanto ao piso granilite, deve-se considerar o ofício da P1 ARQUITETURA, que demonstra um prejuízo ao erário de R\$ 19.415,70.

Em relação à inexecução da pintura epóxi no valor de R\$ 52.420,98 e às torneiras, confirmou a inexecução e requereu que o Sr. Euclides Canhetti Junior, autor dos projetos básicos, seja incluído no pólo passivo, que o Defendente seja absolvido do pagamento de qualquer valor ao erário, levando-se em consideração a boa-fé e que sejam revertidos ao erário municipal, os valores retidos:

✓ Inexecução de pintura epóxi: R\$ 52.420,98;

R: O apontamento se estende em toda a pintura do prédio sem considerar que parte desta já está terminada (bloco 01), deste modo, a glosa se torna excessiva visto que já possui serviço prestado, sendo que alguns casos o relatório aponta serviço parcial realizado exigindo mais uma demão para recebimento.

✓ Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária R\$ 2.291,56

R: A empresa foi notificada, para substituição, não o fazendo.

A Câmara Municipal de Paranaíta foi devidamente notificada de todas as ações implementadas pelo Município.

Dessa forma, quanto ao piso granilite, deve-se considerar o ofício da P1 ARQUITETURA, que demonstra um prejuízo ao erário de R\$ 19.415,70.

Requer seja incluído na polaridade passiva do presente feito, o Sr. Euclides Canhetti Junior, pessoa física, inscrita no CFP sob o n.º 274.261.141-04 e a empresa EUCLYDES CANHETTI JÚNIOR ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.328.072/0001-86, ambos com endereço na rua Orlando Petrofesa, n.º 34, Sala B, Centro, na cidade de Paranaíta/MT, autores do projeto básico do hospital municipal de Paranaíta/MT, pelos motivos sustentados.

Diante do exposto e dos documentos colacionados, manda-se





Diante do exposto e dos documentos colacionados requer sejam considerados sanados os apontamentos, levando em conta que não houve má fé nem mesmo prejuízo ao erário, sendo o representado ABSOLVIDO do pagamento de qualquer valor ao erário, levando-se em consideração a boa-fé e a grande vontade de todos os envolvidos na administração pública desse município na finalização da obra que está beneficiando toda a população de Paranaíta/MT e região.

A despeito dos percalços e dissabores técnicos e burocráticos inerentes a uma obra pública, levando-se em consideração ser um misto de reforma e construção, os servidores, incluindo o representado (agente político), empenharam-se de "alma e coração" para finalização do hospital, malgrado as falhas técnicas do projeto inicial, desde o começo da obra até o seu final, jamais desistiram de um sonho, sendo que participaram ativamente, incluindo na ajuda pessoal de limpeza da obra, um fato digno de nota e motivo de orgulho e modelo para todo o Brasil.

Assim, demonstrou-se que as falhas técnicas foram superadas, todos os atos para recomposição ao erário foram tomados, não há qualquer elemento que

demonstre prejuízo à sociedade, ao contrário, a coragem do representado deu à Paranaíta/MT, o melhor e mais digno hospital da região.

Requer ainda, sejam devidamente revertidos ao erário do Município de Paranaíta/MT, os valores retidos, bem como considerado o ofício n.º 02/2021 da P1 ARQUITETURA, com a minoração dos supostos danos ao Erário, relativamente ao piso granilite (R\$ 19.415,70.), sendo apurado o montante de R\$ 105.716,81 como o total dos supostos prejuízos, abatidos dos valores retidos da empresa CMM, que devem ser revertidos aos cofres públicos.

Termos que,

Para Deferimento

#### 8.3.2.6.2.8 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Antônio Domingo

Rufatto

O Achado nº. 11 refere-se a danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20, em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Conforme constatado pela equipe de auditores, pela Comissão Processante e posteriormente confirmado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial (Doc. 279973/2020 – Control-P), foram medidos e pagos serviços executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP que estavam em desconformidade com o projeto e as normas técnicas, que precisaram serem refeitos, causando um dano ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 (data da apuração do dano: 13.07.2018).





Observa-se em sede de análise da defesa apresentada nos autos, que o Gestor não se opôs à constatação de dano ao erário, alegando sua boa fé, justificando os bloqueios de crédito efetuados em desfavor da empresa que podem ser revertidos ao erário municipal e confirmando as falhas de projeto e ausência de garantia contratual constatadas nos autos.

Diante da proporção e da gravidade do dano ao erário, em função de uma licitação com base em projeto inconsistente, no qual o Gestor Municipal deu sequência à contratação sem que houvesse capacidade técnica da empresa contratada, e ainda falhas na fiscalização da obra, não há como afastar a sua responsabilização com relação ao dano causado ao erário municipal.

Nesse sentido, é o trecho do Acórdão nº. 510/2012-TCU-Plenário: “*A deficiência de projetos talvez seja o maior dos males das obras públicas, porque é daí que vêm situações de direcionamento de licitação, paralisação de serviços e superfaturamento*”.

As providências tomadas por meio de Procuradoria Jurídica, **em reaver na justiça os danos causados pela empresa contratada**, apenas confirmam as irregularidades e não afastam o dano causado no valor de **R\$ 177.070,20** (data da apuração do dano: 13.07.2018).

Já em relação ao chamamento no polo passivo do Sr. Euclides Canhetti Junior, autor do projeto básico, com o intuito de que o Defendente, dessa forma, fosse absolvido das irregularidades, não existe procedência, visto que toda irregularidade ocorrida na execução do contrato nº 033/2015, pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda - EPP, está relacionada, a ausência de projetos obrigatórios para obra de construção de um hospital, cuja licitação foi autorizada pelo Prefeito sem que houvesse os projetos essenciais para a construção do hospital.





Conforme consta nos autos, para subsidiar a Concorrência nº 002/2015, juntou-se aos autos do processo licitatório a ART nº 2178371 do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, apenas relativo ao projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo, para uma área construída de 1.820,35m<sup>2</sup>. Pelo descrito na referida ART, constata-se que a responsabilidade do engenheiro Euclides se limitou apenas na elaboração do projeto arquitetônico e memorial descritivo.

Constam nos autos do Relatório Técnico Preliminar da RNI<sup>42</sup> que o engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior foi autor do Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, entretanto, para esses projetos não foram apresentadas as ARTs de autoria (responsável técnico), bem como não houve a aprovação desses projetos pela autoridade competente (Prefeito Municipal), conforme exigência no § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Ou seja, esses projetos não poderiam ser utilizados na licitação da Concorrência nº 02/2015.

Pelo que se constata nos autos, mesmo não existindo as respectivas ARTs, a responsabilidade do Sr. Euclides Canhetti Júnior, foi para elaborar os Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural. Caberia ao Departamento de Engenharia analisar e manifestar tecnicamente se esses projetos eram suficientes ou não para licitar e contratar uma empresa para execução de obras de construção do Hospital de Paranaíta. Entretanto, conforme demonstrando nos autos deste processo, esses projetos sequer foram aprovados pelo Gestor Municipal que autorizou a licitação e o início das obras.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial, bem como a irregularidade HB99, atribuída ao Prefeito Municipal, sendo responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20.

<sup>42</sup> Doc. Control-P nº. 274578/2017





### 8.3.2.6.2.9 Da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente)<sup>43</sup> e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)<sup>44</sup>

Em relação ao dano ao erário, as Defendentes apresentaram defesas semelhantes, alegando que todas as questões estão ligadas às falhas de projeto e que não havia como a equipe de licitação saber, de maneira que o dano ao erário foi devido à prestação de serviços em desacordo com as normas técnicas.

Relataram ainda que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores da empresa CMM em outros contratos, de tal forma que assegurou o ressarcimento do erário

Por resumo entendemos que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços, e não havia como a equipe de licitação saber, de maneira que o dano ao erário apurado foi da prestação de serviço em desacordo com as normas e a execução da referida obra, não podendo responsabilizar a equipe administrativa pela falta de conhecimento técnico específico.

Do suposto prejuízo ao erário:

A Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores equivalente da empresa CMM em outros contratos de maneira que assegurou o ressarcimento do erário conforme se compra as notas de empenho anuladas após a instauração do PAD.

De maneira que mesmo ocorrendo falhas formais no processo de licitação, não há nexo como quer o relatório com a execução da obra.

Ademais, anexou vários editais para demonstrar que seguem o mesmo padrão e com base nesse argumento requereu o afastamento de sua responsabilização:

<sup>43</sup> Doc. Control-P nº. 116680/2021

<sup>44</sup> Doc. Control-P nº. 125158/2021





Dos certames homologados:

Os documentos acostados comprovam que a formalidade na descrição do Objeto era comumente utilizar a palavra "ESPECIALIZADA", de modo que sempre houve padronização dos processos, afastando dolo ou má fé.

Diante do exposto requer o afastamento dos apontamentos de responsabilidade pois foi sempre pautamos a boa fé e transparência, se existiu falhas, assim como em todas os atos foram involuntários.

#### **8.3.2.6.2.10 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente) e da Sra. Lizandra Bertolini (Secretária)**

No Achado nº. 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falhas na execução e na fiscalização da obra, a Comissão de Licitação foi responsabilizada por abrir o processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente, sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU, e ainda, por habilitar empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

Assim, as argumentações de defesa encaminhadas nos autos de que todas as questões estão ligadas às falhas de projeto não são procedentes, assim como não é procedente a alegação de que o dano ao erário foi devido à prestação de serviços em desacordo com as normas técnicas.

Conforme já explicitado, o dano ao erário foi ocasionado por uma sucessão de irregularidades que ocorreram desde o processo licitatório, tais como: abertura de processo licitatório sem os projetos essenciais, ausência de ART do responsável técnico





pela elaboração dos projetos, abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico autorizado pela autoridade competente, edital com cláusulas restritivas, ausência de capacidade técnica das empresas licitantes, cuja responsabilidade também foi atribuída à Comissão de Licitação.

Além disso, ao afirmarem que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores da empresa CMM em outros contratos, de tal forma que assegurou o ressarcimento do erário, a Comissão coaduna com o entendimento de que houve o dano ao erário, solicitando apenas o afastamento de sua responsabilização. Entretanto, essa justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade atribuída. Cumpre avaliar que os membros da comissão de licitação teriam condições de agir de modo diverso, sem que dessem prosseguimento ao certame sem os requisitos mínimos para andamento do processo.

Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário:

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Ao dar continuidade ao processo licitatório eivados de vícios no processo licitatório, a Comissão de Licitação assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída do Achado 11 (HB99), devendo as Sras. Sra. Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPF) e. Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), serem responsabilizadas pelo dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20.**





### 8.3.2.6.2.11 Da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)<sup>45</sup>

Quanto ao dano ao erário, a Defendente alegou que restou nítido que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços e que não havia como a Defendente ter participação, não podendo ser responsabilizada pela falta de conhecimento técnico específico.

Por resumo, é nítido que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços, e não havia como a Defendente, enquanto membro da equipe de licitação ter participação, de maneira que o dano ao erário apurado foi supostamente da prestação de serviço em desacordo com as normas e a execução da referida obra, não podendo responsabilizá-la pela falta de conhecimento técnico específico.

Diante disso, requer-se o afastamento do aludido apontamento.

Diante do exposto, requereu que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, caso não seja do entendimento, requereu o acolhimento das alegações apresentadas.

### 8.3.2.6.2.12 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)

Inicialmente, quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição sob alegação de que o prazo da prescrição da pretensão punitiva passou a ser de 5 anos a contar da data do ato ou fato punível perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ressalta-se que esta argumentação foi tratada na análise de defesa do item 8.1.2.6.2.7 deste Relatório Técnico, na qual ficou esclarecido que a citação válida interrompe a prescrição, iniciando-se uma nova contagem. Sendo assim, diante das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar<sup>46</sup>, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de R\$ 198.784,97

<sup>45</sup> Doc. Control-P nº. 156270/2022

<sup>46</sup> Doc. Control-P nº. 70275/2021





(cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, para se manifestarem acerca do Relatório Técnico<sup>47</sup>, cujas citações ocorreram em 13.04.2021, no âmbito do processo da Tomada de Contas Ordinária, convertida por meio da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Relator. Assim sendo, considerando-se a data da nova citação da Tomada de Contas Ordinária, não há que se falar em prescrição.

De forma análoga ao que foi analisado no item 8.3.2.6.2.10 deste Relatório Técnico, no Achado nº. 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falhas na execução e na fiscalização da obra, a Comissão de Licitação foi responsabilizada por abrir o processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente, sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU, e ainda, por habilitar empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

Assim, as argumentações de defesa encaminhadas nos autos de que todas as questões estão ligadas às falhas de projeto não são procedentes, assim como não é procedente a alegação de que o dano ao erário foi devido à prestação de serviços em desacordo com as normas técnicas.

Conforme já explicitado, o dano ao erário foi ocasionado por uma sucessão de irregularidades que ocorreram desde o processo licitatório, tais como: abertura de processo licitatório sem os projetos essenciais, ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos, abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico autorizado pela autoridade competente, edital com cláusulas restritivas, ausência

<sup>47</sup> Doc. Control-P nº. 89724/2021 - Decisão





de capacidade técnica das empresas licitantes, cuja responsabilidade também foi atribuída à Comissão de Licitação.

Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário:

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Ao dar continuidade ao processo licitatório, a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da Comissão de Licitação) assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída no Achado 11 (HB99), devendo a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da Comissão de Licitação) ser responsabilizada pelo dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20.**

#### **8.3.2.6.2.13 Da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico do Executivo Municipal<sup>48</sup>**

Quanto ao dano ao erário, o Assessor Jurídico alegou que a Administração antecipou os fatos e bloqueou valores equivalentes à empresa CMM e, diante do exposto, requereu o acolhimento das alegações apresentadas.

<sup>48</sup> Doc. Control-P nº. 118485/2021





**Do suposto prejuízo ao erário:**

A Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores equivalentes da empresa CMM em outros contratos de maneira que assegurou o ressarcimento do erário conforme se compra as notas de empenho anuladas após a instauração do PAD.

Os cancelamentos de empenho, estão em anexo comprovando a anulação e deverá ser abatido do suposto dano ao erário.

De maneira que mesmo ocorrendo falhas formais no processo de licitação, não há nexo como quer o relatório com a execução da obra.

**Dos documentos anexados:**

Anexamos vários editais que comprovam que a formalidade do objeto é utilizar a palavra "especializada", comprovando que não houve intenção de inovar para um único certame, sempre seguindo padrão já existente.

**Dos certames homologados:**

Os documentos acostados comprovam que a formalidade na descrição do Objeto era comumente utilizar a palavra "ESPECIALIZADA", de modo que sempre houve padronização dos processos, afastando dolo ou má fé.

Diante do exposto requer o afastamento dos apontamentos de responsabilidade pois foi sempre pautamos a boa fé e transparência, se existiu falhas, os

### **8.3.2.6.2.14 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Juliano Ricardo Shavaren**

Após análise da defesa apresentada nos autos pelo assessor jurídico, Sr. Juliano Ricardo Shavaren, que emitiu o parecer jurídico sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e validou todo o resultado do processo licitatório, sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015, conclui-se que o Defendente não apresentou justificativas que pudessem sanar a irregularidade atribuída.

Ao dar continuidade ao processo licitatório, com parecer jurídico omissivo no que descreve a Lei de Licitações e Contratos, o assessor jurídico assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, excerto no voto que fundamentou o Acórdão 462/2003-PL TCU:

"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de





despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação de decisão adotada”.

Ademais, as irregularidades constatadas, nas quais o Parecerista foi responsabilizado, referem-se exclusivamente ao atendimento da Lei nº. 8666/93, sem qualquer necessidade de conhecimento específico e especializado.

Ainda conforme consta no Relatório Técnico Preliminar da RNI<sup>49</sup>, ao emitir o parecer jurídico, o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, como Assessor Jurídico, deu tratamento ao objeto da Concorrência nº 02/2015, como se fosse apenas uma reforma e construção da fachada de um prédio comum, não se observando que se tratava da construção de um Hospital com mais de 2.000m<sup>2</sup>.

Na ocasião, o Assessor Jurídico entendeu como excessiva a exigência de acervo-técnico específico em área de saúde, conforme transcrito a seguir:

**Do entendimento deste departamento:**

Compulsando a Lei das Licitações 8666/93, encontramos em seu Art. 30, a descrição do acervo técnico deve ser elaborado de acordo com a característica da obra

pretendida que neste caso ~~por se tratar de reforma e construção da fachada do Hospital Municipal, a qualificação deve se restringir apenas em obra civil.~~

**Dessa forma, ao examinar e aprovar (art. 38, § único da Lei nº. 8666/93) os atos da licitação, a assessoria jurídica assumiu a responsabilidade pelo dano constatado. Assim sendo, fica mantida a irregularidade HB99, devendo o Sr. ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20**

#### **8.3.2.6.2.14 Da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil<sup>50</sup>**

<sup>49</sup> Doc. Control-P nº. 274578/2017

<sup>50</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022





Quanto ao dano ao erário, enumerou os itens com as devidas justificativas:

- Restituição dos valores das Torneiras: No Anexo IV do Relatório Técnico Complementar se relatam danos ao erário identificados pela Torneiras fora das especificações do Contrato nº 033/2015. Porém, após notificação realizada à empresa CMM Construtora e Incorporadora, esta restituiu os valores relativos a Torneiras;
- Piso granilite: No Anexo IV do Relatório Técnico Complementar se relata a ocorrência de supostos danos ao erário no valor de R\$ 112.483,86, relacionados à execução do piso granilite. Foi realizada notificação à empresa CMM Construtora e Incorporadora, a qual executou/refez os serviços correlacionados a composição analítica do piso granilite de todos os ambientes (especificação técnica - SINAPI). Após o abandono da obra pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP, a Administração Pública do Município optou pela execução do remanescente da obra na Modalidade Direta, sendo que para serviços de execução de piso granilite, foi contratada empresa mediante a Ata 042/2019. Conforme a imagem 001 foram executados na Obra Direta do Hospital somente 881,59 m<sup>2</sup> de piso granilite. E na obra direta não foi executado piso vinílico, somente pisos em granilite. Por fim, ressaltou-se que o presente montante relacionado como danos ao erário é totalmente desproporcional ao que foi executado posteriormente na Obra Direta. O Ofício atualizado pela empresa P1 comprova as disparidades levantadas anteriormente. Em 11/05/2021 a empresa P1 respondeu ao questionamento através de e-mail, no qual constam 02 (dois) anexos. A empresa P1 encaminhou mapa dos locais em que foram refeitos os pisos e, no OFÍCIO N° 02/2021, a mesma retificou a Tabela de Danos ao Erário, conforme imagem abaixo:





Assim, mostramos a necessidade de retificar os valores previsto em "EXECUÇÃO PARCIAL DO PISO GRANILITE" para o valor de **R\$ 19.415,70** (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), ou seja, os danos apurados resultam nos valores conforme demonstrações no QUADRO 01 - LOCAIS DE RECONSTRUÇÃO DE PISO GRANILITE, como também o resumo geral a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
1	Execução parcial do piso granilite, apurados pela empresa P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL, considerado relatório técnico do TCE/MT.	19.415,70
2	Inexecução de pintura epóxi, apurados pelo relatório técnico do TCE/MT	52.420,98
3	Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária, apurados pelo relatório técnico do TCE/MT	2.291,56
4	Erros de somatório em planilha orçamentária, apurados pela empresa P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL	21.714,67
5	Reparos em forro de gesso e contra piso, apurados pela empresa P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL	9.873,90
Total Geral (R\$)		<b>105.716,81</b>

001 – Imagem – Nova Tabela de Danos Apurados pela P1 em 11/05/2021 –  
Fonte OFICIO 02/2021.

...

Por fim, ressalta-se que o presente montante relacionado como danos ao erário é totalmente desproporcional ao que foi executado posteriormente na Obra Direta. O Ofício atualizado pela empresa P1 comprova as disparidades levantadas anteriormente.

Frisa-se ainda que em 2021, a partir do conhecimento deste erro, o PAD 019/2017, deveria ter sido reaberto, porém parece ter sido negligenciado nos relatórios. A cobrança relacionada no PAD 019/2017 deste item poderia vir a caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do município, consequentemente não cabe a penalização do acusado, gerando-se dúvidas sobre o processo conduzido tanto na Obra Direta quanto no PAD 019/2017, considerando a negligência de se atentar a fatos facilmente comprováveis.

Acrescente-se também que o piso foi refeito quando o acusado não estava mais exercendo a função de fiscal do contrato! A prefeitura deveria ter notificado a empreiteira para refazer o que fosse

necessário às próprias custas dela (empresa), já que isso inclusive integrava a garantia da obra. Este acusado não tinha como cobrar isso na época em que o problema surgiu porque não estava mais na função. Enquanto estava a exercendo tomou as providências que eram necessárias – por exemplo, notificar a empresa.





- Danos apurados pela empresa P1: relatou que os danos apurados pela empresa P1 foram verificados após a sua saída como fiscal da obra, e que, consequentemente, não há como comprovar se os alegados danos foram consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados ou pelo período em que a obra ficou parada.

A Empresa P1, nos Itens 1.4, 2.4, relacionou o custo de R\$ 69,31 por m<sup>2</sup> de gesso o qual está igual ao Contrato nº 033/2015, porém no Item 4.4 relaciona o custo de R\$ 90,43 por m<sup>2</sup> de gesso, porém todos seriam o mesmo serviço.

Há erro da empresa P1 ao estipular valores diferentes para os mesmos serviços.

1.4	SECID- CI0094	Forno de gesso acartonado, apoiado em perfis metálicos tipo T, suspensos por pendurais rígidos	m <sup>2</sup>	13,34	R\$	69,31	R\$	924,60
2.4	SECID-CI0094	Forno de gesso acartonado, apoiado em perfis metálicos tipo T, suspensos por pendurais rígidos	m <sup>2</sup>	43,95	R\$	69,31	R\$	3.046,17

4.4	SECID-CI0094	Forno de gesso acartonado, apoiado em perfis metálicos tipo T, suspensos por pendurais rígidos	m <sup>2</sup>	57,05	R\$	90,43	R\$	5.159,03
-----	--------------	--	----------------	-------	-----	-------	-----	----------

...

Não há coerência em se estipular valores diferentes para os mesmos serviços, e não fica clara a causa destes, e se poderiam estar associadas ao período em que a obra ficou parada (hipótese que não há razão para penalizar o acusado, até porque a empresa fornece garantias e caução no Contrato). Em tempo, o valor com sobrepreço no item 4.4 poderia vir a caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do município.





- Danos por erros nas planilhas de medições:

Consta na página 78 do Relatório Técnico Complementar: “Antes do abandono da obra pela empresa contratada, vários desses serviços foram refeitos e, de acordo com o levantamento realizado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor do dano por serviços não executados finalizou em R\$ **21.714,67**, configurado como danos ao erário municipal (Data da apuração do dano: 06.04.2016)”.

Porém, na **página 07 do ANEXO II do relatório Técnico Completar, há a Declaração de Quitação do Débito da Empresa CMM**, emitido pelo departamento de tributos do município de Paranaíta, **portanto não faz sentido cobrar novamente ou caracterizar isso como dano ao erário.**

...  
...

Ressalta-se ainda que a partir da identificação dos erros de planilha, foi comunicado aos superiores e devidamente apresentado o problema no processo licitatório e a empresa foi notificada e a mesma ressarciu o montante identificado.

**Tanto no processo administrativo da Empresa CMM quanto no relatório da empresa P1 foi negligenciado o fato de este valor já ter sido ressarcido.**

- Créditos que a empresa CMM tem a receber da municipalidade de Paranaíta: além da execução do Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, também foi contratada através dos Contratos nº 026/2016 e nº 027/2016, respectivamente, para Construção de Quadra Poliesportiva e Reforma da Escola Estadual Dr. Mario Correia da Costa. Ambos os Contratos foram rescindidos sem a devida liquidação dos valores medidos nos processos rescisórios:

**CONTRATO N° 026/2016 - QUADRA ESCOLA ESTADUAL MARIO CORREIA DA COSTA:** os serviços executados pela CMM foram aferidos, tanto pelo Defendente quanto pelos responsáveis técnicos da SEDUC, os quais totalizavam o montante de R\$ 24.206,57 em 25.09.2017, porém não houve a devida liquidação destes.





Em virtude desse fato o Termo de Convênio nº 152/215/SEDUC vem sendo simplesmente prorrogado através de aditivos, sendo perfeitamente possível realizar o “encontro de contas” entre o Município de Paranaíta e a empreiteira.

**CONTRATO N° 027/2016 – REMANESCENTE DA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DR. MARIO CORREA DA COSTA:** a empresa CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP também foi contratada através do Contrato nº 027/2016, para Remanescente da Reforma da Escola Estadual Dr. Mario Correa da Costa, conforme Termo de Convênio nº 104/2014/SEDUC. Os serviços executados pela CMM foram aferidos tanto pelo Defendente quanto pelos responsáveis técnicos da SEDUC, os quais totalizavam o montante de R\$ 54.754,47 em 25.09.2017, porém não houve a devida liquidação destes. Em virtude desse fato o Termo de Convênio nº 104/2014/SEDUC vem sendo simplesmente prorrogado através de aditivos.

Por fim, resume os seguintes tópicos:

• **Conclusões relacionados ao tópico “danos ao erário”**

Nesta oportunidade, reiteram-se os seguintes pontos, já devidamente esmiuçados anteriormente:

- o montante de R\$ 21.714,67 já foi resarcido aos cofres do município, **dentro do ANEXO II há a Declaração disso (Pagina 07), porém mesmo assim foi negligenciado nos relatórios.** O problema foi sanado;
- os serviços de pintura epoxi haviam sido executados, e não cabe responsabilidade do acusado pela “perda” desses serviços, pois a decisão de refazê-los (desnecessariamente) foi posterior à saída dele da função de fiscal; da mesma forma, foi nessa decisão que se optou por não executar novos pontos de instalações elétricas de forma externa sobre as paredes, a qual estaria totalmente amparada na norma técnica regulamentadora, e em nenhum momento, conforme abordado, havia a necessidade de recorte das paredes. A passagem das linhas elétricas através de eletrodutos ou canaletas apoiadas sobre as paredes proporcionaria maior viabilidade por minimizar exponencialmente custos, prazo de execução e mais fácil manutenção;
- o montante relacionado como danos ao erário devido a inexecução/inconformidade do piso granilite é totalmente desproporcional ao que foi executado posteriormente na Obra Direta, conforme o Ofício nº 02/2021 atualizado pela empresa P1 que. comprova as disparidades levantadas anteriormente;





- em 2021, a partir do conhecimento deste erro o PAD 019/2017 deveria ter sido reaberto, porém parece ter sido negligenciado nos relatórios. A cobrança relacionada no PAD 019/2017 deste item poderia vir a caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do município, consequentemente não cabe a responsabilização do acusado;
- o montante relacionado como danos ao erário ocasionado pela torneira fora de especificação, já fora ressarcido aos cofres do município, apesar de ter sido apontado o ressarcimento deste na página 22, **porém mesmo assim foi negligenciado no Anexo IV e no PAD 019/2019;**
- o Dano apurado pela P1 no valor de R\$ 9.873,90 deve ser revisto e devem ser compatibilizados os valores pois não há coerência em estipular valores diferentes para os mesmos serviços. É fundamental que se verifique também se a causa destes poderiam estar associadas ao período em que a obra ficou parada, com o que o acusado nada tem a ver, inclusive considerando que a empresa fornece garantias e caução do Contrato. Ademais, o valor com sobrepreço no item 4.4 poderia vir a caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do município;
- no âmbito do Contrato N° 26/2016 a empresa CMM possui crédito do **montante de R\$ 24.206,57 (em 25/09/2017), não houve a devida liquidação** até hoje. É perfeitamente possível realizar-se o “encontro de contas” para que se compense eventual dano que ainda persista;
- no âmbito do Contrato N° 27/2016 a empresa CMM possui crédito do **montante de R\$ 54.754,47 em 25/09/2017, não houve a devida liquidação** até hoje. É perfeitamente possível realizar-se o “encontro de contas” para que se compense eventual dano que ainda persista;
- dentro da Decisão n° 1397/GAM/2019 do TCE-MT, deveria ter sido apresentada imediatamente a caução (garantia), prevista na cláusula décima do Contrato n° 033/2015;

Por fim, reiterou que em nenhum momento ficou demonstrado o dolo do Defendente, e que a função exercida por ele no caso concreto era difícil, pois o projeto básico era muito problemático e os valores dos custos estavam subdimensionados, prejudicando a fiscalização da obra.





Ademais, afirmou que a empresa CMM deveria ter apresentado caução para se assegurasse a indenização de eventual prejuízo e requereu o julgamento TOTALMENTE IMPROCEDENTE da presente Tomada de Contas, extinguindo-se o procedimento sem qualquer ônus a ele, solicitando que seja possibilitada a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial pela juntada de novos documentos.

#### **8.3.2.6.2.16 Da Análise Técnica da Defesa do Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil<sup>51</sup>**

O Representado apresentou a sua defesa por meio do seu advogado, Dr. Celso Reis de Oliveira e Thiago Stuchi Reis de Olvieira, com procuração nos autos<sup>52</sup>

De acordo com os autos desta TCO, constata-se que a defesa do Sr. Fernando consta de 49 laudas, porém, não foi juntado aos autos quaisquer documentos comprovando os seus argumentos de defesa.

Conforme constatado, o engenheiro fiscal foi responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20, em decorrência ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa, ausência de fiscalização e falhas na execução.

Durante as inspeções *in loco*, foi constatado ainda, que o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

Em sede de análise de Defesa, o fiscal da obra alegou que quanto aos danos apurados pela empresa P1, estes foram verificados após a sua saída como fiscal da obra, e que, consequentemente, não há como comprovar se os alegados danos foram

<sup>51</sup> Doc. Control-P nº. 192821/2022

<sup>52</sup> Doc. Control-P nº. 177334/2022





consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados ou pelo período em que a obra ficou parada.

Ao contrário dos argumentos apresentados na defesa, o Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro **Civil**, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções *in loco*. Na época ele constatou vícios construtivos que posteriormente foram quantificados e monetizados pela Empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, contratada por meio do Contrato nº 027/2018, com o objetivo de levantar o saldo remanescente da obra, bem como os danos causados pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP.

Ao contrário da defesa apresentada pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, ele efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.

Para relembrar o Representando, a seguir, trecho do item 2.1.3.6.1, que consta no primeiro relatório<sup>53</sup> emitido após a inspeção *in loco* realizada nos dias 26 a 28.06.2017, em que estiveram presentes o engenheiro e o Prefeito Municipal:

Durante a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se que os serviços de alvenaria, reboco, massa corrida e pintura, já estão praticamente na fase final. Assim, para a execução dos projetos que ainda serão licitados, haverá a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, alguns serviços poderão ser perdidos.

<sup>53</sup> Doc. Control-P nº. 274578/2017





...

Durante a inspeção *in loco* realizada em 28.06.2017, pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, acompanhada do Sr. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito do Município de Paranaíta- MT, bem como do Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, Fiscal da Obra, foram identificadas patologias decorrentes de vícios construtivos, que, se não corrigidas, acarretarão em danos à segurança e solidez da obra. Algumas dessas patológicas podem ser constatadas por meio de fotos que seguem.

a) Patologias na execução do projeto hidrossanitário:

b) Patologias na execução do projeto elétrico:

c) Ausência de instalação de caixa ou duto para ar-condicionado:

Pelo até aqui relatado, constata-se que a empresa não adotou as boas técnicas de engenharia, executando serviços contrários as normas técnicas, bem como de forma grosseira do que estavam definidos em projetos. As patologias apontadas pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia demonstram que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP não possuía capacidade técnica para execução da obra objeto da Concorrência nº 02/2015. Outras patologias construtivas serão apontadas no item deste relatório – Da inspeção *in loco*.

Ainda de acordo com o primeiro relatório (item 2.2.8. Doc. 274578/2017 – control-P), transcreve-se a seguir, postura do engenheiro Fernando, quando constatou que na execução da obra de construção do hospital municipal de Paranaíta- MT não existia o projeto de instalação de gás, item essencial e obrigatório em qualquer hospital:





✓ **Exclusão da planilha orçamentária o item 4.12 – instalação de gás** – esta alteração ocorreu por ocasião do 1º termo aditivo. No item 4.12 da planilha orçamentária foi orçado o valor de R\$ 99.562,50, para execução dos serviços de instalação de gás. A execução desse item estava prevista no memorial descritivo, conforme demonstrado a seguir:

#### 8 ABRIGOS DE GÁS

##### 8.1 ABRIGO DE GÁS

- A=9,35 m<sup>2</sup>
- FUNÇÃO: local onde serão depositados e protegidos de intempéries os cilindros e compressores que abastecerão o hospital de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido e vácuo clínico)

Os itens 7.3 e 7.4 da RDC 050/2002 - Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – regulamentam o sistema distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido) para cada um dos setores da Unidade de Saúde.

Para execução e instalação desse sistema, a RDC 050/2002 faz referência à NBR 12.188 - Sistemas centralizados de oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso e vácuo para uso medicinal em estabelecimento de saúde. Assim sendo, não poderia o engenheiro fiscal da obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, simplesmente excluir a da planilha orçamentária o valor destinado à execução desses serviços. Era obrigação do engenheiro fiscal, exigir do Gestor Municipal o projeto aprovado por profissional habilitado, de acordo com a NBR 12.188, para que fosse executado junto com a evolução da obra.

Conforme consta no relatório preliminar da RNI, durante o levantamento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, constatou-se que foram reutilizadas madeiras do antigo hospital, telhas de fibrocimento instaladas em desacordo com a norma, causando goteiras sobre o forro de gesso, medição e pagamentos de serviços inacabados, tais como: piso granilite sem acabamento, pintura epóxi sem execução e, instalação de vidros temperados de 6mm, quando o correto seriam vidros temperados de 8mm, situação que demandará a reexecução de serviços.

Em relação à responsabilidade da engenheira designada pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP, consta no relatório preliminar da RNI – Doc. 274578/20174 -fls. 76/120 – control-P), as seguintes informações:





Entretanto, durante a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, a obra está sendo executada apenas com a presença de um mestre de obras e alguns serventes.

Consultando o Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, foi informado à equipe técnica que a engenheira responsável pela execução da obra, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, nunca esteve na obra. Entretanto, segundo informações do engenheiro fiscal da obra, não houve por parte da Administração Municipal, notificação à empresa sobre essa irregularidade.

Ou seja, o Sr. Fernando Marques de Almeida, tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva, responsável pela execução, entretanto, mesmo assim, permitiu que os serviços fossem executados apenas com a presença de pedreiro e ajudantes de pedreiro. No exercício de seu *mister*, como engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, ele tinha o poder/dever de paralisar os serviços e levar ao conhecimento de seus superiores, para que notificassem a empresa sobre essa irregularidade.

Entretanto, ao permitir a continuidade da obra sem a presença da engenheira responsável pela fiscalização e sem levar ao conhecimento de seus superiores hierárquico, ele assumiu para si, a responsabilidade por todos os erros construtivos que deram causa ao dano no valor de **R\$ 177.070,20**.

Assim, o engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que o objeto do Contrato nº 033/2015 fosse executado sem o acompanhamento do engenheiro de execução, bem como do responsável técnico da empresa, possibilitou que os serviços fossem executados contrariando o que estava previsto no projeto e em desacordo com as normas técnicas, conforme já relatado.

Em trecho da sua defesa, o Sr. Fernando alega que no Anexo IV do Relatório Técnico Complementar, consta relatado sobre danos ao erário identificados pelas colocações de torneiras fora das especificações do Contrato nº 033/2015. Em





relação a esse item, o Sr. Fernando alega que, após notificação realizada à empresa CMM Construtora e Incorporadora, esta restituiu os valores relativos a Torneiras. Entretanto, o Representado não trouxe, aos autos, o comprovante da restituição desse valor pela empresa CMM.

Em relação às torneiras, durante a inspeção *in loco*, constatou-se que no 1º Termo Aditivo foram previstos nos itens 1.9.34, 2.11.23, 3.11.24 e 4.11.24, as instalações de **62 torneiras cromadas** de mesa para lavatório. Entretanto, conforme comprovado pelas fotos, a empresa contratada utilizou torneira de plástico cromado da marca LG:



Pela descrição do orçamento da administração, as torneiras deveriam ser cromadas, padrão alto. **Em virtude do abandono da obra pela empresa contratada, essas torneiras foram substituídas por torneiras cromadas, porém, não houve ressarcimento do dano pela empresa contratada.**

Entretanto, as justificativas apresentadas pelo Representado não afastam a irregularidade, uma vez que, como fiscal da obra devidamente designado pela Administração na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros **para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição**”, era dever do fiscal apenas atestar as medições dos serviços executados conforme projeto básico.





Nessa mesma linha, tanto a suposta restituição dos valores de serviços executados fora das especificações do Contrato nº 033/2015, pela empresa CMM Construtora e Incorporadora, assim como os valores retidos pelo Executivo Municipal por meio de outros contratos firmados com a empresa, apenas corroboram o dano ao erário constatado.

Assim sendo, não tem sustentação as alegações trazidas nos autos pelo Defendente, uma vez que, de acordo com o artigo 62, caput, da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa deve ser efetuado após sua regular liquidação, sendo a liquidação da despesa, um ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Destina-se a apurar o que, como, quanto e a quem pagar, para extinguir a obrigação.

É na fase de liquidação da despesa que o fiscal ganha destaque, pois é ele quem fornece os elementos essenciais a informar o ordenador de despesa a respeito do cumprimento do objeto contratual, para pagamento à contratada. Não foi por outra razão que a Lei 8.666/1993 estabeleceu a obrigatoriedade de designação de representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato.

**Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial. Assim sendo, fica mantida a irregularidade HB99, devendo o Sr. Fernando Marques de Almeida ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20**

#### **8.3.2.6.2.17 Da Defesa da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital<sup>54</sup>**

No Achado nº. 11, a Sra. Tatiana Correa da Silva Mello foi responsabilizada por deixar de fiscalizar a obra, objeto do Contrato nº 033/2015, para a qual foi designada,

<sup>54</sup> Doc. Control-P nº. 185710/2021





cuja ART nº 2376398 somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.

Em sede de defesa, alegou que apesar de constar como responsável técnica da execução da obra, se retirou da sociedade da empresa em 26.11.2015, bem como a última certidão autorizada pelo CREA/MT expirou em 18.08.2016 e que a responsabilidade técnica sobre a obra não pairava sobre ela:

Apesar de a senhora Tatiane Correa de Mello constar como responsável técnica pela execução da obra, ela se retirou da sociedade da empresa CMM – Construtora e Incorporadora LTDA EPP na data de 26/11/2015, bem como a última certidão autorizada pelo CREA-MT expirou em 18/08/2016.

Ou seja, a responsabilidade técnica sobre a obra não pairava sobre ela, e ademais não houve qualquer notificação acerca do tempo que esteva frente à reforma, não havendo formalização de nenhuma reclamação e muito menos prova hábil a comprovar tal fato.

Em resumo, por uma omissão do município de Paranaíta no seu dever de fiscalização, a Sra. Tatiane sofre com o ônus de ser inclusa no presente processo administrativo, de maneira indevida.

No mérito, alegou ausência de tipificação legal e que nos autos há “mera narrativa das hipotéticas condutas perpetradas, sem vinculação a um tipo específico”:

Compulsando os autos, pode-se atentar a ausência de enquadramento da conduta da Sra. Tatiane em um tipo legal. Há mera narrativa das hipotéticas condutas perpetradas, sem vinculação a um tipo específico. Dessa feita, carece de amparo legal a apurada responsabilidade da Sra. Tatiane.

Logo, não demonstrada à subsunção da conduta da Sra. Tatiane a um tipo legal, existe ofensa ao princípio da legalidade administrativa, haja vista que a apuração não tem como supedâneo fato previsto em lei, e não havendo previsão legal, são nulos os atos praticados sem embasamento.

Ressaltou que não houve qualquer acompanhamento ou fiscalização da obra por representante da Administração e que, assim, as supostas irregularidades na execução decorrem de omissão do Poder Público Municipal, que nem sequer notificou a Defendente durante o curto período em que esteve à frente da obra.





Desponta dos autos que não houve qualquer acompanhamento ou fiscalização da obra por representante da Administração Pública do município de Paranaíta/MT. Assim, as supostas irregularidades na execução decorrem de uma omissão do Poder Público Municipal, que nem sequer notificou a Sra. Tatiane durante o curto período que esteve frente à obra.

Enfim, a responsabilidade legal pela fiscalização das possíveis irregularidades sucedidas no decorrer do contrato é da Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT, eis que da sua conduta omissiva, já que lhe é imposto um dever legal de agir, resultou no prejuízo a coletividade, evidenciado o nexo causal, tendo em vista que se tivesse cumprido com seu mister, evitaria o dano acontecido.

Na sequência, questionou que as provas foram produzidas unilateralmente e que para a efetividade da ampla defesa e requereu o desconhecimento dos laudos periciais, pois ofendem ao Princípio da Ampla Defesa:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".<sup>6</sup> Negrito, sublinhei e grifei.

Para a efetividade da ampla defesa, deve-se garantir as partes a participação na produção de provas. No presente caso, observa-se que os laudos técnicos foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença das partes, ou sequer a intimação das mesmas para que pudessem constituir perito visando constatar a tecnicidade e lisura de provas que podem constituir a culpa daqueles que têm contra si movido este processo de Tomada de Contas Ordinárias.

Desse modo, sendo laudo produzido unilateralmente, carece de valor probatório. Nesse sentido:

...

Em resumo, por não ter sido instrumentalizado a oportunidade de acompanhamento à produção da prova técnica, de modo que esta foi produzida de maneira unilateral, requer o desconhecimento dos laudos periciais, vez que ofendem ao princípio constitucional da ampla defesa.

A Defendente também ressaltou que no processo licitatório há menção de ofensa à Lei nº. 10.098/2000 e à Norma da ABNT – NBR 9050:2020 sem a indicação de tais diplomas no edital e que não há como exigir das partes o cumprimento daquilo que não está no instrumento convocatório.





Ante o exposto requereu:

Ante o exposto, e por todo o substrato fático narrado nos autos, requer:

- a. Seja recebida esta manifestação em sua inteireza, com a comprovação de sua tempestividade, produzindo todos os efeitos legais;
- b. A análise da manifestação encartada as fls. 3017/3028, dando eficácia ao princípio do contraditório, assegurando o devido processo administrativo;
- c. A nulidade do processo nº 21.044-07/2017, Tornada de Contas Ordinária, vez que no decorrer da autuação não houve a subsunção da conduta da Sra. Tatiane a nenhum tipo legal, inexistindo suporte legal a por consequência ofensa ao princípio da legalidade;
- d. O reconhecimento da Prefeitura de Paranaíta/MT como responsável pela fiscalização da execução do contrato nº 033/2015, decorrente do processo licitatório nº 03/2015, na modalidade concorrência, conforme determina a Lei 8.666/93, e a isenção de responsabilidade da Sra. Tatiane Correa de Mello;
- e. Sejam desconsiderados os laudos técnicos produzidos, eis que não oportunizado as partes a instrumentalização da ampla defesa, sendo feitos de maneira unilateral, sem acompanhamento ou indicação das partes de perito que pudesse corroborar entendimento técnico fabricado de modo defeituoso;
- f. Declare a impossibilidade de exigir requisitos não constantes no instrumento convocatório, não podendo ser atribuída a realização de obras em desconformidade com a Lei nº 10.098/2000 e a Norma da ABNT – NBR 9050:2020 a seara de obrigação a ser cumprida pela Sra. Tatiane.

/

### **8.3.2.6.2.18 Da Análise Técnica da Defesa da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital**

No Achado nº. 11, a Sra. Tatiana Correa da Silva Mello foi responsabilizada por deixar de fiscalizar a obra, objeto do Contrato nº 033/2015, para a qual foi designada, cuja ART nº 2376398 somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.

Em sede de defesa, alegou que, apesar de constar como responsável técnica da execução da obra, se retirou da sociedade da empresa em 26.11.2015, bem como a última certidão autorizada pelo CREA/MT expirou em 18.08.2016 e que a responsabilidade técnica sobre a obra não pairava sobre ela. Entretanto, conforme comprovado nos autos, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP apresentou a Certidão nº 136800, cuja validade foi até o dia 31.03.2016. Pela referida certidão, consta, como responsável técnica pela empresa, a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello.





De acordo com o registro que consta nos arquivos do CREA-MT, após a certidão nº 136800 foram emitidas mais 6 (seis) certidões, conforme demonstrado no quadro que segue:

CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP				
Clique no número da certidão para visualizá-la.				
Certidão	Validade	Emissão	Status	
161482	12/08/2016 00:00	19/07/2016 16:06		
159896	12/07/2016 00:00	28/06/2016 17:25		
156936	12/06/2016 00:00	18/05/2016 14:49		
153734	12/05/2016 00:00	07/04/2016 18:06		
148866	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:35		
148865	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:05		
136800	31/03/2016 00:00	16/07/2015 17:26		
134672	31/03/2016 00:00	16/06/2015 15:00		
117707	31/03/2015 00:00	15/09/2014 09:15		
110644	31/03/2015 00:00	03/06/2014 10:28		

Em 17.07.2017, após a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica do TCE, ocasião em que foram constatadas várias irregularidades e patologias na execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a engenheira civil Tatiane Correa da Silva Mello deu baixa CREA-MT, deixando de ser a responsável técnica pela referida empresa, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

Informe o número da ART: 2376398				
Buscar				
ART: 2376398				
Profissional: MT016838 TATIANE CORREA DA SILVA MELLO				
Empresa Executante: CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP				
Título: ENGENHEIRA CIVIL				
Número de Registro	Empresa	Data Início	Data Final	
17492	CONSTRUTORA CENTRO AVANTE LTDA EPP	13/10/2008	02/04/2014	
28309	P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA	29/09/2015	10/02/2016	
29111	CONSTRUTORA MARRA LTDA - ME	19/02/2016	17/07/2017	
30260	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/05/2014	17/07/2017	
33741	CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/07/2015	/ /	
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA				
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA				
Endereço da Obra: AVENIDA AV. MARIA ELIZA MIYAZIMA SETOR SUL CEP: 7800000				
Bairro: SETOR SUL				
Município: PARANÁITA - MT				
Data de Início da Obra: 16/11/2015				
Data da Baixa: / /				
Data do Pagamento: 27/11/2015				
Atv. Técnica	Especificação	Descrição do Item		
Execução	Edificações - Arquitetônico			
Execução	Estruturas - Concreto Armado			
Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V			
Execução	Instalações - Hidrossanitária em Edificações			
Execução	ACESSIBILIDADE - ADEQUACAO OBRA/SER.			
Execução	DRENAGEM			
Execução	Edificações - Demolição			
Execução	Central de Distribuição de Gás em Edificações			
Execução	IMPERMEABILIZACAO			
Execução	Estruturas - Madeira			
Execução	Reforma "			





Assim, as argumentações da Defendente não são procedentes e não podem afastar a responsabilidade frente ao dano causado ao erário.

Ademais, também não é procedente o questionamento de que as provas foram produzidas unilateralmente e que ofendem ao Princípio da Ampla Defesa, uma vez que, neste Processo nº. 210447/2017, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados após emissão do Relatório Técnico Preliminar e citação dos responsabilizados.

Diante de todo exposto, mantém-se o apontamento inicial e a responsabilização da engenheira responsável técnica da execução da obra. **Assim sendo, fica mantida a irregularidade HB99, devendo a Sra. Tatiana Correa da Silva Mello ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20**

#### **8.3.2.6.2.19 Da Defesa da Empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda- EPP**

Ressalta-se que a Empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda- EPP foi responsabilizada quanto ao dano ao erário municipal, no valor de R\$ 177.070,20. Contudo, diante da ausência de manifestação nos autos do processo, no dia 14 de março de 2022 **foi declarada a revelia da empresa**, visto terem sido oportunizados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal aos interessados.<sup>55</sup>

**Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial e a responsabilização da empresa quanto ao dano causado ao erário, devendo a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda - EPP ser responsabilizada solidariamente pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20.**

<sup>55</sup> Doc. Control-P nº. 22814/2022





## IX. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

Isto posto, em cumprimento ao artigo 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer Ministerial, na condição de fiscal da lei e, de acordo com o artigo 110, do mesmo Regimento, o encaminhamento aos responsabilizados, para a alegações finais e, posteriormente, nova apreciação do MPC.

### RITCEMT

Art. 109 Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

(...)

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

(...)

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

**No mérito**, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a. **Julgar irregulares as contas** dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL ), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) referentes ao Contrato nº. 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20 (cento e setenta e sete mil, setenta reais e





vinte centavos) e do Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 198.784,94 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. **Aplicar multas** aos responsabilizados, conforme descrição detalhada no quadro a seguir, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.	Irregularidade: GB09 - Licitação - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020
Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária	Irregularidade: GB99 - Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação
Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	Irregularidade: GB11 - Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020
		Antônio Domingo Rufatto





Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.	Irregularidade: HB99 – Contrato - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).	Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.	Irregularidade: GB03 – Licitação - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes	Irregularidade: GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.	Irregularidade: HB99 - Contrato Grave – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra





Achado 8 - ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.	Irregularidade: HB 15. Contrato - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.	Irregularidade: HB 01. Contrato - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 10 – pagamento de despesas sem a regular liquidação.	Irregularidade: JB 03. Despesa - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.	Irregularidade: HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico  CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada  Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.





- c. **imputar em débito**, de modo solidário, os Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Contrato nº. 33/2015), por conseguinte, determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 177.070,20 (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos), tendo por data base 13.07.2018; e imputar em débito o Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra), por conseguinte determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 198.784,87 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
- d. **aplicar multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados.
- e. Por fim, em sede de último ato, sugere-se o envio de cópia deste Relatório Técnico ao Ministério Público Estadual.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secex de Obras e Infraestrutura, 15 de agosto de 2023.

*Mara de Castilho Vazão A. Pinheiro*  
Auditora Público Externo

*Nilson José da Silva*  
Auditor Público Externo  
Supervisão

